

## **Aula 00**

Direito Administrativo para Polícia Rodoviária Federal

**Prof. Erick Alves**

## Sumário

|                                                         |     |
|---------------------------------------------------------|-----|
| SUMÁRIO.....                                            | 2   |
| APRESENTAÇÃO.....                                       | 3   |
| NOÇÕES SOBRE NORMAS JURÍDICAS, REGRAS E PRINCÍPIOS..... | 4   |
| REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO.....                     | 5   |
| PRINCÍPIOS BÁSICOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....        | 11  |
| PRINCÍPIOS EXPRESSOS.....                               | 11  |
| <i>Legalidade</i> .....                                 | 14  |
| <i>Impessoalidade</i> .....                             | 16  |
| <i>Moralidade</i> .....                                 | 21  |
| <i>Publicidade</i> .....                                | 27  |
| <i>Eficiência</i> .....                                 | 31  |
| PRINCÍPIOS IMPLÍCITOS OU RECONHECIDOS.....              | 37  |
| <i>Motivação</i> .....                                  | 37  |
| <i>Razoabilidade e proporcionalidade</i> .....          | 39  |
| <i>Contraditório e ampla defesa</i> .....               | 43  |
| <i>Autotutela</i> .....                                 | 44  |
| <i>Segurança jurídica</i> .....                         | 46  |
| <i>Continuidade do serviço público</i> .....            | 49  |
| <i>Especialidade</i> .....                              | 51  |
| <i>Hierarquia</i> .....                                 | 51  |
| <i>Precaução</i> .....                                  | 52  |
| <i>Sindicabilidade</i> .....                            | 52  |
| <i>Subsidiariedade</i> .....                            | 52  |
| <i>Outros princípios</i> .....                          | 53  |
| QUESTÕES COMENTADAS DA BANCA CESPE.....                 | 56  |
| LISTAS DE QUESTÕES COMENTADAS.....                      | 87  |
| GABARITO.....                                           | 98  |
| RESUMO DIRECIONADO.....                                 | 99  |
| LEITURA COMPLEMENTAR.....                               | 101 |
| INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO E SECUNDÁRIO.....            | 101 |
| REFERÊNCIAS.....                                        | 102 |

## Apresentação

Olá, tudo bem? Aqui é o **Erick Alves** 😊



Para quem não me conhece, sou **Auditor do Tribunal de Contas da União (TCU)** e professor de Direito Administrativo, agora em uma nova casa, o **Direção Concursos**. Sou formado pela Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN), onde aprendi muito sobre **disciplina, organização e responsabilidade**, características essenciais para quem *estuda* e para quem *ensina* no ramo de concursos públicos.

Nesta aula, vamos estudar o seguinte item do edital do último concurso para a **PRF**:

**DIREITO ADMINISTRATIVO:** Regime jurídico-administrativo. Conceito. Princípios expressos e implícitos da Administração Pública.

Este livro digital em PDF está organizado da seguinte forma:

- 1) **Teoria permeada com questões**, para fixação do conteúdo – **estudo obrigatório, págs. 4 a 55**;
- 2) **Bateria de questões comentadas da banca organizadora do concurso**, para conhecer a banca e o seu nível de cobrança – **estudo obrigatório, págs. 56 a 86**;
- 3) **Lista de questões da banca sem comentários seguida de gabarito**, para quem quiser tentar resolver antes de ler os comentários – **estudo facultativo, págs. 87 a 98**;
- 4) **Resumo Direcionado**, para auxiliar na revisão – **estudo facultativo, págs. 99 a 100**.
- 5) **Leitura complementar**, para quem quiser aprofundar o conteúdo – **estudo facultativo, pág. 101**.

Portanto, **não se assuste com o tamanho do material!** Note que existem tópicos de estudo obrigatório e outros de estudo facultativo. Os tópicos de estudo obrigatório foram preparados pensando na sua necessidade para o concurso, sem mais nem menos. Já os tópicos de estudo facultativo também são importantes, pois auxiliam na revisão e no aprofundamento do conteúdo, mas **não** são essenciais caso você esteja procurando um estudo mais objetivo.

Além deste livro digital em PDF, o conteúdo também é abordado em **vídeo aula**. Você pode escolher *estudar só o PDF, só a vídeo aula ou ambos*. Para um melhor aproveitamento do tempo, *recomendo que você estude apenas pelo PDF*, utilizando o vídeo para retirar eventuais dúvidas ou para reforçar o entendimento de tópicos específicos.

**Aos estudos!**



Você pode ouvir o meu **curso completo** de Direito Administrativo narrado no aplicativo **EmÁudio Concursos**, disponível para download em celulares Android e IOS.

Além disso, neste número, eu e a **Prof. Érica Porfírio** disponibilizamos dicas, materiais e informações sobre **Direito Administrativo**. Basta adicionar nosso número no seu WhatsApp e nos mandar a mensagem!

## Noções sobre normas jurídicas, regras e princípios

O direito não se resume a um conjunto de palavras escritas num dispositivo legal. Ele é mais que isso. Na verdade, o direito exprime em **normas jurídicas** os valores reputados como dignos de proteção pela sociedade. Por exemplo, a liberdade, antes de ser um direito previsto na Constituição, é um valor amplamente aceito pelos indivíduos como indispensável à dignidade humana.

As **normas jurídicas** que expressam esses valores podem ser classificadas em duas categorias básicas: **regras** e **princípios**.

As **regras** contemplam previsões de conduta determinadas e precisas. Ou seja, entre várias alternativas de conduta, as regras determinam como os sujeitos devem ("é obrigatório"), não devem ("é proibido") ou podem ("é facultado") conduzir-se<sup>1</sup>.

Exemplo de uma **regra** é o comando do art. 2º da Lei nº 8.666/1993, pelo qual as compras e alienações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, "*serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas na referida lei*". Assim, ao efetuar uma compra para a Administração, o agente público deve necessariamente observar a regra prevista na lei, isto é, deve realizar licitação prévia a menos que se depare com alguma das hipóteses de exceção também previstas na lei. Nesse caso, a ponderação entre fazer ou não a licitação já foi feita pelo legislador: cumpre ao agente apenas cumprir a regra.

Os **princípios**, por sua vez, determinam o alcance e o sentido das regras, servindo de parâmetro para a exata compreensão delas e para a própria produção normativa. Eles não se restringem a fixar limites ou a fornecer soluções exatas, e sim consagram os valores a serem atingidos. Dessa forma, os princípios não fornecem solução única, mas propiciam um elenco de alternativas, exigindo, por ocasião de sua aplicação, que se escolha por uma dentre diversas soluções.

Por exemplo, um dos princípios que regem as licitações públicas é o da *igualdade entre licitantes*. Por esse princípio, não é admitido o estabelecimento de condições que impliquem preferência a favor de determinados licitantes em detrimento dos demais. A "igualdade entre os licitantes", portanto, é um **valor a ser perseguido na produção e na aplicação** das regras da licitação. Assim, caso determinado agente público responsável por elaborar um edital de licitação se depare com situação na qual *inexista* regra jurídica a apontar de maneira evidente a solução, ele deve analisar as circunstâncias do caso concreto, ponderar as diversas possibilidades e, enfim, adotar providência que não prejudique a igualdade entre os licitantes. As soluções podem, então, variar em cada caso, mas devem ser sempre motivadas ou justificadas pela aplicação do princípio.

Carvalho Filho assevera que as **regras** são operadas de modo **disjuntivo**, vale dizer, o conflito entre elas é dirimido no **plano da validade**: havendo mais de uma regra aplicável a uma mesma situação, apenas uma delas deverá prevalecer.

Para o conflito entre as leis, por exemplo, vale o entendimento de que a **norma superior prevalece sobre a inferior** (a Constituição prevalece sobre as leis e estas sobre os decretos e assim por diante). Se equivalentes, em termos de hierarquia, aplica-se a lei mais nova sobre a antiga (critério cronológico ou da anterioridade). Por fim, existe ainda o critério da especialidade, em que lei especial derroga lei geral.

<sup>1</sup> Marçal Justen Filho (2014, p. 136).

Os **princípios**, ao contrário, *não se excluem na hipótese de conflito*: dotados que são de determinado valor ou razão, o conflito entre princípios deve ser resolvido mediante a **ponderação de valores (ou ponderação de interesses)**, ou seja, deve-se buscar uma solução que harmonize, relativize todos os princípios em jogo, um cedendo espaço para o outro.

A ponderação é possível porque os princípios, ao contrário das regras, não possuem hierarquização material entre si, vale dizer, **não há princípio mais ou menos importante, todos se equiparam**.

Um exemplo de ponderação entre princípios pode ser encontrado na jurisprudência do STJ<sup>2</sup>. Na **ocorrência de ilegalidade** é dever da Administração e do Judiciário anular o ato administrativo ilegal (princípio da legalidade). No entanto, **é possível o princípio da legalidade ceder espaço para o princípio da segurança jurídica**, nos casos em que a manutenção do ato ilegal causar menos prejuízos que a sua anulação (fenômeno da estabilização dos efeitos do ato administrativo).

E como trazer esses conceitos para o objeto do nosso estudo? Conforme ensina Marçal Justen Filho, a estruturação do Direito Administrativo é produzida pela Constituição, a qual *"delinha os **princípios fundamentais**, indica as situações em que será indispensável a existência de **regras** e fornece as diretrizes de desenvolvimento do sistema normativo"*.

Portanto, além das inúmeras **regras** aplicáveis ao Direito Administrativo, a maioria positivada nas leis que veremos no decorrer do curso, os **princípios** também orientam o estudo e a aplicação desse ramo do direito, talvez em grau até maior, eis que os princípios constituem as *bases*, os *alicerces*, os *valores fundamentais* do sistema de regras. Aliás, alguns doutrinadores defendem que ofender um princípio seria pior que transgredir uma regra. Celso Antônio Bandeira de Melo, por exemplo, afirma que a desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos.

Enfim, estabelecidas as diferenças conceituais entre regras e princípios, vamos então, nesta aula, nos ocupar apenas do estudo dos **princípios básicos** que regem a Administração Pública. Antes, vamos falar sobre o **regime-jurídico administrativo**, que é o sistema de valores que formam a base do Direito Administrativo.

## Regime jurídico-administrativo

Inicialmente, cumpre destacar a diferença entre as expressões **"regime da Administração Pública"** e **"regime jurídico-administrativo"**.

Segundo ensina a professora Di Pietro, "a expressão **regime jurídico da Administração Pública** é utilizada para designar, em sentido amplo, os regimes de direito público e de direito privado a que pode submeter-se a Administração Pública". Como vimos, a maioria das relações da Administração Pública se submete ao **direito público**, mas também podem ser regidas pelo **direito privado**, embora nunca integralmente.

Por outro lado, a expressão **regime jurídico-administrativo** se refere, unicamente, às situações em que a Administração Pública se coloca numa situação privilegiada, vertical na relação jurídica. Baseia-se na existência de **prerrogativas** passíveis de serem exercidas pela Administração, contrabalançadas pela imposição de

<sup>2</sup> [RMS 24339](#)



**restrições** especiais à atuação dessa mesma Administração, não existentes – nem as prerrogativas nem as restrições – nas relações típicas de direito privado<sup>3</sup>.

Em outras palavras, pode-se dizer que o regime jurídico-administrativo compõe-se do **conjunto de prerrogativas e restrições** a que está sujeita a Administração, conjunto esse que não está presente nas relações entre particulares. As prerrogativas decorrem da necessidade de satisfação dos interesses coletivos, enquanto as restrições servem para proteger os direitos individuais frente ao Estado.

Importante frisar que, mesmo nas situações em que atua sob o regime de **direito privado**, se nivelando ao particular, ou seja, não exercendo sobre ele qualquer prerrogativa de Poder Público – como quando uma entidade estatal desempenha atividade econômica –, a Administração ainda se sujeita a determinados princípios do direito público, os quais lhe garantem certos **privilégios**, ou **prerrogativas** (ex: processo especial de execução, impenhorabilidade de seus bens, prazos dilatados em juízo), e lhe impõem determinadas **restrições** (ex: necessidade de dar publicidade a seus atos).

Nas palavras de Di Pietro:

*"Daí a bipolaridade do Direito Administrativo: liberdade do indivíduo e autoridade da Administração; restrições e prerrogativas. Para assegurar-se a liberdade, sujeita-se a Administração Pública à observância da lei; é a aplicação do direito público, do princípio da legalidade. Para assegurar-se a autoridade da Administração Pública, necessária à consecução de seus fins, são-lhe outorgados prerrogativas e privilégios que lhe permitem assegurar a supremacia do interesse público sobre o particular".*

O regime jurídico-administrativo é o sistema que dá **identidade** ao Direito Administrativo. Pode ser sintetizado em dois princípios:

- 1) **Supremacia do interesse público sobre o privado.**
- 2) **Indisponibilidade do interesse público.**

Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Melo, todo o sistema de Direito Administrativo se constrói sobre os mencionados princípios, que caracterizam o **binômio** "prerrogativas da Administração – direitos dos administrados"<sup>4</sup>. Vamos ver então as características desses princípios.

O princípio da **supremacia do interesse público** fundamenta a existência das **prerrogativas** e **privilégios** da Administração Pública, típicos do direito público. É a causa da verticalidade nas relações administração-particular, em contraposição à horizontalidade nas relações entre particulares.

A noção central desse princípio é: havendo conflito entre o interesse público e os interesses particulares, aquele deve prevalecer. Destaque-se, porém, que as prerrogativas não devem ser vistas como um fim em si mesmas, mas como *meios*, como *instrumentos* para que a Administração possa atingir os objetivos que lhe são impostos pela Constituição e pelas leis, sempre com o fim de satisfazer o interesse público.

Outro detalhe é que, conforme as lições de Lucas Furtado, não existem interesses públicos *presumidos* ou *ilimitados*. Eles somente existem após serem reconhecidos pela Constituição ou por lei como tais, e necessariamente terão limites também fixados pela Constituição ou pela lei.

<sup>3</sup> Alexandrino, M. e Paulo, V. (2014, p. 10).

<sup>4</sup> A expressão "direitos dos administrados" também pode ser entendida como "**restrições** à Administração".

A grande maioria das prerrogativas necessárias à realização dos interesses públicos decorre de maneira explícita ou implícita da própria Constituição Federal. A lei desempenha papel secundário no processo de criação das prerrogativas públicas, pois se submete aos ditames constitucionais. Ademais, os instrumentos infralegais, apesar de serem fontes de Direito Administrativo, não podem participar desse processo, ou seja, não podem criar prerrogativas para a Administração, ante o comando constitucional de que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa **senão em virtude de lei**”.

Como exemplos da materialização do princípio da supremacia do interesse público, tem-se o exercício do poder de polícia (como a interdição de estabelecimentos); o poder de modificar unilateralmente os contratos; a possibilidade de intervenção na propriedade privada (como a desapropriação); o poder de aplicar sanções administrativas (como a multa de trânsito) etc.

Já o segundo princípio, o da **indisponibilidade do interesse público**, em contraponto ao primeiro, fundamenta as **restrições** impostas à Administração.

Em linguagem jurídica, “dispor” de alguma coisa é, simplificada, poder fazer o que queira com ela, sem dar satisfações a ninguém.

Como ensina Carvalho Filho, **os bens e interesses públicos não pertencem à Administração nem a seus agentes**. Cabe-lhes apenas geri-los, conservá-los e por eles velar em prol da coletividade. Portanto, por esse princípio, o interesse público é indisponível pela Administração. Esta somente pode atuar quando houver lei que autorize ou determine a sua atuação, e nos limites estipulados por essa lei, e não de acordo com a vontade própria dos seus agentes.

De fato, **a lei é o instrumento que traduz a vontade do povo**, verdadeiro proprietário do patrimônio e do interesse público, cuja satisfação constitui dever da Administração. Assim, as restrições impostas pela lei limitam a atividade da Administração a determinados fins e princípios alinhados ao interesse geral. Caso esses fins e princípios não forem observados, haverá **desvio de poder** e consequente **nulidade** dos atos da Administração.

Como exemplos de restrições decorrentes do princípio da indisponibilidade do interesse público, tem-se a necessidade de realizar concurso público para admissão de pessoal efetivo; a necessidade de licitação prévia para a celebração de contratos administrativos; as restrições às alienações de bens públicos, etc.

Repare, nesses exemplos, a existência de **limites** à atuação estatal. Vejamos o caso do concurso público. A necessidade de realização de concurso impõe à Administração o dever de escolher pessoas para compor seus quadros efetivos seguindo os procedimentos e critérios estabelecidos em lei, os quais buscam assegurar a ampla concorrência. Ou seja, nesse caso, a sociedade, por intermédio da norma aprovada por seus representantes no Poder Legislativo, *restringiu* a possibilidade de a Administração contratar livremente qualquer indivíduo, a seu bel prazer, pois entendeu que o interesse público seria melhor satisfeito caso o acesso aos cargos públicos fosse oportunizado a maior número de pessoas, mediante a aprovação em processo seletivo, e não pela escolha de determinados sujeitos segundo critérios próprios da Administração ou de seus agentes.

Importante ressaltar que os princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público não se encontram expressos na Constituição Federal de 1988. Entretanto, no *caput* do art. 37, a Carta da República enumera alguns dos mais importantes princípios administrativos que deles decorrem: **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**.



## Questões para fixar

1) O regime jurídico-administrativo é entendido por toda a doutrina de Direito Administrativo como o conjunto de regras e princípios que norteiam a atuação da Administração Pública, de modo muito distinto das relações privadas. Assinale no rol abaixo qual a situação jurídica que não é submetida a este regime.

- a) Contrato de locação de imóvel firmado com a Administração Pública.
- b) Ato de nomeação de servidor público aprovado em concurso público.
- c) Concessão de alvará de funcionamento para estabelecimento comercial pela Prefeitura Municipal.
- d) Decreto de utilidade pública de um imóvel para fins de desapropriação.
- e) Aplicação de penalidade a fornecedor privado da Administração.

### Comentário:

Considero essa uma ótima questão para fixarmos o conceito de regime-jurídico administrativo. Como bem informa o enunciado, esse regime norteia a atuação da Administração Pública de modo muito distinto das relações privadas. Caracteriza-se pela presença de dois princípios: (i) **supremacia do interesse público sobre o privado**; e (ii) **indisponibilidade do interesse público**.

Em suma, o princípio da supremacia do interesse público fundamenta a existência das **prerrogativas** e dos **privilégios** da Administração Pública, enquanto o princípio da indisponibilidade do interesse público, em contraponto ao primeiro, fundamenta as **restrições** impostas à Administração.

Assim, as situações jurídicas que se submetem ao regime jurídico-administrativo se caracterizam ou pela presença de prerrogativas e privilégios conferidos à Administração ou pela existência de restrições à atuação dessa mesma Administração.

Com base nesse arcabouço teórico, vamos analisar cada situação:

(a) **CERTA**. Os contratos da Administração podem ser **contratos de direito privado** ou **contratos administrativos**, sendo que apenas os contratos administrativos são regidos plenamente pelo regime jurídico-administrativo. O contrato de locação de imóvel firmado pela Administração Pública é exemplo de contrato



regido predominantemente pelo direito privado, portanto, sem privilégios especiais à Administração, daí o gabarito.

Com efeito, os contratos de direito privado têm como uma das características diferenciadoras dos contratos administrativos a igualdade de tratamento das partes. Entretanto, vale lembrar o ensinamento de Di Pietro, de que mesmo quando submetida a regras de direito privado, a Administração não se despe de certos privilégios e sempre se submete a determinadas restrições, **na medida necessária para adequar o meio utilizado ao fim público a cuja consecução se vincula por lei**.

Assim, mesmo quando celebra contratos predominantemente regidos pelo direito privado, o Poder Público não poderá abdicar de algumas **prerrogativas e sujeições**, sendo, então, indispensáveis, por exemplo, que o contrato contenha cláusulas indicativas do crédito pelo qual correrá a despesa e que vinculem o contrato à licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, bem como à proposta do licitante vencedor; e, ainda, existe a necessidade de dar a devida publicidade ao ajuste, dentre outras formalidades, tudo com o fim de proteger o interesse geral.

**(b) ERRADA.** A nomeação de servidor aprovado em concurso público é ato submetido ao regime jurídico-administrativo. Com efeito, em vista do **princípio da indisponibilidade do interesse público**, a Administração deve contratar seu pessoal efetivo mediante concurso público e, mais ainda, formalizar e dar publicidade ao ato de nomeação dos servidores aprovados.

**(c) ERRADA.** A concessão de alvará de funcionamento para estabelecimento comercial pela Prefeitura Municipal é típico exemplo da **supremacia do interesse público sobre o privado**, pelo qual a Administração pode impor obrigações a particulares com o fim de proteger o interesse geral. Portanto, é sim atividade sujeita ao regime jurídico-administrativo.

**(d) ERRADA.** A desapropriação de imóvel particular para atender a fins de utilidade pública é outro exemplo de aplicação do princípio da **supremacia do interesse público sobre o privado**, portanto, situação jurídica sujeita ao regime jurídico-administrativo.

**(e) ERRADA.** Mais um exemplo do princípio da **supremacia do interesse público sobre o privado**. A possibilidade de aplicação de penalidade a fornecedor privado da Administração é uma das chamadas "cláusulas exorbitantes", próprias dos contratos administrativos regidos pelo direito público, nos quais o interesse público se sobressai sobre os interesses particulares.

**Gabarito: alternativa "a"**

**2)** Tratando-se do regime jurídico-administrativo, assinale a afirmativa falsa.

a) Por decorrência do regime jurídico-administrativo não se tolera que o Poder Público celebre acordos judiciais, ainda que benéficos, sem a expressa autorização legislativa.

b) O regime jurídico-administrativo compreende um conjunto de regras e princípios que baliza a atuação do Poder Público, exclusivamente, no exercício de suas funções de realização do interesse público primário.

c) A aplicação do regime jurídico-administrativo autoriza que o Poder Público execute ações de coerção sobre os administrados sem a necessidade de autorização judicial.

d) As relações entre entidades públicas estatais, ainda que de mesmo nível hierárquico, vinculam-se ao regime jurídico-administrativo, a despeito de sua horizontalidade.

e) O regime jurídico-administrativo deve pautar a elaboração de atos normativos administrativos, bem como a

execução de atos administrativos e ainda a sua respectiva interpretação.

**Comentário:**

Vamos analisar as alternativas buscando a opção “errada”:

**(a) CERTA.** Ao contrário dos particulares, que podem fazer qualquer coisa desde que não haja lei que os proíba, o Poder Público, em homenagem aos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público, só pode fazer aquilo que a lei permite. Esse é um dos pilares do regime jurídico-administrativo. Portanto, ainda que o acordo judicial seja benéfico, não se tolera que o Poder Público o celebre sem que exista expressa autorização legislativa.

**(b) ERRADA.** O regime jurídico-administrativo, além de balizar a atuação do Poder Público no exercício de suas funções de realização do interesse público primário (administração extroversa), também abrange as atividades instrumentais do Estado, ou seja, ações que ocorrem dentro o núcleo estatal (administração introversa), a exemplo da nomeação de servidor admitido mediante concurso público. Portanto, a palavra “exclusivamente” macula o quesito.

**(c) CERTA.** Um dos princípios fundamentais do regime jurídico-administrativo é a **supremacia do interesse público sobre o privado**. E é com base nesse princípio que o Poder Público pode executar ações de coerção sobre os administrados sem a necessidade de autorização judicial, desde que previstas em lei.

**(d) CERTA.** A situação apresentada nessa alternativa exemplifica o comentário à alternativa “b”, acima, de que as relações internas da Administração (administração introversa) também se submetem ao regime jurídico-administrativo.

**(e) CERTA.** Ao lado do princípio da supremacia do interesse público, o regime jurídico-administrativo também se fundamenta no princípio da **indisponibilidade do interesse público**, o qual impõe restrições à atuação da Administração. Por esse princípio, a atuação do Poder Público deve ser pautada pela lei, vale dizer, a Administração só pode atuar conforme a previsão legal. Portanto, é correto dizer que a elaboração de atos normativos administrativos, bem como a execução de atos administrativos e ainda a sua respectiva interpretação, devem ser pautados pelo regime jurídico-administrativo, eis que devem observar os ditames da lei.

***Gabarito: alternativa “b”***

Agora sim, estamos prontos para estudar os princípios da Administração Pública.

***Em frente!***

## Princípios básicos da Administração Pública

Como dito, os princípios desempenham papel relevante para o Direito Administrativo, permitindo à Administração e ao Judiciário estabelecer o necessário equilíbrio entre as prerrogativas da Administração e os direitos dos administrados<sup>5</sup>.

Lembre-se de que o **regime jurídico-administrativo**, sistema que dá identidade ao Direito Administrativo, repousa sobre dois princípios básicos: o da supremacia e o da indisponibilidade do interesse público, os quais fundamentam a **bipolaridade** desse ramo do direito: as **prerrogativas** e **restrições** concedidas à Administração.

Tais princípios não são específicos do Direito Administrativo, pois informam todos os ramos do direito público, mas são **essenciais**, porque, a partir deles, constroem-se todos os demais princípios e regras que integram o regime jurídico-administrativo.

Os princípios que analisaremos adiante, derivados do binômio supremacia/indisponibilidade do interesse público, são aplicáveis a todo sistema regido pelo Direito Administrativo. Por isso são chamados de princípios “básicos” ou “gerais”. Existem, contudo, outros princípios que são de aplicação restrita, a exemplo dos princípios aplicáveis a determinados processos administrativos (oficialidade, gratuidade etc.), ou apenas às licitações (julgamento objetivo, vinculação a instrumento convocatório etc.). Tais princípios serão estudados nas aulas que cuidam das matérias a que se referem.

Os princípios básicos da Administração Pública podem ser subdivididos em princípios **expressos** e **implícitos**, a depender de estarem ou não registrados de forma explícita no art. 37, *caput* da Constituição Federal. Vejamos.

### Princípios expressos

A Constituição Federal, no *caput* do art. 37, estabelece de forma **expressa** alguns princípios básicos que devem pautar a atuação da Administração Pública:

---

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, **impeccabilidade**, **moralidade**, **publicidade** e **eficiência** e, também, ao seguinte: (...)*

---

Importante perceber que tais princípios devem ser observados por **toda** a Administração Pública, **direta** e **indireta**, de **qualquer dos Poderes**, da **União**, dos **Estados**, do **Distrito Federal** e dos **Municípios**.

Aliás, até mesmo **particulares que estejam no exercício de função pública**, como as Organizações Sociais que recebem recursos públicos para o desempenho de atividades de interesse geral, acham-se obrigadas a observar os aludidos princípios<sup>6</sup>.

Assim, não existe exceção em relação à observância dos princípios da **legalidade**, **impeccabilidade**, **moralidade**, **publicidade** e **eficiência** por parte da Administração Pública. Segundo Carvalho Filho, esses

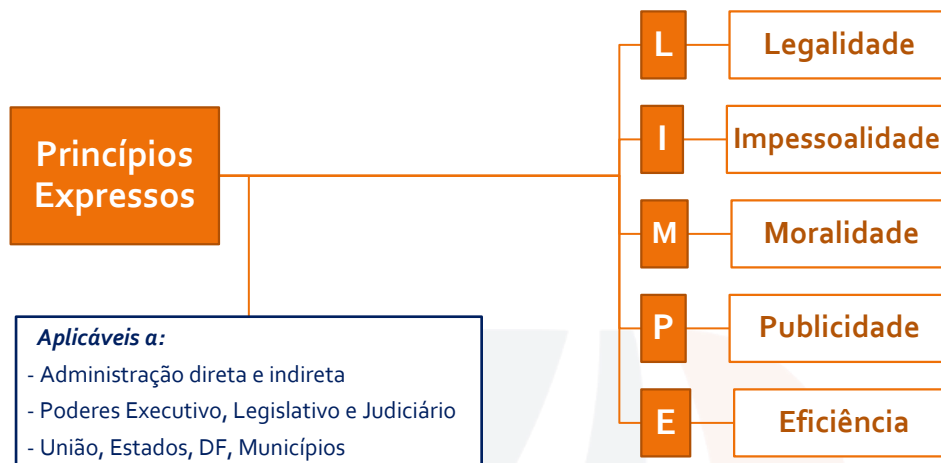
---

<sup>5</sup> Di Pietro (2009, p. 63)

<sup>6</sup> Ver, por exemplo, o **Acórdão 3239/2013-TCU-Plenário**.

princípios revelam as diretrizes fundamentais da Administração, de modo que só se poderá considerar válida a conduta administrativa que estiver compatível com eles.

A doutrina classifica como “expressos” apenas os princípios enunciados no art. 37, *caput* da Constituição. Todos os demais, inclusive os previstos nas normas infraconstitucionais<sup>7</sup>, são considerados princípios **implícitos**, uma vez que são decorrência lógica das disposições da Carta Magna.



<sup>7</sup> Por exemplo, a Lei nº 9.784/1999 (Lei do Processo Administrativo Federal) faz referência aos princípios da **legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência**.

## Questões para fixar

3) Legalidade e publicidade são princípios constitucionais expressos aplicáveis à administração pública direta e indireta.

### Comentário:

Os princípios constitucionais expressos são aqueles listados no art. 37, caput da Constituição Federal, quais sejam, **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**.

Importante perceber que tais princípios devem ser observados por toda a Administração Pública, **direta e indireta**, de **qualquer dos Poderes**, da **União**, dos **Estados**, do **Distrito Federal** e dos **Municípios**. Portanto, é correto afirmar que legalidade e publicidade são princípios constitucionais expressos aplicáveis à administração pública direta e indireta.

**Gabarito: Certo**

4) O princípio da moralidade e o da eficiência estão expressamente previstos na CF, ao passo que o da proporcionalidade constitui princípio implícito, não positivado no texto constitucional.

### Comentário:

Os princípios da Administração Pública considerados **expressos** são os listados no art. 37, caput, da Constituição Federal. Vejamos:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte (...)*

Para guardar esses princípios, utilize o mnemônico **LIMPE**: **L**egalidade, **I**mpessoalidade, **M**oralidade, **P**ublicidade e **E**ficiência.

Portanto, é correto afirmar que moralidade e eficiência são princípios expressos, e que proporcionalidade constitui princípio apenas implícito.

**Gabarito: Certo**

5) Os princípios fundamentais orientadores de toda a atividade da administração pública encontram-se explicitamente no texto da Constituição Federal, como é o caso do princípio da supremacia do interesse público.

### Comentário:

O item está errado. Apenas parte dos princípios que orientam a atividade da Administração Pública estão expressos na Constituição Federal, no caput do art. 37. São eles: **Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência (LIMPE)**. Muitos outros se encontram implícitos no texto da Constituição ou expressos na legislação infraconstitucional, dentre eles o da supremacia do interesse público, da motivação, da segurança jurídica, da continuidade do serviço público etc.

**Gabarito: Errado**



6) Os princípios elencados na Constituição Federal, tais como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, aplicam-se à administração pública direta, autárquica e fundacional, mas não às empresas públicas e sociedades de economia mista que explorem atividade econômica.

**Comentário:**

O item está errado. O caput do art. 37 da CF dispõe que a “**administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios** obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Portanto, o comando constitucional sujeita aos princípios da Administração Pública **toda a administração indireta**, incluindo fundações e autarquias da mesma forma que empresas públicas e sociedades de economia mista que explorem atividade econômica.

**Gabarito: Errado**

A partir de agora, vamos estudar cada um dos princípios expressos!

## Legalidade

O **princípio da legalidade** estabelece que toda e qualquer atividade da Administração Pública deve ser autorizada por lei. Em outras palavras, diz-se que a Administração só pode agir **segundo a lei** (*secundum legem*), e não contra a lei (*contra legem*) ou além da lei (*praeter legem*).

É o princípio basilar do **Estado de Direito**, que se caracteriza pela submissão do Estado às leis que ele próprio edita.

Lembre-se de que a lei é o instrumento portador da vontade dos cidadãos e que a Administração tem o dever de satisfazer, de tornar concreto o interesse geral. Portanto, o respeito à legalidade deve constituir diretriz básica da conduta dos agentes públicos, sob pena de **nulidade** dos atos praticados, nulidade que pode ser decretada pela *própria Administração* (autotutela) ou *pelo Judiciário* (desde que provocado).

Uma distinção clássica apresentada pela doutrina é que, enquanto *os indivíduos, no campo privado, podem fazer tudo o que a lei não veda* (princípio da legalidade geral, constitucional ou da reserva legal), o *administrador público só pode atuar onde a lei autoriza* (princípio da legalidade estrita ou da legalidade administrativa).

Perceberam a diferença? Os indivíduos, em suas atividades particulares, têm liberdade para fazer *qualquer coisa que a lei não proíba*; já os agentes da Administração só podem fazer *o que a lei permite*. Segundo ensina Hely Lopes Meirelles, “na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal”. **Os limites da ação estatal são dados pela lei**, que traduz a vontade geral.

Assim, o princípio da legalidade, quando visto sob a ótica do setor privado (reserva legal), caracteriza-se pela **autonomia de vontade**, e está previsto como direito fundamental no art. 5º, inciso II da Constituição Federal: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Quando visto sob a ótica da Administração Pública, o princípio da legalidade, previsto no *caput* do art. 37 da CF, caracteriza-se pela **restrição de vontade**, no sentido de que os agentes administrativos só podem agir

“se” e “quando” a lei autorizar, isto é, só podem atuar em consonância com a vontade geral (legalidade administrativa) e não com suas pretensões pessoais.

Assim, ao contrário dos particulares, não é suficiente a ausência de proibição em lei para que a Administração pública possa agir; é necessária a existência de uma lei que imponha (atuação vinculada) ou autorize (atuação discricionária) determinada atuação administrativa.

## Atenção!!

*No caso de **atuação vinculada**, o administrador **deve** agir exatamente como prescreve a lei, sem espaço para escolhas; na hipótese de **atuação discricionária**, a escolha é **possível**, mas deve observar os **termos, condições e limites** impostos pela lei.*

Em razão dessa necessidade de plena obediência à lei, diz-se que a **função administrativa se subordina à legislativa**. De fato, o exercício da função administrativa depende do exercício da atividade legislativa, uma vez que a Administração só pode fazer aquilo que a lei antecipadamente autoriza.

Um ponto importante é que **princípio da legalidade administrativa** se refere à **lei em sentido amplo**, ou seja, o administrador não se sujeita apenas à **lei formal**, aprovada

pelo Poder Legislativo. Mais que isso, a Administração deve obediência ao **ordenamento jurídico como um todo**, incluindo normas regulamentares por ela mesmo editadas (decretos, portarias, instruções normativas etc.), e também aos **princípios constitucionais**.

Vale ressaltar que o princípio da legalidade constitui uma das principais **garantias de respeito aos direitos individuais**, pois assegura que a atuação do Estado esteja limitada ao que dispuser a lei, prevenindo quaisquer ações autoritárias ou abusivas tendentes a restringir direitos.

Porém, existem situações previstas na Constituição que podem resultar em algum tipo de **restrição** ao princípio da legalidade, nas quais a Administração pode extrapolar os limites da lei. São elas:

- **Estado de defesa** (CF, art. 136);
- **Estado de sítio** (CF, art. 137 a 139); e
- **Medidas provisórias** (CF, art. 62).

Nesses casos, o **Poder Executivo** (e não a lei em sentido formal) pode impor restrições aos direitos individuais a fim de enfrentar questões excepcionais, **urgentes e relevantes**. O detalhamento dos institutos do estado de defesa, estado de sítio e medidas provisórias é objeto de estudo do Direito Constitucional.

Por fim, cumpre destacar as diferenças usualmente apontadas pela doutrina entre os significados de **legalidade** e **legitimidade**. Enquanto **legalidade** significa agir conforme o texto da lei, **legitimidade** denota obedecer não só à lei, mas também aos demais princípios administrativos, como moralidade, honestidade, probidade administrativa e interesse público. Conforme assevera Hely Lopes Meirelles “*cumprir simplesmente a lei na frieza de seu texto [legalidade] não é o mesmo que atendê-la na sua letra e no seu espírito [legitimidade]*”. Vê-se, então, que o conceito de legitimidade apresenta certa carga valorativa, sendo, assim, mais abrangente do que o conceito de legalidade.

Existe ainda o **princípio da juridicidade**, que vem ganhado destaque na doutrina moderna por buscar ampliar os conceitos tradicionais do princípio da legalidade. Por **juridicidade**, deve-se entender uma **conjunção** dos princípios da **legalidade**, da **legitimidade** e da **moralidade**. Assim, passa-se a exigir que a atuação da

Administração, além de baseada em lei anterior, esteja voltada para os reais anseios da coletividade (abrangendo o caráter de legitimidade, mais amplo que o da legalidade) e sempre atendendo à moral<sup>8</sup>.

## Questões para fixar

7) Enquanto na administração privada só é permitido fazer o que a lei autoriza, na administração pública é lícito fazer tudo que a lei não proíbe.

### Comentário:

A questão está errada, pois inverteu os conceitos:

*"Enquanto na administração privada **pública** só é permitido fazer o que a lei autoriza, na administração pública **privada** é lícito fazer tudo que a lei não proíbe."*

**Gabarito: Errado**

8) De acordo com a CF, a medida provisória, o estado de defesa e o estado de sítio constituem exceção ao princípio da legalidade na administração pública.

### Comentário:

O quesito está correto. Conforme ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello, a **medida provisória**, o **estado de defesa** e o **estado de sítio** são exceções ao princípio da legalidade. O primeiro por ser um diploma normativo de exceção e precariedade, pois só é aplicável em caso de "relevância e urgência". Os dois últimos por restringirem direitos em situações excepcionais.

**Gabarito: Certo**

## Impessoalidade

Comumente, o **princípio da impessoalidade** admite seu exame sob os seguintes aspectos<sup>9</sup>:

- 1) **Dever de isonomia por parte da Administração Pública.**
- 2) **Dever de conformidade aos interesses públicos.**
- 3) **Vedação à promoção pessoal dos agentes públicos.**

A partir da primeira perspectiva, o **princípio da impessoalidade** estabelece que os atos administrativos devem ser praticados tendo em vista o interesse público, e não os interesses pessoais do agente ou de terceiros. Impede, assim, que a Administração **beneficie** ou **prejudique** esta ou aquela pessoa em especial.

Nessa concepção, o princípio da impessoalidade representa uma faceta do **princípio da isonomia**, pois objetiva a igualdade de tratamento que a Administração deve dispensar aos administrados que se encontrem em idêntica situação jurídica, sem favorecimentos ou discriminações de qualquer espécie.

<sup>8</sup> Knoplock (2013, p. 138-139)

<sup>9</sup> Furtado (2014, p. 83-84)

É por isso que a Constituição exige concurso público como condição para o ingresso em cargo efetivo ou emprego público (CF, art. 37, II) ou a realização de licitação pública para a contratação de obras, serviços, compras e alienações (CF, art. 37, XXI). Tais institutos são formas de dar oportunidades iguais a todos.

## Fique atento!!

A respeito do princípio da impessoalidade e sua relação com o princípio da isonomia, Carvalho Filho assevera que têm sido admitidas **exceções** para sua aplicação. Como exemplo, podem-se citar as exigências de altura mínima e de idade em concursos públicos.

Sobre o tema, Lucas Furtado esclarece que o STF coloca três critérios necessários para legitimar exigências discriminatórias em editais de concurso público: (i) que haja **pertinência** entre o critério de discriminação e a atividade do cargo; (ii) que o critério seja fixado em **parâmetros razoáveis**; (iii) *que o critério tenha sido previsto em lei* e não apenas no edital do concurso.

Assim, por exemplo, o STF reconheceu que, em se tratando de concurso público para agente de polícia, mostra-se razoável a exigência, **por lei**, de que o candidato tenha altura mínima de 1,60m. A exigência de altura, por sua vez, não seria razoável para o cargo de escrivão de polícia, dada as atribuições do cargo, para as quais o fator altura é irrelevante<sup>10</sup>.

Quanto à segunda perspectiva (dever de conformidade aos interesses públicos), o princípio da impessoalidade se confunde com o **princípio da finalidade**, o qual impõe que o fim a ser buscado pelo administrador público em suas atividades deve ser tão-somente aquele prescrito pela lei, ou seja, o **fim legal**, de **interesse geral** e **impessoal**. Nas palavras de Hely Lopes Meirelles, o fim legal é “unicamente aquele que a norma de Direito indica *expressa* ou *virtualmente* como objetivo do ato, de *forma impessoal*”.

Assim, qualquer ato praticado com objetivo diverso do interesse público será considerado **nulo**, por **desvio de finalidade**.

Entretanto, é possível que o interesse público **coincida** com o de particulares, como normalmente ocorre nos atos administrativos negociais e nos contratos públicos. Nas compras efetuadas pela Administração, por exemplo, o Poder Público deseja adquirir e o empresário deseja vender determinado bem. Os interesses, portanto, são convergentes. Nesses casos, é permitido aliar a pretensão do particular com o interesse coletivo. O que o princípio da impessoalidade proíbe é a prática de ato administrativo *sem nenhum* interesse público envolvido.

Em relação à terceira perspectiva, o princípio da impessoalidade **veda a promoção pessoal do agente** à custa das realizações da Administração Pública.

Com efeito, as realizações governamentais não devem ser atribuídas ao agente ou à autoridade que as pratica. Estes apenas lhes dão forma. Ao contrário, os atos e provimentos administrativos devem ser vistos como **manifestações institucionais** do órgão ou da entidade pública. O servidor ou autoridade é apenas o meio de manifestação da vontade estatal.

A própria Constituição Federal contém uma regra expressa decorrente desse princípio, ao proibir que conste **nome**, **símbolos** ou **imagens** que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos

<sup>10</sup> Ver [RE 148.095-MS](#) e [RE 194.952-MS](#)

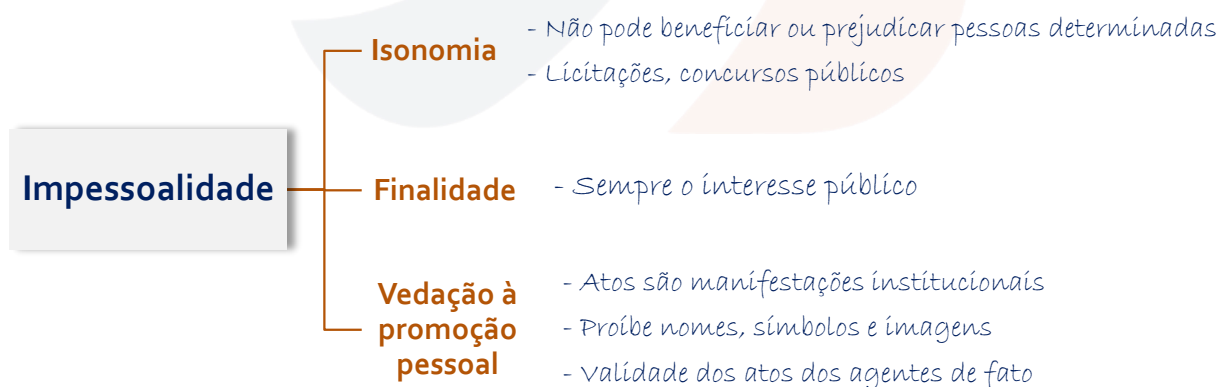
em publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos (CF, art. 37, §1º). O STF, inclusive, entende que essa vedação atinge também qualquer menção ao **partido político** do administrador público<sup>11</sup>.

Assim, uma obra realizada por determinado Município não poderá ser anunciada como obra do Sr. Fulano, Prefeito, ou da Sra. Ciclana, Secretária de Obras, e nem mesmo do Partido XYZ, legenda política das autoridades. Ao contrário, a obra deverá ser sempre tratada e anunciada como obra do Município ou da Prefeitura, vedada qualquer alusão às características dos agentes públicos e respectivos partidos políticos, inclusive eventuais símbolos ou imagens ligados a seus nomes.

Esse terceiro enfoque do princípio da impessoalidade, ao retirar a responsabilidade pessoal dos agentes públicos, permite que se reconheça a **validade** dos atos praticados em nome da Administração por agentes cuja investidura no cargo venha a ser futuramente anulada (**agente de fato**).

Por exemplo, imagine uma situação em que determinado cidadão de boa-fé obtenha certidão negativa de débitos perante a Receita Federal emitida pelo servidor Fulano, e que, posteriormente, se verifique que o aludido servidor foi investido no cargo de forma irregular (sem concurso público, por exemplo). Nesse caso, pela aplicação do princípio da impessoalidade, tem-se que a certidão obtida pelo cidadão não foi emitida pelo servidor Fulano, e sim pela Receita Federal, de modo que o documento não poderia ser declarado inválido em razão da situação irregular do servidor. Em outras palavras, a perda da competência do agente público não invalida os atos praticados por este agente enquanto detinha competência para a sua prática. Ressalte-se, porém, que aos atos dos agentes de fato são válidos apenas se praticados perante **terceiros de boa-fé**.

Por fim, vale saber que o princípio da impessoalidade encontra-se **implícito** na Lei 9.784/1999 (Lei do Processo Administrativo Federal), nos dois sentidos assinalados, pois a lei exige que se observe, nos processos administrativos, a "*objetividade no atendimento ao interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades*", e, ainda, a "*interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige*"<sup>12</sup>.



<sup>11</sup> Ver [RE 191.688/RS](#).

<sup>12</sup> Lei 9.784/1999, artigo 2º, parágrafo único, incisos III e XIII.

## Questões para fixar

9) Se uma autoridade pública, ao dar publicidade a determinado programa de governo, fizer constar seu nome de modo a caracterizar promoção pessoal, então, nesse caso, haverá, pela autoridade, violação de preceito relacionado ao princípio da impessoalidade.

### Comentários:

Uma das vertentes do princípio da **impessoalidade** é a que **veda** a promoção pessoal do agente público às custas das suas realizações na Administração Pública. Portanto, se uma autoridade pública, ao dar publicidade a determinado programa de governo, fizer constar seu nome de modo a caracterizar promoção pessoal, então, nesse caso, haverá, pela autoridade, violação de preceito relacionado ao princípio da impessoalidade. Assim, o quesito está correto.

Com efeito, além do princípio da impessoalidade em si, a autoridade estará desobedecendo um dispositivo constitucional expresso (CF, art. 37, §1º):

*§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.*

**Gabarito: Certo**

10) Em decorrência do princípio da impessoalidade, as realizações administrativo-governamentais são imputadas ao ente público e não ao agente público.

### Comentário:

O princípio da impessoalidade veda a promoção pessoal do agente à custa das realizações da Administração Pública. Assim, as realizações governamentais não devem ser atribuídas ao agente ou à autoridade que as pratica. Estes apenas lhes dão forma. Ao contrário, os atos e provimentos administrativos devem ser vistos como **manifestações institucionais do órgão ou da entidade pública**. O servidor ou autoridade é apenas o meio de manifestação da vontade estatal.

**Gabarito: Certo**

11) (Cespe – PGE/BA 2014) Suponha que o governador de determinado estado tenha atribuído o nome de Nelson Mandela, ex-presidente da África do Sul, a escola pública estadual construída com recursos financeiros repassados mediante convênio com a União. Nesse caso, há violação do princípio da impessoalidade, dada a existência de proibição constitucional à publicidade de obras com nomes de autoridades públicas.

### Comentário:

De fato, existe proibição constitucional à publicidade de obras com nomes de autoridades públicas. Está no art. 37, §1 da CF:

*1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou*



*imagens que caracterizem **promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos**.*

A proibição existe para inibir a **promoção pessoal** do agente público à custa do dinheiro público. Sendo assim, em regra, é vedado atribuir a obras e ruas o nome de autoridades públicas. Ocorre que essa vedação incide apenas sobre o nome de **pessoas vivas**, afinal, em tese, pessoas já falecidas não precisam se autopromover.

Sobre o tema, vamos ver o que diz a Lei 6.454/1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos:

*Art. 10 É proibido, em todo o território nacional, atribuir **nome de pessoa viva** ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta. (Redação dada pela Lei nº 12.781, de 2013)*

*Art. 2º É igualmente vedada a inscrição dos nomes de autoridades ou administradores em placas indicadores de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da Administração Pública direta ou indireta.*

*Art. 3º As proibições constantes desta Lei são aplicáveis às entidades que, a qualquer título, recebam subvenção ou auxílio dos cofres públicos federais.*

O STF também já analisou o tema na ADI 307/CE, considerando constitucional norma da Constituição do Ceará que veda ao estado e aos municípios atribuir nome de **pessoa viva** a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aulas. No caso, o STF declarou constitucional a norma da Constituição cearense, considerando que a atribuição de nome de pessoa pública viva a bens públicos é inconstitucional por ofensa ao princípio da impessoalidade.

Assim, a questão está errada, pois a vedação existe, mas somente para **pessoas vivas** (registre-se que o Nelson Mandela faleceu em 2013).

**Gabarito: Errado**

**12) O princípio da impessoalidade é corolário do princípio da isonomia.**

**Comentário:**

Afirmativa correta. Um dos sentidos do princípio da impessoalidade se relaciona com a ideia de **isonomia**. Daí que surge a exigência do concurso público e da licitação, permitindo que os candidatos aos empregos ou cargos permanentes e os possíveis fornecedores que desejem firmar contrato administrativo com a Administração possam participar de um processo de escolha em igualdades de condições.

Outro exemplo de aplicação do princípio da isonomia/impessoalidade é o **precatório**, isto é, o regime de pagamento das dívidas do Estado para com os cidadãos que tenham sido constituídas em virtude de sentença judicial. Segundo o art. 100 da CF, os pagamentos devem ser feitos exclusivamente na ordem cronológica (as dívidas constituídas primeiro devem ser pagas antes), proibida a designação de casos ou de pessoas específicas nas dotações orçamentárias (não pode furar a fila).

Por oportuno, saliente-se que o princípio da **isonomia** ou da **igualdade** deve garantir o tratamento impessoal e isonômico apenas **entre iguais**, isto é, entre os que preenchem as mesmas condições ou se encontram em situações comparáveis. Isso significa que os **desiguais** devem ser tratados desigualmente em relação àqueles que não se enquadram nessa distinção, as chamadas **discriminações positivas**, que não são vedadas. É por isso, por exemplo, que a Administração pode estabelecer alíquotas distintas de Imposto de Renda em razão da renda do contribuinte (quem ganha mais paga mais).

**Gabarito: Certo**

**13)** O princípio da impessoalidade decorre, em última análise, do princípio da isonomia e da supremacia do interesse público, não podendo, por exemplo, a administração pública conceder privilégios injustificados em concursos públicos e licitações nem utilizar publicidade oficial para veicular promoção pessoal.

**Comentário:**

O princípio da impessoalidade se relaciona com o **princípio da finalidade**. Vimos que o princípio da supremacia do interesse público se fundamenta na razão de ser da Administração, ou seja, o alcance do interesse público. Dessa forma, podemos relacionar a finalidade com a **supremacia do interesse público**. Em outra acepção, o princípio da impessoalidade representa a **isonomia** ou **igualdade**, vedando, portanto, privilégios injustificados em concursos públicos e licitações nem utilizar publicidade oficial para veicular promoção pessoal. Logo, o item está perfeito!

**Gabarito: Certo**

## Moralidade

O **princípio da moralidade** impõe a necessidade de atuação **ética** dos agentes públicos, traduzida na capacidade de distinguir entre o que é **honesto** e que é **desonesto**. Liga-se à ideia de **probidade** e de **boa-fé**.

O princípio da moralidade corresponde à noção de “bom administrador”, que não somente deve ser conhecedor da lei, mas também dos princípios éticos regentes da função administrativa, porque, como já diziam os romanos, **nem tudo que é legal é honesto**.

Exige-se, assim, que os agentes públicos, sobretudo aqueles que ocupam posições mais elevadas, tenham conduta impecável, ilibada, exemplar, pautada pela lealdade, boa-fé, fidelidade funcional e outros aspectos atinentes à moralidade.

Segundo Hely Lopes Meirelles, a denominada **moralidade administrativa** não se confunde com a **moralidade comum**.

Com efeito, a doutrina enfatiza que a moralidade administrativa **independe da concepção subjetiva**, isto é, da moral comum, da ideia pessoal do agente sobre o que é certo ou errado em termos éticos. Na verdade, o que importa é a **noção objetiva do conceito**, ou seja, a moralidade administrativa, passível de ser extraída do conjunto de normas concernentes à conduta de agentes públicos existentes no ordenamento jurídico, relacionada à ideia geral de boa administração.

É verdade que moralidade administrativa é um **conceito indeterminado**, que não possui uma definição única, assim como ocorre com os conceitos de “bem comum” e “interesse público”. Embora seja um conceito indeterminado, não deixa de ser considerado um conceito **objetivo**, passível de *avaliação e controle*.

Por essa característica **objetiva**, reforçada inclusive pela previsão expressa no *caput* do art. 37 da CF, a moralidade é vista como aspecto **vinculado** do ato administrativo, sendo, portanto, requisito de **validade** do ato. Assim, um ato contrário à moralidade administrativa deve ser declarado **nulo**, podendo essa avaliação ser efetuada pela própria Administração (autotutela) ou pelo Poder Judiciário (desde que provocado).

A Constituição Federal é pródiga em dispositivos relacionados à moralidade administrativa. Por exemplo, no art. 37, §4º, dispõe que os atos de **improbidade administrativa** são punidos com a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei.

De acordo com o Dicionário Aurélio (eletrônico), **probidade** diz respeito à integridade de caráter, honradez, ou seja, conceito estreitamente correlacionado com o de moralidade administrativa.

Além disso, no art. 14, §9º, ao tratar de voto e eleições, a CF coloca a **probidade administrativa** e a **moralidade** para o exercício do mandato como objetivos a serem alcançados pela lei que estabelecer os casos de inelegibilidades.

No plano legal, a Lei 9.784/1999 refere-se aos conceitos de moralidade ao prescrever que "*nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de atuação segundo **padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé***"<sup>13</sup>.

Existe também a Lei 12.813/2013, que dispõe sobre o **conflito de interesses** no Poder Executivo federal, tratando do relacionamento entre setor público e privado e os interesses subjacentes.

Outra norma relevante é o Código de Ética do servidor público civil federal (Decreto 1.171/1994), o qual dispõe que o "servidor público não poderá jamais desprezar o **elemento ético** de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas principalmente entre o honesto e o desonesto".

Ademais, a norma prescreve que a "moralidade da Administração Pública não se limita à distinção entre o bem e o mal, devendo ser acrescida da ideia de que o **fim é sempre o bem comum**. O equilíbrio entre a legalidade e a finalidade, na conduta do servidor público, é que poderá consolidar a moralidade do ato administrativo". Assim, vê-se que um parâmetro básico a ser utilizado para avaliar a moralidade de determinada conduta é verificar se o agente público teve por fim o interesse comum, e não seus interesses pessoais.

De se destacar também a **Súmula Vinculante nº 13 do STF**<sup>14</sup>, a qual **veda** expressamente a prática do **nepotismo** (nomeação de parentes para o exercício de cargos públicos), uma das formas mais comuns de ofensa ao princípio da moralidade. A vedação estende-se à **administração direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios**.

Veja o texto da Súmula:

---

*A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de*

---

<sup>13</sup> Lei 9.784/1999, art. 2º, parágrafo único, inciso IV.

<sup>14</sup> [Súmula Vinculante 13](#).

*direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.*

A expressão “ajuste mediante designações recíprocas” na parte final da Súmula veda o chamado **nepotismo cruzado**, que ocorre quando há uma espécie de troca de favores, ou seja, um ajuste que garante nomeações recíprocas de parentes de autoridades. É o caso, por exemplo, do Prefeito que contrata um parente do presidente da Câmara e este, por sua vez, nomeia um parente do Prefeito.

Ainda, é importante destacar que, além do princípio da moralidade, o STF entende que a prática do nepotismo também ofende os princípios da **impeccabilidade** e da **eficiência**.

## Detalhando um pouco mais...

A Súmula Vinculante nº 13 do STF **não** proíbe nomeações de parente para **cargos políticos**,

Para entender melhor, é importante ressaltar que a proibição presente na SV 13 estabelece uma espécie de **nepotismo presumido**, em que a *simples nomeação* de parente que se enquadre nos requisitos da Súmula já seria considerada nepotismo, independentemente das qualificações do nomeado e da intenção do agente que o nomeou. A Súmula apresenta, portanto, uma **regra objetiva**.

Tal regra objetiva, contudo, conforme a jurisprudência do STF, **não** se aplica aos agentes políticos, como os de Ministro de Estado ou de Secretário Estadual ou Municipal. Ela atinge apenas nomeações para cargos e funções de confiança em geral, de **natureza administrativa**, como assessores, chefes de gabinete etc.

Em outras palavras, a *simples designação* de um parente para exercer um cargo político **não** caracteriza o nepotismo, como no caso dos agentes administrativos. Não existe, para os agentes políticos, o chamado nepotismo presumido. Sendo assim, será **lícito** que Governador nomeie irmão para o cargo de Secretário de Estado, ou que Prefeito nomeie sua filha para o cargo de Secretária da Educação, *desde que a nomeação não tenha objetivos meramente pessoais e os nomeados possuam as qualificações adequadas para o cargo*.

É óbvio que, se o nomeado para o cargo político **não** possuir qualificações mínimas para o cargo e, ainda, se ficar demonstrado que sua nomeação teve o objetivo de, puramente, atender interesses pessoais, o nepotismo ficará caracterizado e a nomeação será **ilegal**. A tal conclusão podemos chegar simplesmente se lembrarmos que a Administração Pública deve obediência aos princípios da *moralidade* e da *impeccabilidade*.

**Outra exceção** à Súmula diz respeito aos **servidores já admitidos via concurso público**, os quais, na visão do STF, não podem ser prejudicados em razão do grau de parentesco, inclusive porque tais servidores passaram por rigorosos concursos públicos, tendo, portanto, o mérito de assumir um cargo de chefia ou de direção. No entanto, esclareça-se que permanece em vigor a diretriz contida na Lei Federal 8.112, de 1990, em que se proíbe ao servidor público manter **sob sua chefia imediata** cônjuge ou parentes até o 2º grau civil.

Não obstante a existência das normas destacadas anteriormente, vale destacar que, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF)<sup>15</sup> e também do Superior Tribunal de Justiça (STJ)<sup>16</sup>, a plena efetividade da moralidade administrativa **independe da existência de lei que proíba a conduta reprovada**.

## Atenção!!

*A ausência de norma específica **não** é justificativa para que a Administração atue em desconformidade com o princípio da moralidade administrativa.*

Em outras palavras, para que se possa anular um ato ofensivo ao princípio da moralidade, não precisa haver uma lei dizendo que tal conduta é desonesta ou ímproba. Do contrário, conforme esclarece Lucas Furtado, “teríamos reduzido a moralidade à legalidade, o que não é o propósito da Constituição Federal, que separa e distingue os dois princípios”.

O próprio caso do **nepotismo** é um exemplo claro do que estamos falando: não há uma lei formal que, expressamente, vede o nepotismo no âmbito de todas as esferas federativas. Mas, por ser uma prática frontalmente ofensiva ao princípio da moralidade e a outros princípios constitucionais, como **impressoalidade, eficiência e igualdade**, não é admitido que ocorra na Administração Pública.

Maria Sylvia Di Pietro assevera que o princípio da moralidade deve ser observado não apenas pelo agente público, mas também pelo **particular** que se relaciona com a Administração. Nas licitações públicas, por exemplo, são frequentes os conluíus entre empresas licitantes para combinar preços, prática que caracteriza ofensa ao princípio em tela.

Por fim, registre-se que um importante meio disponível a qualquer cidadão para provocar o controle judicial da moralidade administrativa é a **ação popular**, prevista no art. 5º da Constituição Federal nos seguintes termos:

*LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a **anular** ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à **moralidade administrativa**, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;*

<sup>15</sup> [Rcl 6702-PR](#)

<sup>16</sup> [RMS 15.166-BA](#)

## Questões para fixar

**14)** [ Cespe – INSS 2016 ] Na análise da moralidade administrativa, pressuposto de validade de todo ato da administração pública, é imprescindível avaliar a intenção do agente.

### Comentário:

A doutrina enfatiza que a moralidade administrativa independe da concepção subjetiva, isto é, da moral comum, da ideia pessoal do agente sobre o que é certo ou errado em termos éticos. Na verdade, o que importa é a **noção objetiva** do conceito, ou seja, a **moralidade administrativa**, passível de ser extraída do conjunto de normas concernentes à conduta de agentes públicos existentes no ordenamento jurídico, relacionada à ideia geral de boa administração. Assim, na análise da moralidade administrativa, não é imprescindível avaliar a intenção do agente.

Por exemplo, se uma autoridade nomear um parente até o terceiro grau para cargo em comissão estará ofendendo o princípio da moralidade, ainda que esteja com a melhor das intenções. Não importa, no caso, que esse parente seja muito competente e que a intenção da autoridade esteja totalmente voltada ao interesse público. Isso porque o nepotismo é proibido em nosso ordenamento jurídico, objetivamente. Assim, o simples fato de nomear um parente até o terceiro grau para cargo em comissão representa uma ofensa princípio da moralidade.

Na mesma linha, a nomeação de parentes para cargos políticos só não ofende o princípio da moralidade porque não há vedação para isso. Também aqui não é necessário aferir a intenção do agente. Note que, se ele nomear um parente totalmente despreparado para um cargo político, o que estará ofendendo os princípios administrativos não é a intenção da autoridade, e sim as características do nomeado. Imagine que a autoridade nomeie alguém sem qualquer habilidade para aquele cargo político, mas, quando você for avaliar a "intenção" dessa autoridade, verificar que é a melhor possível, que a autoridade "realmente" acha que aquilo está certo e vai atender o interesse público. Essa nomeação mereceria ser mantida só porque a "intenção" da autoridade é boa? Lógico que não, né?! Portanto, o que importa não é o que a gente acha ser bom ou mal, certo ou errado, mas o que a lei diz que é. Essa é a chamada "moral administrativa", que independe da moral comum, ou seja, da intenção do agente, embora às vezes elas se confundam. Nem sempre o que é certo pra mim é certo pra você. Por isso não dá para "confiar" na intenção do agente.

**Gabarito: Errado**

**15)** O dever do administrador público de agir de forma ética e com boa-fé se refere ao seu dever de eficiência.

### Comentários:

Palavras como "ética", "boa-fé", "bons costumes", "honestidade", "justiça" e "probidade" sempre devem nos remeter ao princípio de **moralidade**, e não da eficiência.

**Gabarito: Errado**

**16)** Haverá ofensa ao princípio da moralidade administrativa sempre que o comportamento da administração, embora em consonância com a lei, ofender a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e a ideia comum de honestidade.



**Comentário:**

Aqui vale a máxima: ***nem tudo que é legal é moral***. Assim, é correto afirmar que atenta contra o princípio da moralidade o comportamento da administração que, embora em consonância com a lei, venha a ofender a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e a ideia comum de honestidade. Como exemplo, imagine que determinado município gastou grande parte do orçamento para adquirir, mediante regular licitação, um carro de luxo para uso exclusivo do prefeito, enquanto todas as ambulâncias da cidade estavam sem condições de uso. Ora, ainda que a aquisição do carro tenha observado todos os preceitos da lei de licitações, sendo, portanto, legal, não poderia ser considerada moral, pois desprezou outras necessidades mais urgentes da população.

**Gabarito: Certo**

**17)** Caracteriza nepotismo a nomeação de familiar de servidor efetivo do IBAMA que, em razão de sua qualificação, seja convidado a ocupar uma das diretorias dessa autarquia.

**Comentário:**

A questão exige uma análise mais detalhada da Súmula Vinculante nº 13. Vamos transcrevê-la novamente, destacando os itens mais importantes para resolver o item:

*A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da [1] autoridade nomeante ou de [2] servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.*

Como se vê, a vedação é para a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, das seguintes pessoas: **[1] autoridade nomeante; ou [2] servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento.**

A questão está falando que a pessoa nomeada é familiar de **servidor efetivo**, que não é uma das pessoas que mencionamos acima. Logo, o item está errado.

**Gabarito: Errado**

**18)** O princípio da moralidade administrativa torna jurídica a exigência de atuação ética dos agentes públicos e possibilita a invalidação dos atos administrativos.

**Comentário:**

O quesito está correto, pois apresenta a definição correta do princípio da moralidade administrativa. Interessante notar que, embora se trate de um conceito indeterminado, uma ofensa à moralidade administrativa pode levar à **invalidação** dos atos administrativos.

Vale dizer: um ato contrário à moral administrativa não está sujeito a uma análise de mérito (oportunidade e conveniência), mas a uma análise de legitimidade, isto é, um ato contrário à moral administrativa é um **ato nulo**, e não meramente inoportuno e inconveniente, podendo a declaração de nulidade ser feita pela própria Administração (autotutela) e também pelo Poder Judiciário.

**Gabarito: Certo**

## Publicidade

O **princípio da publicidade** impõe à Administração Pública o dever de dar **transparência** a seus atos, tornando-os públicos, do conhecimento de todos.

A publicidade é necessária para que os cidadãos e os órgãos competentes possam avaliar e controlar a legalidade, a moralidade, a impessoalidade e todos os demais requisitos que devem informar as atividades do Estado. E isso é óbvio, pois não se pode avaliar aquilo que não se conhece.

Não é por outra razão que a Constituição Federal assegura a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu **interesse particular**, ou de **interesse coletivo ou geral** (CF, art. 5º, XXXIII).

E para que a sociedade possa exigir a transparência das ações governamentais, a Constituição Federal prevê uma série de institutos jurídicos, a exemplo do ***habeas data*** (CF, art. 5º, LXXII), **mandado de segurança** (CF, art. 5º, LXIX), **direito de petição** aos Poderes Públicos (CF, art. 5º, XXXIV, "a"), direito à obtenção de **certidões** em repartições públicas (CF, art. 5º, XXXIV, "b") e **ação popular** (CF, art. 5º, LXXIII).

A Lei 9.784/1999, por sua vez, diz que nos processos administrativos é obrigatória a "**divulgação oficial** dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição<sup>17</sup>".

Embora a transparência seja a regra, o texto constitucional prevê algumas **situações em que o princípio da publicidade poderá ser restringido**. São elas:

- **Segurança da sociedade e do Estado.**
- **Quando a intimidade ou o interesse social o exigirem.**

Como exemplo da primeira hipótese, tem-se o art. 5º, XXXIII da CF, pelo qual "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, **ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado**".

Quanto à segunda situação, cite-se o art. 5º, LX da CF, pelo qual "a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais **quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem**".

Repare, nos dispositivos constitucionais acima, que somente a **lei (em sentido formal)** pode instituir regras de sigilo, sendo vedado à Administração criá-las por meio de atos infralegais.

Detalhe importante é que **publicidade não se confunde com publicação de atos**.

A **publicação**, em regra, se refere à divulgação em **órgãos oficiais** e **outros meios de imprensa escrita** (diário oficial, boletim interno, jornais contratados com essa finalidade), sendo, assim, apenas uma das formas possíveis de dar publicidade aos atos administrativos. Existem diversos outros meios de **publicidade**, como por exemplo, **notificação direta**, **divulgação na internet** e **afixação de avisos**.

Conforme assevera Hely Lopes Meirelles, "a **publicação** que produz efeitos jurídicos é a do **órgão oficial** da Administração, e não a divulgação pela imprensa particular, pela televisão ou pelo rádio, ainda que em horário oficial". Assim, para que produzam efeitos jurídicos, os atos precisam ser objeto de **publicação em meio oficial**.

<sup>17</sup> Lei 9.784/1999, art. 2º, parágrafo único, inciso V.

Segundo o autor, por órgão oficial entende-se o **diário oficial** das entidades públicas – impresso ou pela forma eletrônica na internet -, a **internet**, no endereço do órgão público e também os **jornais contratados para essas publicações oficiais**. Ademais, nos Municípios em que não exista imprensa oficial, admite-se a publicação dos atos e leis municipais por meio de **afixação** destes na sede da Prefeitura ou da Câmara de vereadores, em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município.

No geral, a forma de divulgação do ato deve observar o que prescreve a **lei**. Por exemplo, a Lei de Licitações expressamente determina a publicação de editais em diários oficiais e em jornais de grande circulação (art. 21). No caso de convite, uma das modalidades de licitação, a lei requer tão-somente a fixação do edital em local apropriado, como um quadro de avisos (art. 22, III).

Quando a lei não define a forma de divulgação dos atos, o agente público deve, primeiramente, avaliar se o ato produz **efeitos internos** ou **externos** à Administração, a fim de que se escolha uma forma de divulgação compatível com o alcance dos efeitos do ato.

Assim, na hipótese de **atos com efeitos externos**, por alcançarem particulares estranhos ao serviço público, a **regra** é a divulgação por meio de **publicação em diários oficiais**. Por exemplo, a nomeação de candidato aprovado em concurso público é ato externo, não havendo lei que indique expressamente a forma como deve ser divulgada. Assim, a publicidade do ato de nomeação deve ser dada mediante publicação em diário oficial.

Já a divulgação dos **atos com efeitos internos** não precisa ser feita em diário oficial, bastando que sejam publicados em **veículos de circulação interna, como boletins e circulares**.

Frise-se: os atos internos devem ser divulgados. A diferença é que não precisam ser publicados em meios de divulgação externa. Por exemplo, o deferimento de um pedido de licença capacitação de servidor não precisa ser publicado no diário oficial, mas apenas no boletim interno do órgão.

Detalhe importante é que a doutrina entende que a **publicidade não é considerada elemento de formação do ato administrativo**, ou seja, a publicidade não está ligada à validade do ato. Constitui, sim, **requisito de eficácia**, especialmente quando o ato deva produzir efeitos externos ou implicar ônus para o patrimônio público.

## Atenção!!

*A publicidade **não** é elemento de formação do ato administrativo, e sim **requisito de sua eficácia**.*

Dizer que a publicidade não é elemento de formação do ato e sim requisito de eficácia significa que é desnecessário anular um ato por não ter sido publicado; o ato não publicado permanece válido, mas sem eficácia, vale dizer, sem produzir efeitos perante as partes e terceiros, o que somente passará a ocorrer com a sua publicação.

Por exemplo, imagine que a Administração tenha interesse em remover determinado servidor para outra localidade a fim de adequar seu quantitativo de pessoal. Ainda que o ato da Administração seja perfeitamente válido, ou seja, emitido por agente competente, devidamente motivado com justificativas legítimas etc., não terá eficácia sobre o servidor a menos que se dê publicidade ao ato, no caso, mediante publicação no boletim interno do órgão ou entidade. Assim, o referido ato de remoção pode até ser válido, mas o servidor terá obrigação de se mudar apenas a partir da sua publicação.

Conforme ensina Hely Lopes, "**os atos irregulares não se convalidam com a publicação, nem os regulares a dispensam para sua exequibilidade, quando a lei ou o regulamento a exige**". Ou seja, como a publicidade não

é elemento de formação do ato, a publicação em nada interfere na sua validade (os irregulares não deixam de ser irregulares). Já os **atos válidos** (regulares), quando a lei assim exige, necessitam ainda ser publicados para que passem a produzir efeitos.

Por fim, vale destacar que, para dar efetividade aos mandamentos constitucionais relativos à transparência da Administração Pública, foi promulgada a Lei 12.527/2011 (**Lei de Acesso à Informação**) com incidência sobre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, abrangendo administração direta e indireta e, inclusive, entidades privadas sem fins lucrativos beneficiárias de recursos públicos. A referida lei passou a regular tanto o direito à informação quanto o direito de acesso a registros e informações nos órgãos públicos.

## Questões para fixar

**19)** Em atendimento ao princípio da publicidade, a administração pública deve proporcionar ampla divulgação dos seus atos, e a lei regular o acesso dos usuários de serviço público a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observadas, no entanto, as restrições estabelecidas constitucionalmente quanto ao direito à intimidade e à segurança da sociedade e do Estado.

### Comentário:

A questão está correta, nos termos dos seguintes dispositivos da Constituição Federal, que dão forma ao princípio da publicidade:

*Art. 37 (...)*

*§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:*

*II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;*

*Art. 5º (...)*

*X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;*

*XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;*

**Gabarito: Certo**

**20)** A administração está obrigada a divulgar informações a respeito dos seus atos administrativos, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado e à proteção da intimidade das pessoas.

### Comentário:

O quesito está correto. O **princípio da publicidade** determina que a Administração Pública atue de modo transparente, promovendo a mais ampla divulgação possível de seus atos. E a razão, como esclarece Hely Lopes Meirelles, é uma só: se a Administração é Pública, públicos têm de ser seus atos.

Assim, a administração está obrigada a divulgar informações a respeito dos seus atos administrativos.

Inclusive, o acesso a essas informações é um direito dos cidadãos previsto no art. 5º, incisos XXXIII e LX. Entretanto, esses mesmos dispositivos constitucionais preveem certas **restrições** à publicidade dos atos administrativos, ressaltando a divulgação de informações cujo sigilo seja imprescindível à **segurança da sociedade e do Estado** e à proteção da **intimidade das pessoas**. Para melhor compreensão, vejamos o teor desses incisos:

*XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;*

*LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;*

**Gabarito: Certo**

**21)** [ ESAF – MDIC 2012 ] Determinado município da federação brasileira, visando dar cumprimento a sua estratégia organizacional, implantou o programa denominado Administração Transparente. Uma das ações do referido programa consistiu na divulgação da remuneração bruta mensal, com o respectivo nome de cada servidor da municipalidade em sítio eletrônico da internet.

A partir da leitura do caso concreto acima narrado, assinale a opção que melhor exprima a posição do Supremo Tribunal Federal - STF acerca do tema.

- a) A atuação do município encontra-se em consonância com o princípio da publicidade administrativa.
- b) A atuação do município viola a segurança dos servidores.
- c) A atuação do município fere a intimidade dos servidores.
- d) A remuneração bruta mensal não é um dado diretamente ligado à função pública.
- e) Em nome da transparência, o município está autorizado a proceder a divulgação da remuneração bruta do servidor e do respectivo CPF.

#### **Comentários:**

A divulgação nominal da remuneração de autoridades e servidores nas páginas da internet constitui tema dos mais polêmicos no debate sobre a transparência da Administração Pública. A discussão envolve a compatibilização do **princípio da publicidade**, que assegura o acesso a informações de interesse geral e coletivo, com o **direito fundamental** do indivíduo de não ter informações de cunho estritamente pessoal divulgadas sem o seu prévio consentimento.

A questão foi submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal (STF) que **considerou lícita a divulgação nominal da remuneração dos servidores**.

Segundo o entendimento da Suprema Corte, a remuneração bruta, os cargos, as funções e os órgãos de lotação dos servidores públicos seriam **informações de interesse coletivo ou geral**. Assim, *"não cabe, no caso, falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos agindo 'nessa qualidade' (§6º do art. 37). E quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação*

*nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano” (SS 3.902-AgR, de 9/6/2011).*

Portanto, *correta a alternativa “a”*, pois, de acordo com o entendimento do STF, a ação do programa municipal de divulgar a remuneração bruta mensal e o nome de cada servidor em sítio eletrônico da internet, encontra-se em *consonância* com o princípio da publicidade administrativa. Quanto às demais alternativas, merece comentário a alternativa “e”: embora o STF considere lícita a divulgação do nome e da remuneração do servidor, ***não possui o mesmo entendimento quanto à revelação do CPF, da identidade e do endereço residencial***, pois a preservação destes dados seria uma forma de garantir a segurança pessoal e familiar do servidor.

**Gabarito: alternativa “a”**

## Eficiência

O **princípio da eficiência** exige que a atividade administrativa seja exercida com **presteza, perfeição e rendimento funcional**, buscando-se, assim, maior produtividade e redução dos desperdícios de dinheiro público.

Também denominado de **princípio da qualidade dos serviços públicos**, o princípio da eficiência foi inserido na nossa Constituição a partir da **EC 19/1998**, que tratou da chamada **Reforma do Estado**, movimento que pretendia modernizar a máquina administrativa brasileira mediante a implantação do modelo de **administração gerencial** em substituição ao modelo de **administração burocrática**, cuja ênfase recaía sobre o princípio da legalidade.

A ideia é que, com a melhora da eficiência, o Estado seja capaz de gerar mais benefícios, na forma de prestação de serviços que correspondam às necessidades da sociedade, com os mesmos recursos disponíveis. A eficiência, aliás, integra o conceito **legal** de **serviço público adequado** (Lei 8.987/1995<sup>18</sup>).

Após obter status constitucional, o princípio da eficiência passou a ser verdadeiro **dever** constitucional da Administração. Hely Lopes Meirelles esclarece que esse dever de eficiência corresponde ao “**dever de boa administração**” da doutrina italiana que, embora tenha obtido status constitucional a partir da EC 19/1998, desde muito já se achava consagrado entre nós. De fato, o Decreto-Lei 200/1967 “submete toda a atividade do Executivo ao *controle de resultado* (arts. 13 e 24, V), fortalece o *sistema de mérito* (art. 25, VII), sujeita a Administração indireta a *supervisão ministerial* quanto à *eficiência administrativa* (art. 26, III) e recomenda a *demissão* ou *dispensa* do servidor comprovadamente *ineficiente* ou *desidioso* (art. 100)”.

Na **Constituição Federal** podem-se encontrar vários exemplos de desdobramentos do princípio da eficiência, dentre os quais:

- Exigência de avaliação especial de desempenho para aquisição da estabilidade pelo servidor público e a perda do cargo do servidor estável “mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa” (CF, art. 41).

<sup>18</sup> Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º **Serviço adequado** é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, **eficiência**, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.



- Exigência de que os servidores públicos participem de cursos de aperfeiçoamento para que possam ser promovidos na carreira (CF, art. 39, §2º).
- Necessidade de a lei regulamentar a participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços (CF, art. 37, §3º);
- Possibilidade de se ampliar a autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta mediante a celebração de contratos de gestão, com a fixação de metas de desempenho (CF, art. 37, §8º);
- Previsão de que lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios discipline a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade (CF, art. 39, §7º).

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles, além de ser um princípio a ser observado pela Administração, a **eficiência** do serviço público também é um **direito fundamental** do cidadão, vez que a Constituição Federal assegura a todos, no âmbito *judicial* e *administrativo*, a “razoável duração do processo e os meios que garantam a **celeridade** de sua tramitação” (CF, art. 5º LXXVIII). Tal dispositivo é uma reação contra a excessiva demora no andamento dos processos, tanto judiciais quanto administrativos<sup>19</sup>.

Carvalho Filho assevera que uma ação eficiente pressupõe o atendimento a vários requisitos, como **produtividade, economicidade, qualidade, celeridade, presteza, desburocratização e flexibilização**. Lucas Furtado destaca, ainda, a necessidade de **planejamento** dos gastos públicos.

Destaque-se que o princípio da eficiência **não alcança apenas o modo de atuação dos agentes públicos**, do qual se espera melhor desempenho para lograr melhores resultados à coletividade. Mais que isso, a Administração deverá também observá-lo em relação ao **modo de organizar, estruturar e disciplinar seus serviços administrativos internos**, recorrendo a modernas tecnologias, atualizando seus métodos de trabalho, adequando seus organogramas etc.

Portanto, vê-se que o princípio da eficiência possui **dois focos**: um voltado para a **conduta do agente público** e outro para a **organização interna da Administração**.

#### ***Questão interessante diz respeito ao controle da observância ao princípio da eficiência.***

Por um lado, é certo que os **controles internos administrativos** (de caráter interno e processado pelos próprios órgãos administrativos), assim como o **controle externo** (a cargo do Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas) podem exercer esse tipo de controle, a teor do que dispõe os artigos 70 e 74 da CF<sup>20</sup>.

<sup>19</sup> Sobre o tema, é emblemática a decisão adotada pelo STJ no [RE 1044158](#) ao reconhecer que “é **dever** da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais notadamente pelo **princípio da eficiência**, que se concretiza também pelo **cumprimento dos prazos legalmente determinados**” e, em consequência, considerar “legítimo o pagamento de indenização em razão da injustificada demora na concessão da aposentadoria”.

<sup>20</sup> Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à **legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas**, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante **controle externo**, e pelo **sistema de controle interno** de cada Poder.

A polêmica, contudo, reside na possibilidade de o **controle judicial** avaliar a eficiência das ações governamentais.

Carvalho Filho entende que o controle judicial da eficiência **sofre limitações** e só pode incidir em caso de **comprovada ilegalidade**. Sobre o tema, o autor destaca formulação segundo a qual o "*Poder Judiciário não pode compelir a tomada de decisão que entende ser de maior grau de eficiência*", nem invalidar atos administrativos invocando **exclusivamente** o princípio da eficiência<sup>21</sup>. A ideia é evitar que a atuação dos juízes represente indevida intervenção na esfera de competência constitucional atribuída aos órgãos da Administração.

Já Lucas Furtado defende que é **possível o Judiciário apreciar atributos de eficiência**, sob o argumento de que a "*adoção de soluções eficientes, morais, impessoais é vinculante para o administrador, e não pode se inserir em seu âmbito de discricionariedade*". Com isso, seria possível a apreciação pelo Poder Judiciário de um ato administrativo quanto a sua eficiência, o que ensejaria, inclusive, a sua **anulação**.

Da mesma forma que todos os outros princípios, a **eficiência não é um valor absoluto** e, por isso, não pode se sobrepor aos demais, especialmente ao da **legalidade**.

Com efeito, a busca pela eficiência deve ser feita com observância aos procedimentos e parâmetros previstos na lei. Assim, dentre as opções de atuação previstas em lei, deve o administrador adotar aquela que melhor satisfaça a todos os princípios da Administração Pública, dentre eles o da eficiência. Por exemplo, a pretensão de se adiantar a entrega de uma obra pública não pode justificar o descumprimento dos preceitos e etapas previstos na Lei de Licitações.

## Questões para fixar

**22)** O atendimento ao princípio da eficiência administrativa autoriza a atuação de servidor público em desconformidade com a regra legal, desde que haja a comprovação do atingimento da eficácia na prestação do serviço público correspondente.

### Comentário:

O quesito está errado. A busca pela eficiência administrativa deve ser feita em harmonia com os demais princípios da Administração Pública. Assim, não se pode deixar de obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade somente para alcançar melhores resultados. Por exemplo, se um agente público deixar de realizar a licitação em determinada situação, contratando a empresa de um amigo seu sobre o pretexto de que a contratação foi mais célere, barata e com mais qualidade, o ato será mais eficiente, porém será ilegal, imoral e contra a impessoalidade. Dessa forma, deverá ser considerado nulo.

**Gabarito: Errado**

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, **sistema de controle interno** com a finalidade de:

II - **comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;**

<sup>21</sup> Carvalho Filho (2014, p. 32-33).

**23)** Em razão do princípio da eficiência, é possível, mediante licitação, a contratação de empresa que não tenha apresentado toda a documentação de habilitação exigida, desde que a proposta seja a mais vantajosa para a administração.

**Comentário:**

O item está errado. O princípio da eficiência deve sempre se submeter ao princípio da legalidade. Assim, nunca poderá justificar-se a atuação administrativa contrária ao direito, mesmo que o ato ilegal se mostre mais eficiente.

**Gabarito: Errado**

**24)** O cumprimento dos princípios administrativos — especialmente o da finalidade, o da moralidade, o do interesse público e o da legalidade — constitui um dever do administrador e apresenta-se como um direito subjetivo de cada cidadão.

**Comentário:**

O item está perfeito. Muitos dos direitos fundamentais dos cidadãos são concretizados através das atividades exercidas pela Administração Pública. É ela que executa os serviços públicos, que garante a segurança, a mobilidade urbana, a saúde, a educação, enfim, todo o conjunto de realizações que representam a satisfação do interesse público.

Assim, é correto afirmar que o cumprimento dos princípios constitucionais, mais que um dever do administrador, constitui um direito subjetivo de cada cidadão.

**Gabarito: Certo**

**25)** Assinale a alternativa correta no que tange aos princípios que informam o direito administrativo.

a) Um dos aspectos da moralidade administrativa é a probidade administrativa. A Constituição Federal de 1988 não trata especificamente da probidade administrativa.

b) Os precatórios constituem exemplo de aplicação do princípio da impessoalidade, o que não ocorre com o ato legislativo perfeito.

c) Os princípios constitucionais da legalidade e da moralidade vinculam-se originariamente à noção de administração patrimonialista.

d) Um ato praticado com o intuito de favorecer terceiros pode ser legal do ponto de vista formal, mas certamente está comprometido com a moralidade administrativa, sob o aspecto material.

e) A administração prescinde de justificar seus atos.

**Comentários:**

Vamos analisar cada uma das alternativas:

**(a) ERRADA.** De fato, a probidade administrativa é um dos aspectos da moralidade administrativa. Maria Sylvia Di Pietro afirma que

*Não é fácil estabelecer distinção entre moralidade administrativa e probidade administrativa. A rigor, são expressões que significam a mesma coisa, tendo em vista que ambas se relacionam com a ideia de*

**honestidade** na Administração Pública. Quando se exige probidade ou moralidade administrativa, isso significa que não basta a legalidade formal, restrita, da atuação administrativa, com observância da lei; é preciso também a observância de princípios éticos, de lealdade, de boa-fé, de regras que assegurem a boa administração e a disciplina interna da Administração Pública.

Não obstante, o quesito erra ao afirmar que a Constituição Federal de 1988 não trata especificamente da probidade administrativa. Ela trata sim, e em vários dispositivos. Vejamos:

Art. 14 (...)

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Art. 37 (...)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

(...)

V - a probidade na administração;

(b) **ERRADA**. Tanto os precatórios como o ato legislativo perfeito constituem exemplo de aplicação do princípio da impessoalidade. Os **precatórios** porque, nos termos do art. 100 da CF, devem obedecer a ordem cronológica de apresentação, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias. Já o **ato legislativo perfeito** atende à impessoalidade porque representa a lei dotada de generalidade e abstração que não cria distinções benéficas ou detrimen-tosas a determinado grupo, alcançando a todos, dentro de uma mesma situação jurídica, de forma equânime, com isonomia.

(c) **ERRADA**. A Administração Pública evoluiu pelas fases **patrimonialista**, **burocrática** e **gerencial**. A administração **patrimonialista** foi marcada pelo nepotismo e corrupção, passando longe, portanto, dos princípios da legalidade e da moralidade. Já a fase burocrática caracterizou-se pela criação de mecanismos para combater as mazelas do período anterior, dotando a Administração de maior profissionalismo e impondo o acesso aos cargos públicos por mérito. Percebe-se, então, que legalidade e moralidade são princípios atrelados à fase burocrática. A reforma **gerencial**, por fim, veio para aprimorar os pontos fracos da burocracia, especialmente no quesito eficiência, mas sem apagar seus traços positivos, como a observância aos princípios da legalidade e da moralidade.

(d) **CERTA**. Como diziam os romanos, nem tudo que é legal é moral. Por exemplo, não seria moral se um Auditor da Secretaria de Fazenda do DF aceitasse propina para acatar o recurso administrativo apresentado por determinada empresa e, com isso, deixar de impor a sanção devida. Ainda que as razões apresentadas pela empresa no recurso sejam suficientes para afastar a penalidade, o simples fato de ter oferecido e o servidor aceitado a propina macula a moralidade do ato, ainda que não exista ilegalidade sob o aspecto

formal.

**(e) ERRADA.** Pelo princípio da motivação, os atos da Administração devem ser motivados, ou seja, justificados com a apresentação dos pressupostos de fato e de direito que levaram à prática do ato.

*Gabarito: alternativa "d"*



## Princípios implícitos ou reconhecidos

Como já adiantamos, nem todos os princípios a que a Administração Pública deve obediência encontram-se explícitos na Constituição Federal. Muitos deles estão expostos apenas nas normas infraconstitucionais, enquanto outros não estão previstos formalmente em norma alguma, mas são **reconhecidos** pela doutrina e pela jurisprudência por serem decorrência lógica dos ditames da Carta Magna, possuindo, assim, a **mesma relevância** que os princípios expressos.

Vejam, então, alguns dos mais importantes princípios gerais implícitos da Administração Pública.

### Motivação

O **princípio da motivação** impõe à Administração o dever de justificar seus atos, sejam eles **vinculados** ou **discricionários**<sup>22</sup>, explicitando as razões que levaram à decisão, os fins buscados por meio daquela solução administrativa e a fundamentação legal adotada.

### Atenção!!

*Tanto os atos administrativos vinculados como os discricionários devem ser motivados.*

Diz-se que, pela motivação, o administrador público justifica sua ação indicando os **pressupostos de fato** (fatos que ensejam o ato) e os **pressupostos de direito** (preceitos jurídicos que autorizam sua prática).

A motivação permite o **controle da legalidade e da moralidade** dos atos administrativos. Por exemplo, o art. 24 da Lei 8.666/1993

apresenta uma lista de situações nas quais a licitação é dispensável. Assim, caso o administrador decida realizar uma contratação por dispensa de licitação, deverá motivar seu ato, indicando em qual das hipóteses previstas na lei a contratação se enquadra. Com essa motivação, os órgãos de controle terão condições de dizer se a decisão do gestor foi tomada em conformidade com a lei ou se foi motivada por outras razões menos nobres.

A motivação também assegura o exercício da **ampla defesa e do contraditório**. Com efeito, o administrado terá melhores condições de se justificar caso conheça os fundamentos da decisão que tenha afetado seu direito.

Conforme esclarece Maria Sylvia Di Pietro, a motivação, em regra, **não exige formas específicas, podendo ser ou não concomitante com o ato, além de ser feita, muitas vezes por órgão diverso daquele que proferiu a decisão**.

Por exemplo, o STF reconhece a validade da chamada **motivação aliunde**, prevista no art. 50, §1º da Lei 9.784/1999, pelo qual a motivação pode consistir em **declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas que, nesse caso, serão partes integrantes do ato**<sup>23</sup>. É que muitas vezes a autoridade administrativa, a título de motivação, apenas faz menção aos fundamentos apresentados em pareceres ou instruções precedentes, sem repeti-los no documento que formaliza seu ato.

<sup>22</sup> Ver [MS 9.944/DF](#)

<sup>23</sup> Ver [MS 25.518](#)



## Fique atento!!

Nos termos do art. 50 da Lei 9.784/1999, **os atos administrativos deverão ser sempre motivados**, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, **quando**:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

Como se vê no quadro acima, em regra a motivação expressa, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, é necessária na prática de atos que afetam o **interesse** ou o **direito individual** do administrado.

Contudo, embora a motivação prévia ou concomitante seja a regra, **há certos atos cuja prática dispensa a motivação**. Cite-se, por exemplo, a possibilidade de exoneração *ad nutum* (a qualquer tempo) de um servidor ocupante de cargo em comissão (de chefia ou assessoramento), como um Ministro de Estado. Nesse caso, a Administração é eximida de apresentar motivação expressa, pois a Constituição afirma que esses cargos são de **livre** nomeação e exoneração.

Outro exemplo de situação que **dispensa** a motivação é a homologação de processo licitatório, uma vez que a lei não exige expressa justificação para a prática desse ato.

Detalhe interessante é que a motivação, embora não seja mencionada no artigo 37 da CF, aparece em outras partes do texto constitucional. É que a Constituição Federal exige explicitamente que as *decisões administrativas* dos **tribunais** e do **Ministério Público** sejam *motivadas* (conforme art. 93, inciso X da CF<sup>24</sup>, aplicável ao MP por força do art. 129, §4º da CF).

<sup>24</sup> X as **decisões administrativas** dos tribunais serão **motivadas** e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

## Questões para fixar

**26)** Motivação é um princípio que exige da administração pública indicação dos fundamentos de fato e de direito de suas decisões.

### Comentário:

A questão está correta. O princípio da motivação exige que a Administração justifique seus atos, apresentado as razões que a levaram a tomar determinada decisão. Assim, a motivação possibilita o controle da legalidade e da moralidade dos atos administrativos. O princípio está positivado na Lei 9.784/1999 da seguinte forma:

*Art. 2º Art. 20 A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, **motivação**, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

*Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:*

*VII - **indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;***

**Gabarito: Certo**

**27)** A exoneração dos ocupantes de cargos em comissão deve ser motivada, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa.

### Comentário:

A doutrina cita a exoneração dos ocupantes de cargos em comissão como uma exceção ao princípio da motivação, uma vez que a Constituição (art. 37, II) afirma que esses cargos são de livre nomeação e exoneração.

Assim, a autoridade competente pode, livremente, tanto nomear como exonerar pessoas para os cargos em comissão, sem que para tanto tenha que apresentar os motivos que fundamentaram a escolha.

**Gabarito: Errado**

## Razoabilidade e proporcionalidade

Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade muitas vezes são empregados como sinônimos. Entretanto, parte da doutrina costuma destacar algumas peculiaridades que os distinguiria. Vejamos.

O **princípio da razoabilidade** se destina a aferir a **compatibilidade entre os meios empregados e os fins visados na prática de um ato administrativo**, de modo a evitar restrições aos administrados que sejam inadequadas, desnecessárias, arbitrárias ou abusivas.

Assim, não basta que o ato administrativo tenha uma finalidade legítima. É necessário que os meios empregados pela Administração sejam adequados à consecução do fim almejado e, ainda, que sua utilização seja realmente necessária, especialmente quando se tratar de medidas restritivas ou punitivas. Por exemplo, como vimos em tópico anterior, seria razoável a lei exigir limites mínimos de altura para ingresso no cargo de agente de polícia; porém, a mesma exigência não seria razoável para o cargo de escrivão, dadas as atribuições da função.

Já o **princípio da proporcionalidade** se destina a **conter o excesso de poder**, isto é, os atos de agentes públicos que ultrapassem os limites adequados ao fim a ser atingido. Por exemplo, as sanções devem ser proporcionais às faltas cometidas. Assim, uma infração leve deve receber uma pena branda enquanto uma falta grave deve ser sancionada com uma punição severa.

*Viram como os conceitos se confundem?* Não é tão fácil assim distingui-los. Por isso, alguns autores, como Maria Sylvia Di Pietro e Lucas Furtado, defendem que a **proporcionalidade constitui um dos aspectos da razoabilidade**, ou seja, a razoabilidade seria um princípio mais amplo, sendo a proporcionalidade uma de suas vertentes. Isso porque o princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige *proporcionalidade* entre os meios que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar.

Frise-se que essa proporcionalidade exigida da Administração deve ser medida não pelos critérios pessoais do agente público, mas segundo **padrões comuns da sociedade** (o padrão do “homem médio”).

Por exemplo, na jurisprudência do STJ, colhe-se precedente em que se reconheceu a falta de razoabilidade da exclusão de candidato em concurso público por não atender à convocação para a 2ª fase efetuada em Diário Oficial. No caso, a convocação deu-se *depois de oito anos*<sup>25</sup>! Logo, pelos **padrões médios da sociedade**, não seria razoável exigir do candidato que, durante tal prazo, acompanhasse diariamente o Diário Oficial na esperança de sua convocação. Ainda que o administrador que publicou a convocação, pessoalmente, entendesse diferente, não seria esse o comportamento esperado de um “homem médio”<sup>26</sup>.

Em outro julgado, o Supremo Tribunal Federal, com fundamento, entre outros, no **princípio da razoabilidade**, entendeu que o art. 170 da Lei 8.112/1990 (“*Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor*”) é inconstitucional<sup>27</sup>. No caso, o Pleno entendeu que, extinta a possibilidade de punição pelo decurso do prazo de prescrição, não seria *razoável* efetuar o registro dos fatos apurados no assentamento funcional do servidor, pois o mero registro seria uma forma de punição, com possíveis efeitos negativos na sua carreira.

Conforme ensina a doutrina, para que a conduta estatal observe o princípio da proporcionalidade, deve apresentar **três fundamentos**:

- **Adequação:** o meio empregado na atuação deve ser compatível com o fim pretendido;
- **Exigibilidade ou necessidade:** a conduta deve ser necessária, não havendo outro meio que cause menos prejuízo aos indivíduos para alcançar o fim público;
- **Proporcionalidade em sentido estrito:** as vantagens a serem conquistadas devem superar as desvantagens, ou seja, deve haver mais “prós” que “contras”.

A Lei 9.784/1999, em seu artigo 2º, parágrafo único, apresenta diversas aplicações dos princípios da **razoabilidade** e da **proporcionalidade**, por exemplo, ao determinar que os processos administrativos observem: o critério de “**adequação entre meios e fins**”, **vedando** a “imposição de obrigações, restrições e sanções **em medida superior àquelas estritamente necessárias** ao atendimento do interesse público” (inciso VI); as

<sup>25</sup> [RMS 24.716](#)

<sup>26</sup> Em outro precedente, o STF, vislumbrando violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, suspendeu cautelarmente lei estadual que determinava a pesagem de botijões de gás à vista do consumidor, com pagamento imediato de diferença a menor. Nesse caso, o Supremo entendeu que, do ponto de vista de um “homem médio”, não seria razoável impor tal obrigação a ser cumprida toda vez que um consumidor fosse comprar um botijão de gás.

<sup>27</sup> [MS 23.262/DF](#) ([BInfo 743](#))

“**formalidades essenciais** à garantia dos direitos dos administrados” (inciso VIII); **adoção de formas simples, suficientes** para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados (inciso IX).

Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade encontram aplicação, sobretudo, no **controle de atos discricionários**, quais sejam, aqueles que admitem certa margem de escolha, permitindo ao administrador avaliar a conveniência e oportunidade para a prática do ato.

Com efeito, **em regra**, o Poder Judiciário e os demais órgãos de controle não podem interferir no critério discricionário de escolha do administrador público, especialmente quando este tiver à sua disposição mais de uma forma **lícita** de atuar, oportunidade em que estará exercendo legitimamente seu poder de administração pública. Porém, se o ato administrativo implicar limitações *inadequadas* ou *desproporcionais*, **extrapolando os limites da lei** segundo os padrões de um homem médio, deverá ser **anulado**.

Vê-se, então, que o controle de razoabilidade e proporcionalidade consiste, na verdade, em um controle de **legalidade** ou **legitimidade**, e não em **controle de mérito**. Sendo o ato ofensivo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, será declarada sua **nulidade**. Assim, o ato será anulado, e não **revogado**.

Por fim, vale destacar que o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade **não incide apenas sobre a função administrativa**, mas, ao contrário, incide sobre **qualquer função pública**, inclusive a **função legislativa**. De fato, o STF, por mais de uma vez, já declarou a inconstitucionalidade de lei por violação ao princípio. Por exemplo, na ADI 4.467/DF, declarou inconstitucional dispositivo de lei federal por exigir a apresentação, cumulativamente, do documento de identificação com foto e do título de eleitor no momento da votação<sup>28</sup>.

## Questões para fixar

**28)** Segundo o entendimento do STF, para que não ocorra violação do princípio da proporcionalidade, devem ser observados três subprincípios: adequação, finalidade e razoabilidade stricto sensu.

### Comentário:

O princípio da proporcionalidade é basicamente fundado na relação de causalidade existente **entre um meio e um fim a ser atingido**, ou seja, o princípio da proporcionalidade exige a melhor escolha de um meio para que determinado fim seja alcançado. Todavia, para que a escolha deste meio seja juridicamente correta, necessária se faz a observância de três subprincípios, quais sejam: **adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, ou stricto sensu** (e não *razoabilidade*, daí o erro). *Adequação*, para que o meio empregado na atuação seja compatível com o fim pretendido; *exigibilidade*, para que a conduta seja de fato necessária, não havendo outro meio que cause menos prejuízo aos indivíduos para que se alcance o fim público; e, por fim, a *proporcionalidade em sentido estrito* traduz à ideia de que o meio somente não será desproporcional se as desvantagens que ele ocasionar não virem a superar as vantagens que ele deveria trazer.

**Gabarito: Errado**

<sup>28</sup> Ver [ADI 4.467/DF](#) e [ADI 1.158](#)

**29)** O princípio da razoabilidade apresenta-se como meio de controle da discricionariedade administrativa, e justifica a possibilidade de correção judicial.

**Comentário:**

O **princípio da razoabilidade**, assim como o da **proporcionalidade**, constitui limites ao exercício da discricionariedade administrativa. Afinal, mesmo quando atua com discricionariedade, com certa margem para escolher entre uma ou outra opção, o administrador não pode jamais se afastar do princípio da legalidade (essa "margem" de discricionariedade deve ser sempre garantida por lei). Caso o agente público extrapole os limites legais, adotando atitudes desarrazoadas ou desproporcionais, estará praticando um ato **ilegal**, passível, portanto, de controle pelo Poder Judiciário.

**Gabarito: Certo**

**30)** O princípio da Administração Pública que se fundamenta na ideia de que as restrições à liberdade ou propriedade privadas somente são legítimas quando forem necessárias e indispensáveis ao atendimento do interesse público denomina-se:

- a) legalidade.
- b) publicidade.
- c) proporcionalidade.
- d) moralidade.
- e) eficiência.

**Comentários:**

Trata-se do **princípio da proporcionalidade**, positivado na Lei 9.784/1999, a qual determina, nos processos administrativos, que se observe o critério de "adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público" (art. 2º, parágrafo único, inciso VI).

**Gabarito: alternativa "c"**

## Contraditório e ampla defesa

O princípio da ampla defesa e do contraditório, embora não esteja expresso no artigo que trata da Administração Pública, possui previsão no artigo 5º, LV da **Constituição Federal**:

*LV - aos **litigantes**, em processo **judicial** ou **administrativo**, e aos **acusados** em geral são assegurados o **contraditório e ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes;*

O princípio também está previsto no *caput* do art. 2º da Lei 9.784/1999<sup>29</sup>.

Hely Lopes Meirelles ensina que, ao falar em “litigantes” ao lado de “acusados”, a Constituição não limita o contraditório e a ampla defesa aos processos administrativos punitivos em que haja acusados, mas estende tais garantias a **todos os processos administrativos, punitivos e não punitivos**, ainda que neles não haja acusados, mas simplesmente litigantes.

Com efeito, **litigantes** existem sempre que, num procedimento qualquer, surja um **conflito de interesses**, não necessariamente uma acusação.

Um exemplo de litígio ocorre quando, numa licitação, determinada empresa é inabilitada pela Administração por não atender a um dos requisitos do Edital e, assim, fica impedida de continuar a participar do certame. Repare, no exemplo, que a Administração não está propriamente acusando a empresa de alguma irregularidade pela qual mereça ser punida. O que a Administração fez foi simplesmente decidir que, conforme as regras do Edital, aquela empresa não atenderia às suas necessidades, caracterizando, então, um conflito de interesses. Nesse caso, deverá ser assegurado à licitante o contraditório e a ampla defesa, a fim de que ela possa demonstrar que atende aos requisitos exigidos.

## Questão para fixar

**31)** O desfazimento da nomeação de um agente administrativo somente pode ocorrer depois de assegurada a ele a garantia do contraditório e da ampla defesa.

### Comentário:

O item está correto. A observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa deve ser sempre a regra quando há um conflito de interesses entre a Administração e os administrados. No caso, o desfazimento da nomeação é um ato desfavorável ao agente administrativo, portanto, a Administração deve garantir-lhe o direito de defesa.

**Gabarito: Certo**

<sup>29</sup> Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, **ampla defesa, contraditório**, segurança jurídica, interesse público e eficiência.



## Autotutela

O **poder de autotutela** administrativa está consagrado na seguinte Súmula do STF<sup>30</sup>: Vejamos:

### *Súmula STF 473*

*A Administração pode **anular** seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam **ilegais**, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los**, por motivo de **conveniência** ou **oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Como se percebe, o princípio da autotutela possibilita à Administração Pública **controlar seus próprios atos**, apreciando-os sob dois aspectos, quais sejam:

- **Legalidade**, em que a Administração pode, de ofício ou provocada, **anular** os seus atos **ilegais**; e
- **Mérito**, em que a Administração reexamina um ato legítimo quanto à **conveniência** e **oportunidade**, podendo **mantê-lo** ou **revogá-lo**.

Assim, quando cometer erros no exercício de suas atividades, a *própria Administração* pode rever seus atos para restaurar a situação de regularidade.

Na verdade, embora a Súmula 473 mencione que a Administração pode anular seus atos ilegais, **não se trata apenas de uma faculdade, e sim de um dever (poder-dever)**. Ora, não se admite que a Administração permaneça inerte diante de situações irregulares, haja vista o dever de observância ao princípio da legalidade.

O controle de **legalidade** efetuado pela Administração sobre seus próprios atos não exclui a possibilidade de apreciação desses mesmos atos pelo Poder Judiciário. Lembre-se de que em nosso ordenamento jurídico vige o **princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional** (sistema de jurisdição una) segundo o qual qualquer lesão ou ameaça a direito poderá ser levada à apreciação do Judiciário.

Detalhe é que a Administração, ao contrário do Judiciário, **não precisa ser provocada** para anular seus atos ilegais; a Administração pode revê-los **de ofício**.

## Atenção!!

*A Administração pode **anular** atos **ilegais** ou **revogar** atos **inoportunos** e **inconvenientes**.*

Cumprе salientar que o poder de autotutela não incide apenas sobre atos ilegais. **Atos válidos**, sem qualquer vício, mas que, no entender da Administração, se tornem inconvenientes, também podem ser retirados do mundo jurídico pelo exercício da autotutela; no caso, podem ser **revogados**.

Ressalte-se que o **Poder Judiciário** não pode retirar do mundo jurídico **atos válidos** editados por outro Poder. Isso porque o Judiciário, no exercício da *função jurisdicional*, nunca aprecia a conveniência e a oportunidade de um ato, pois isso significaria interferência na esfera de discricionariedade do agente público. O Judiciário aprecia tão somente a *legalidade* e *legitimidade* do ato.

<sup>30</sup> Além da Súmula 473, a **Súmula 346** também consagra o princípio da autotutela, nos seguintes termos: “A administração pública pode declarar a **nulidade** dos seus próprios atos”.

Assim, não é possível que o Judiciário *revogue* um ato praticado pelo Executivo, por exemplo, mas apenas o *anule*, em caso de ilegalidade. Frise-se, porém, que quando o Judiciário exerce, de forma atípica, a função administrativa, pode *revogar seus próprios atos*. Nesse caso, o Judiciário não está exercendo função jurisdicional, e sim o **poder de autotutela** característico da função administrativa.

## Fique atento!!

Cuidado para não confundir **autotutela** com **tutela administrativa**, expressão empregada para caracterizar a supervisão que a *administração direta* exerce sobre as entidades da *administração indireta* (**controle finalístico**).

Importante observar que o princípio da autotutela administrativa **também se sujeita a limites**.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, o desfazimento (anulação ou revogação) de atos administrativos que afetem negativamente algum interesse do administrado deve ser **precedido** de regular procedimento no qual se assegure o **contraditório** e a **ampla defesa**, isto é, oportunidade de o interessado apresentar alegações que eventualmente demonstrem ser indevido o desfazimento do ato<sup>31</sup>.

Outra limitação está prevista no art. 54 da Lei 9.784/1999, pelo qual o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários **decai em cinco anos**, salvo comprovada má-fé. Depois desse prazo, o exercício da autotutela pela Administração se torna **incabível**.

Maria Sylvia Di Pietro informa que o princípio da autotutela possui uma outra acepção, um pouco diferente. Segundo a autora, também se fala em autotutela para designar o poder que tem a Administração Pública de **zelar pelos bens que integram o seu patrimônio**, sem necessitar de título fornecido pelo Judiciário. Ela pode, por meio de medidas de polícia administrativa, impedir quaisquer atos que ponham em risco a conservação desses bens.

## Questões para fixar

**32)** O princípio administrativo da autotutela expressa a capacidade que a administração tem de rever seus próprios atos, desde que provocada pela parte interessada, independentemente de decisão judicial.

### Comentário:

O quesito está errado. Pelo princípio da autotutela, a Administração também pode rever seus próprios **atos de ofício**, ou seja, **independentemente de provocação**. Isso vale tanto para a *anulação* de atos ilegais como para a *revogação* de atos inconvenientes e inoportunos. Por outro lado, lembre-se de que o Poder Judiciário só age quando provocado, ou seja, o Judiciário não pode anular um ato ilegal da Administração de ofício; para tanto, ele deve ser provocado, mediante a propositura da ação judicial cabível.

**Gabarito: Errado**

**33)** A administração pode anular os próprios atos, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada a apreciação judicial, bem como pode revogá-los quando eles

<sup>31</sup> Ver [RE 594.296/MG](#)

estiverem eivados de vícios que os tornem ilegais.

**Comentário:**

De acordo com o enunciado da Súmula 473 do STF:

*"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".*

Na mesma linha, a Lei 9.764/1999 dispõe:

*"Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos".*

Como podemos observar, a questão inverteu os casos de anulação com revogação, motivo pelo qual está errada. Em caso de ilegalidade, a Administração *deve* anular o ato. Por outro lado, é *possível* revogar os atos administrativos válidos, por motivo de conveniência e oportunidade (mérito).

**Gabarito: Errado**

## Segurança jurídica

O **princípio da segurança jurídica** decorre da necessidade de se **estabilizar** as situações jurídicas, a fim de que o administrado não seja surpreendido ou agravado pela mudança inesperada de comportamento da Administração, sem respeito às situações formadas e consolidadas no passado.

Como diz o STF, a "essencialidade do postulado da segurança jurídica é a necessidade de se **respeitar situações consolidadas no tempo, amparadas pela boa-fé do cidadão** (seja ele servidor público ou não)<sup>32</sup>".

Como aplicação concreta do princípio da segurança jurídica, a Lei 9.784/1999, ao tratar da interpretação da norma administrativa, expressamente **veda** a "**aplicação retroativa de nova interpretação**" (art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, parte final).

Com efeito, é comum, na esfera administrativa, haver mudança de interpretação de determinadas normas legais, afetando situações já reconhecidas e consolidadas na vigência da orientação anterior. E isso ocorre porque o legislador dificilmente consegue imaginar todas as hipóteses de incidência da norma, razão pela qual, em muitos casos, é necessário interpretá-la.

Maria Sylvia Di Pietro esclarece que essa possibilidade de mudança de orientação é **inevitável**, mas gera **insegurança jurídica**, pois as diversas formas de interpretação podem levar a resultados diferentes. Daí a regra que veda a aplicação retroativa: não se pode aceitar que uma nova interpretação – mais prejudicial ao administrado que a anterior, a qual lhe havia reconhecido determinado direito – seja agora aplicada retroativamente, de forma a lhe privar de algum benefício anteriormente concedido.

O postulado da segurança jurídica também é concretizado, entre outros, nos institutos da **decadência** e da **prescrição**, na **Súmula Vinculante** (art. 103-A da CF/1988) e na **proteção do ato jurídico perfeito, direito**

<sup>32</sup> [MS 26.200/DF](#)

**adquirido e coisa julgada** (CF, art. 5º, XXXVI). Todos esses institutos têm um fim comum: preservar o correto funcionamento do sistema jurídico, tornando-o mais confiável e previsível, eliminando a insegurança.

A doutrina costuma fazer distinção entre os **princípios da segurança jurídica** e da **proteção à confiança**. Nessa linha, o **princípio da segurança jurídica** se refere ao **aspecto objetivo** do conceito, indicando a necessidade de dar estabilidade às relações jurídicas constituídas; já a **proteção à confiança** se ocupa do **aspecto subjetivo**, relacionado à crença do indivíduo de que os atos da Administração são legais.

Conforme ensina Carvalho Filho, os princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança constam de forma expressa do **art. 54 da Lei 9.784/1999**, nos seguintes termos:

---

*"O direito de a Administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em **5 (cinco) anos**, contados da data em que foram praticados, **salvo comprovada má-fé**".*

---

A norma, como se vê, conjuga os aspectos de **tempo** e **boa-fé**, com o fim de estabilizar relações jurídicas. Assim, o mencionado dispositivo dá destaque aos *princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança*, de modo que, após cinco anos e desde que tenha havido boa-fé, fica limitado o *poder de autotutela administrativa* e, em consequência, não pode mais a Administração suprimir os efeitos favoráveis que o ato produziu para seu destinatário<sup>33</sup>.

Ademais, esse dispositivo da Lei 9.784/1999 demonstra que o **princípio da segurança jurídica serve para limitar ou conter a aplicação do princípio da legalidade**, mitigando a possibilidade de a Administração Pública anular atos ilegais que tenham, todavia, gerado benefícios favoráveis a terceiros.

Invocando o princípio da segurança jurídica, o STF convalidou, por exemplo, atos de ascensão funcional ilegais, protegendo a confiança do administrado, vez que seu desfazimento ultrapassou os cinco anos fixados na Lei 9.784/1999<sup>34</sup>.

Para ilustrar o que estamos estudando, vale conhecer também a **Súmula 249 do TCU**, segundo a qual:

---

*É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de **erro escusável de interpretação de lei** por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.*

---

Nesse exemplo, o **princípio da segurança jurídica** aparece na necessidade de se estabilizar a situação jurídica criada pelo recebimento das parcelas salariais, enquanto o **princípio da confiança** transparece na crença de que o ato estatal era legítimo.

---

<sup>33</sup> Carvalho Filho (2014, p. 38-39).

<sup>34</sup> [MS 26.393](#)

Além disso, pode-se identificar, no exemplo, um outro princípio, também relacionado aos primeiros, o da **boa-fé dos administrados**, que pressupõe conduta honesta e leal (aspecto objetivo) e crença de que estava agindo corretamente (aspecto subjetivo). Ao contrário, se a pessoa sabe que a atuação é **ilegal**, ela está agindo de **má-fé**. Ressalte-se que o princípio da boa-fé não se dirige apenas às condutas dos administrados. As atividades dos agentes da Administração também devem se pautar pela boa-fé.

Para ilustrar, em um julgado recente, o STF entendeu que inexistiria direito adquirido à efetivação na titularidade de cartório nos casos em que o ocupante do cargo tenha assumido *sem concurso público*, na vigência da Constituição de 1988. O Pleno, salientando que a Carta Magna exige a submissão a concurso público, ponderou que a ausência desse requisito seria situação **flagrantemente inconstitucional** que caracterizaria a **má-fé** do indivíduo, afastando, assim, a incidência do prazo decadencial e do princípio da **proteção à confiança**<sup>35</sup>.

## Questões para fixar

**34)** Relativamente à necessidade de estabilização das relações jurídicas entre os cidadãos e o Estado, há dois princípios que visam garanti-la. Assinale a resposta que contenha a correlação correta, levando em consideração os aspectos objetivos e subjetivos presentes para a estabilização mencionada.

- ( ) Boa-fé;
- ( ) Presunção de legitimidade e legalidade dos atos da Administração;
- ( ) Prescrição;
- ( ) Decadência.
- (1) Segurança Jurídica - aspecto objetivo.
- (2) Proteção à confiança - aspecto subjetivo.
- a) 1 / 1 / 2 / 2
- b) 2 / 1 / 2 / 1
- c) 2 / 2 / 1 / 1
- d) 1 / 1 / 1 / 2
- e) 2 / 2 / 2 / 1

### Comentários:

A doutrina costuma fazer distinção entre os **princípios da segurança jurídica** e da **proteção à confiança**. Nessa linha, o princípio da segurança jurídica se refere ao *aspecto objetivo* do conceito, indicando a necessidade de dar estabilidade às relações jurídicas constituídas; já a proteção à confiança se ocupa do *aspecto subjetivo*, relacionado à crença do indivíduo de que os atos da Administração são legais.

Quanto às alternativas, as duas primeiras, “boa-fé” e “presunção de legitimidade e legalidade dos atos da Administração”, tratam de conceitos atinentes à percepção do indivíduo, portanto, *subjetivos*,

<sup>35</sup> [MS 26.860/DF](#) (BInfo 741)

relacionados à *proteção à confiança*: primeiro, de que estaria agindo corretamente; e segundo, de que os atos da Administração são legais e legítimos.

Já a “prescrição” e a “decadência” são institutos jurídicos que visam dar estabilidade às relações jurídicas; portanto, se referem ao aspecto *objetivo* do conceito, relacionado à *segurança jurídica*.

**Gabarito: alternativa “c”**

**35)** Suponha que a ascensão funcional de determinado servidor público tenha decorrido de ato administrativo calçado em lei inconstitucional e que já tenha transcorrido o prazo decadencial para a administração anular o respectivo ato. Nessa situação, admite-se a convalidação do ato administrativo de transposição de carreira em favor do servidor, com fundamento no princípio da indisponibilidade.

**Comentário:**

O transcurso do prazo decadencial constitui óbice para a anulação do ato administrativo, impedindo que as relações jurídicas possam ser indefinidamente revistas ou modificadas, ainda que o fundamento para a modificação sejam razões de ilegalidade. Portanto, em tese, a ascensão funcional tratada no enunciado não poderia ser, de fato, revista, ante o esgotamento do prazo decadencial. Aliás, o próprio STF já entendeu dessa forma no [MS 26.393/DF](#) ao “reconhecer a decadência do direito de a Administração Pública rever a legalidade dos atos de ascensão funcional dos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, praticados entre 1993 e 1995”. No caso, tratava-se de decisão do Tribunal de Contas da União que pretendia anular atos de ascensão funcional após o transcurso do prazo de decadência.

Então a questão estaria certa? Não! Perceba que, embora a ascensão seja considerada forma de provimento de cargo público ilegal, o prazo decadencial busca proteger a confiança dos administrados e garantir a estabilidade das relações jurídicas já consolidadas no tempo. Portanto, representa aplicação do **princípio da segurança jurídica** e não da indisponibilidade, daí o erro.

**Gabarito: Errado**

**36)** O fundamento da prescrição administrativa reside no princípio da conservação dos valores jurídicos já concretizados, visando impedir, em razão do decurso do prazo legalmente fixado, o exercício da autotutela por parte da administração pública.

**Comentário:**

A prescrição, a semelhança da decadência, é um instituto processual que impede a Administração de agir após o decurso do prazo legalmente fixado. É uma forma de estabilizar as relações jurídicas. Diz-se que, quando ocorre a prescrição, perde-se o direito de agir. Assim, ocorrida a prescrição, a Administração não poderá mais anular um ato, ficando impedida, portanto, de exercer plenamente a autotutela. Pelo exposto, vê-se que o quesito está correto.

**Gabarito: Certo**

### Continuidade do serviço público

A prestação de serviços públicos é a forma pela qual o Estado desempenha funções *essenciais* ou *necessárias* à coletividade. Pelo **princípio da continuidade do serviço público**, tal atividade prestativa **não pode sofrer solução de continuidade**, ou seja, **não pode parar**.



Ainda que fundamentalmente ligado aos serviços públicos, o princípio alcança **toda e qualquer atividade administrativa**, já que “o interesse público não guarda adequação com descontinuidade e paralisações na Administração<sup>36</sup>”.

Como aplicação prática do princípio tem-se, por exemplo, que o ***direito de greve na Administração Pública não é absoluto***, devendo ser exercido nos termos e limites definidos em lei específica, ou seja, em lei ordinária que trate especificamente da matéria (CF, art. 37, VII).

Além disso, Maria Sylvia Di Pietro destaca as seguintes consequências concretas do princípio:

- **Institutos da interinidade, suplência, delegação e substituição para preencher funções públicas temporariamente vagas;**
- **Vedação de o particular contratado, dentro de certos limites, impor contra a Administração a exceção de contrato não cumprido.** Nesse caso, o Estado pode ficar até 90 dias sem pagar e a empresa contratada ainda assim tem o dever de manter a execução dos serviços regidos pela Lei 8.666/1993 (art. 78, inciso XV).

Em homenagem ao princípio da continuidade do serviço público, o Tribunal de Contas da União tem, em determinadas situações, admitido a **manutenção temporária** de contratos administrativos que digam respeito à execução de serviços essenciais, mas que tenham se originado de certames licitatórios irregulares. No lugar do rompimento imediato do contrato – o que geraria transtornos à sociedade – é costumeira a determinação para que a Administração promova nova licitação para a supressão dos vícios, permitindo a continuidade da prestação dos serviços **pelo tempo necessário à realização de nova contratação**<sup>37</sup>.

Ressalte-se que a continuidade do serviço público possui ligação com o **princípio da eficiência**, pois um dos aspectos da qualidade dos serviços é que não sejam interrompidos<sup>38</sup>.

Como todos os princípios, a continuidade do serviço público também **não possui caráter absoluto**. Assim, algumas situações justificam a *paralisação temporária da atividade*, por exemplo, quando se necessita fazer reparos técnicos ou realizar obras para a melhoria da expansão dos serviços. Outra situação em que se admite excepcionar o princípio é quando o usuário de serviços tarifados, como energia elétrica e telefonia, *deixa de pagar a tarifa devida*. Nessa hipótese, os serviços devem ser reestabelecidos tão logo seja quitado o débito.

<sup>36</sup> Carvalho Filho (2014, p. 36).

<sup>37</sup> Ver [Acórdão 57/2000-TCU-Plenário](#)

<sup>38</sup> Frise-se, porém, que para a doutrina, o **serviço contínuo não precisa ser diário**. Por exemplo, a Justiça Eleitoral não é um serviço diário, contudo, atende plenamente o princípio da continuidade, pois é **intermitente e regular**.

## Questões para fixar

37) A impossibilidade de o particular prestador de serviço público por delegação interromper sua prestação é restrição que decorre do seguinte princípio:

- a) Legalidade.
- b) Autotutela.
- c) Proporcionalidade.
- d) Continuidade do Serviço Público.
- e) Moralidade.

### Comentários:

A assertiva refere-se ao **princípio da continuidade do serviço público**, pelo qual a prestação de serviços públicos deve ser realizada sem interrupção. Lembrando que os serviços públicos podem ser prestados *diretamente*, quando executados pela Administração, ou *indiretamente*, quando delegados a particulares, mediante institutos como permissão, concessão ou cessão de uso. Em qualquer hipótese, os serviços públicos não podem parar. Por isso é que, a fim de assegurar a continuidade, a Administração possui a prerrogativa de *encampar* a concessão de serviço público, ou seja, retomar para si a execução do serviço por motivos de interesse público.

*Gabarito: alternativa "d"*

## Especialidade

Segundo a professora Di Pietro, o **princípio da especialidade** é ligado à ideia de **descentralização administrativa**.

Assim, o Estado, ao criar pessoas jurídicas públicas administrativas (autarquias, por exemplo), como forma de **descentralizar** a prestação de serviços públicos, faz isso com a finalidade de **especialização de funções**: a lei que cria a entidade estabelece com precisão as finalidades que lhe incumbe atender.

Di Pietro esclarece que, embora esse princípio seja normalmente referido às **autarquias**, não há razão para negar a sua aplicação quanto às demais pessoas jurídicas, instituídas por intermédio da lei, para integrarem a Administração Pública Indireta, a exemplo das **sociedades de economia mista** e **empresas públicas**. Sendo necessariamente criadas ou autorizadas por lei (CF, art. 37, XIX e XX), tais entidades não podem se desviar dos objetivos legalmente definidos.

## Hierarquia

O **princípio da hierarquia** fundamenta a forma como são estruturados os órgãos da Administração Pública, criando uma relação de **coordenação** e **subordinação** entre uns e outros.

Segundo Di Pietro, desse princípio decorre uma série de *prerrogativas* para a Administração: a de rever os atos dos subordinados, a de delegar e avocar atribuições, a de punir; para o subordinado, por outro lado, surge o dever de obediência.

Aplicação interessante do referido postulado surgiu com a **Súmula Vinculante**, que criou uma espécie de subordinação hierárquica dos órgãos do Judiciário ao Supremo Tribunal Federal. Isso porque, se a decisão judicial contrariar ou aplicar indevidamente alguma Súmula Vinculante, o STF poderá cassar a decisão se acolher reclamação a ele dirigida e *determinar* que outra seja proferida<sup>39</sup>.

### Precaução

O **princípio da precaução** dispõe que, havendo risco da ocorrência de danos graves, **medidas preventivas** devem ser adotadas **de imediato**.

Carvalho Filho esclarece que o princípio da precaução teve origem no direito ambiental, a fim de se prevenir danos ao meio-ambiente. Atualmente, porém, tem sido invocado também para a tutela do **interesse público**. Assim, se determinada ocorrência acarreta risco para a coletividade, deve a Administração adotar postura de precaução para evitar que danos potenciais venham a se concretizar.

O referido princípio provém da máxima "*prevenir é melhor que remediar*". Com efeito, alguns tipos de dano, por sua gravidade e extensão, são irreversíveis ou, no mínimo, de difícil reparação.

Para ilustrar, tome-se como exemplo as enchentes que assolam o país todos os anos. Ora, desconsiderando eventuais anormalidades, trata-se de evento climático sazonal, portanto, de ocorrência perfeitamente previsível. Sabendo do risco potencial que esses eventos representam para a coletividade, espera-se que o Poder Público, em homenagem ao princípio da precaução, adote medidas preventivas para evitar que os desastres se concretizem.

### Sindicabilidade

O **princípio da sindicabilidade** refere-se à possibilidade de se **controlar** as atividades da Administração.

Ser "sindicável" é ser "controlável". Pelo princípio da sindicabilidade, então, os atos da Administração podem ser controlados.

Notadamente, a Administração se sujeita ao **controle judicial**, decorrente do sistema de jurisdição una, ao **controle externo**, previsto no art. 70 da Constituição Federal, exercido pelo Poder Legislativo com o auxílio dos Tribunais de Contas, e ao **controle interno**, previsto no art. 74 da Constituição, exercido por órgãos especializados na função controle criados dentro da estrutura organizacional do ente.

A sindicabilidade também abrange a **autotutela administrativa**, pela qual a Administração pode (deve) anular e/ou revogar seus atos.

### Subsidiariedade

O **princípio da subsidiariedade** prega que o Estado deve intervir apenas nas atividades que os particulares não consigam exercer por sua própria iniciativa ou com seus próprios recursos. Ou seja, por esse princípio, a atividade privada tem primazia sobre a atividade pública, sendo esta subsidiária daquela.

O princípio da subsidiariedade representa, portanto, uma **limitação à atividade estatal**.

---

<sup>39</sup> Di Pietro (2009, p. 70).

**Outros princípios**

No bloco de questões a seguir, vamos aprender mais alguns princípios implícitos que também podem ser cobrados em prova:

**38)** A possibilidade jurídica de submeter-se efetivamente qualquer lesão de direito e, por extensão, as ameaças de lesão de direito a algum tipo de controle denomina-se

- a) Princípio da legalidade.
- b) Princípio da sindicabilidade.
- c) Princípio da responsividade.
- d) Princípio da sancionabilidade.
- e) Princípio da subsidiariedade.

**Comentário:**

O enunciado refere-se ao **princípio da sindicabilidade**. Segundo o dicionário Michaelis online, *sindicar* significa "fazer sindicância em; inspecionar determinados serviços públicos para verificar a maneira como eles têm decorrido". Assim, pelo princípio da sindicabilidade, os atos administrativos podem ser controlados, inspecionados, com a finalidade de verificar se guardam consonância com a lei e com os princípios que regem a Administração Pública.

O comando da questão reproduz parte do art. 5º, XXXV da CF, pelo qual "a lei não excluirá da apreciação do **Poder Judiciário** lesão ou ameaça a direito". Portanto, faz alusão ao **controle judicial** dos atos administrativos. Porém, não se pode olvidar que a Administração também se submete ao **controle externo**, a cargo do Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas (CF, art. 70) e ao **controle interno**, realizado por órgãos especializados dentro do próprio Poder (CF, art. 74). Além disso, a sindicabilidade também abrange a **autotutela**, pela qual a Administração pode controlar seus próprios atos, anulando-os em caso de ilegalidade, ou revogando-os por razões de conveniência e oportunidade.

**Gabarito: alternativa "b"**

**39)** [ Cespe – MIN 2013 ] O princípio da gratuidade aplica-se a todo e qualquer processo administrativo.

**Comentário:**

O **princípio da gratuidade** está consagrado na Lei 9.784/1999, nos seguintes termos:

*Art. 2º (...)*

*Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:*

***XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;***

Como se vê, a gratuidade é a regra nos processos administrativos; porém, também não é um princípio absoluto, eis que a lei pode prever exceções. Por exemplo, caso o administrado requeira cópias dos processos administrativos, admite-se a cobrança por elas. Portanto, a questão está errada.

Por oportuno, vale conhecer a Súmula Vinculante 21 do STF, pela qual:

*É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.*

Segundo o entendimento do Supremo, a exigência de pagamento para que o indivíduo possa interpor recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição, além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório, podendo significar, na prática, em supressão do direito de recorrer.

**Gabarito: Errado**

**40)** [ Cespe – FUB 2016 ] O princípio fundamental do controle determina que o controle das atividades da administração federal seja exercido em todos os seus níveis e órgãos, sem exceções.

**Comentário:**

O controle, de fato, é um princípio fundamental a ser obedecido pela Administração Federal, em conformidade com o art. 6º do Decreto-Lei 200/1967:

*Art. 6º As atividades da Administração Federal obedecerão aos seguintes **princípios fundamentais**:*

*I - Planejamento.*

*II - Coordenação.*

*III - Descentralização.*

*IV - Delegação de Competência.*

*V - **Controle**.*

Essa mesma norma preceitua que o controle deverá ser exercido em todos os níveis e em todos os órgãos. Veja:

*Art. 13 O controle das atividades da Administração Federal deverá exercer-se em **todos os níveis e em todos os órgãos**, compreendendo, **particularmente**:*

*a) o controle, pela chefia competente, da execução dos programas e da observância das normas que governam a atividade específica do órgão controlado;*

*b) o controle, pelos órgãos próprios de cada sistema, da observância das normas gerais que regulam o exercício das atividades auxiliares;*

*c) o controle da aplicação dos dinheiros públicos e da guarda dos bens da União pelos órgãos próprios do sistema de contabilidade e auditoria.*

É verdade que o Decreto-Lei não fala explicitamente que o controle será exercido “sem exceções”, mas podemos considerar essa afirmação correta, afinal, estamos em um Estado de Direito, no qual não há espaços para a existência de atos praticados por agentes públicos que não possam ser submetidos ao controle da sociedade.

**Gabarito: Certo**

**41)** [ Cespe – FUB 2016 ] Acerca dos princípios fundamentais que regem a administração pública brasileira, julgue o item a seguir. Entre esses princípios inclui-se aquele que autoriza que o administrador público

federal, em determinadas situações, delegue competência para a prática de atos administrativos.

**Comentário:**

A banca retirou essa questão do art. 6º do Decreto-Lei 200/1967:

*Art. 6º As atividades da Administração Federal obedecerão aos seguintes **princípios fundamentais**:*

*I - Planejamento.*

*II - Coordenação.*

*III - Descentralização.*

*IV - **Delegação de Competência.***

*V - Controle.*

Lembrando que a possibilidade de delegação dos atos administrativos também é prevista na Lei 9.784/99:

*Art. 12. Um órgão administrativo e seu titular poderão, se não houver impedimento legal, **delegar parte da sua competência** a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.*

**Gabarito: Certo**

\*\*\*\*\*



## Questões comentadas da banca Cespe

### 1. (Cespe – Sefaz/RS 2018)

O fenômeno conhecido como deslegalização consiste

- a) na permissão do Poder Legislativo ao Poder Executivo de editar normas de caráter técnico, de maneira inovadora.
- b) na edição de ato regulamentar que extrapole a norma regulamentada.
- c) no excesso de decretos regulamentares existentes.
- d) na edição indiscriminada de medidas provisórias.
- e) na possibilidade de o Poder Executivo editar normas de caráter geral.

**Comentário:** A dificuldade de o Poder Legislativo regulamentar determinadas matérias de alta complexidade técnica leva ao fenômeno da **deslegalização**, em que a competência para regular certas matérias é transferida da lei para outras fontes normativas por autorização do próprio legislador. Ou seja, a normatização sai do domínio da lei para o domínio de ato regulamentar de órgão ou entidade do poder executivo. É exatamente o que descreve a alternativa 'a' da questão.

**Gabarito: alternativa "a"**

### 2. (Cespe – MP/PI 2018)

Conforme o regime jurídico administrativo, apesar de assegurada a supremacia do interesse público sobre o privado, à administração pública é vedado ter privilégios não concedidos a particulares.

**Comentário:**

Justamente em razão do **princípio da supremacia do interesse público sobre o privado**, a Administração possui uma série de **privilégios** não concedidos a particulares, como a possibilidade de alterar unilateralmente contratos, aplicar sanções, desapropriar bens, dentre outros.

**Gabarito: Errado**

### 3. (Cespe – PM/AL 2018)

A supremacia do interesse público sobre o particular pode ser verificada por meio tanto das prerrogativas associadas ao regime jurídico administrativo quanto da inexistência de restrições à atuação da administração pública.

**Comentário:**

A **supremacia do interesse público** é um princípio implícito que é característico do regime de direito público, sendo um dos **pilares do chamado regime jurídico-administrativo**, então quanto a parte do enunciado que faz essa associação não há nenhum erro.

Dito isso, a **supremacia do interesse público**, na realidade, fundamenta as prerrogativas especiais de que dispõe a administração como instrumento para a consecução dos fins que a Constituição e que as leis lhes impõem. A consequência desse princípio é que, existindo conflito entre o interesse público e o interesse particular prevalece o interesse público, mas, ainda assim, os direitos e garantias individuais expressos em nosso ordenamento jurídico devem ser respeitados.

Com isso em mente, **não** é possível dizer que inexistem restrições à atuação da administração pública com base em tal postulado. Ademais, como ressaltado anteriormente, a supremacia do interesse público é um dos pilares do regime jurídico-administrativo, acompanhada pela **indisponibilidade do interesse público**, outro princípio implícito muito ligado à legalidade que traz as restrições especiais impostas à atividade administrativa.

**Gabarito: Errada**

#### 4. (Cespe – PM/AL 2018)

Em respeito ao princípio da publicidade, campanhas de órgãos públicos devem ser realizadas em caráter informativo, educativo ou de orientação social, não podendo nelas constar imagens que possam configurar promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos, sob pena de violação do princípio da impessoalidade.

**Comentário:** A questão parafraseia o §1º, art. 37 da Constituição Federal, que determina expressamente:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*§1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.*

Note, também, que a violação do **princípio da impessoalidade** é exatamente a consequência de violação dessa regra. Isso porque esse princípio é tratado tanto como determinante da finalidade de toda a atuação administrativa quanto como vedação a que o agente público se promova às custas das realizações da administração pública

**Gabarito: Certa**

#### 5. (Cespe – PM/AL 2018)

Pode a administração pública anular atos administrativos caso estejam eles marcados por vício ou, ainda, revogá-los conforme juízo de oportunidade e conveniência.

**Comentário:** A súmula 473 do STF, que deriva do poder de autotutela, determina exatamente que a Administração pode **anular** seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam **ilegais**, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los**, por motivo de **conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

**Gabarito: Certa**

**6. (Cespe – TCE/PB 2018)**

A administração pública pode anular e revogar os seus atos, independentemente de solicitação ao Poder Judiciário. Esse poder-dever está consagrado na Súmula n.º 346 do STF, que afirma que a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos, e na Súmula n.º 473 do STF, que afirma que a administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade. O poder-dever descrito anteriormente corresponde ao princípio da

- a) moralidade administrativa.
- b) supremacia do interesse público.
- c) autotutela.
- d) especialidade.
- e) legalidade.

**Comentário:**

O enunciado refere-se ao **princípio da autotutela**, mediante o qual a Administração Pública pode exercer o controle administrativo de seus próprios atos, **anulando-os** por motivos de **ilegalidade**, ou **revogando-os** por motivos de **conveniência ou oportunidade**. Nesse contexto, a alternativa "c" é o gabarito da questão.

***Gabarito: alternativa "c"***

---

**7. (Cespe – CAGE/RS 2018)**

A previsão em lei de cláusulas exorbitantes aplicáveis aos contratos administrativos decorre diretamente do princípio da

- a) publicidade.
- b) moralidade.
- c) legalidade.
- d) eficiência.
- e) supremacia do interesse público.

**Comentário:**

As cláusulas exorbitantes são prerrogativas de direito público conferidas pela lei ao Poder Público no contrato administrativo, dotando-a de uma posição de supremacia em relação à parte contratada. Nesse contexto, refletem o princípio da **supremacia do interesse público**, que deve prevalecer face a interesses particulares (alternativa "e").

***Gabarito: alternativa "e"***

---

**8. (Cespe – CGM/JP 2018)**

O princípio da eficiência determina que a administração pública direta e indireta adote critérios necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, evitando desperdícios e garantindo a maior rentabilidade social.

**Comentário:**

O **princípio da eficiência** exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional, buscando-se, assim, maior produtividade e redução dos desperdícios de dinheiro público. Assim, o item está correto.

**Gabarito: Certo****9. (Cespe – CGM/JP 2018)**

Decorre do princípio de autotutela o poder da administração pública de rever os seus atos ilegais, independentemente de provocação.

**Comentário:** Mais um item correto. A **autotutela** consiste na prerrogativa da Administração Pública de rever seus próprios atos, anulando-os se ilegais e revogando-os se inconvenientes ou inoportunos. Tal prerrogativa independe de provocação da pessoa interessada, podendo ser exercida de ofício.

**Gabarito: Certo****10. (Cespe – PC/MA 2018)**

A conduta do agente público que busca o melhor desempenho possível, com a finalidade de obter o melhor resultado, atende ao princípio da

- a) eficiência.
- b) legalidade.
- c) impessoalidade.
- d) moralidade.
- e) publicidade.

**Comentário:**

Os princípios elencados nas alternativas desta questão estão previstos expressamente no art. 37, caput, CF/88, e são: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (popularmente chamados de LIMPE). Vamos, a seguir, comentar cada um deles e identificar qual é atendido quando a conduta do agente público busca o melhor desempenho possível, com a finalidade de obter o melhor resultado.

a) **CERTA**. A eficiência, ligada a ideia de administração gerencial, exige da atuação do agente público o melhor desempenho possível, de forma que os melhores resultados sejam obtidos. Seguindo a mesma lógica, a administração pública deve ser organizada da forma mais racional possível, de forma a atingir os melhores resultados no desempenho de suas funções. Relaciona-se ao melhoramento da relação de custo/benefício da atividade da administração.

b) **ERRADA.** A legalidade, enquanto princípio aplicável ao direito administrativo, impõe que a administração pública obedeça estritamente ao estipulado na lei em caso de práticas vinculadas, ou observe os termos, condições e limites autorizados na lei, quando a atuação é discricionária.

c) **ERRADA.** O princípio da impessoalidade traduz a ideia de que a atuação da administração deve visar sempre o interesse público, não buscando o favorecimento ou prejuízo de agente público ou de terceiros. Esse princípio veda a pessoalização das realizações da administração pública, impedindo a promoção pessoal do agente.

d) **ERRADA.** A moralidade administrativa impõe juridicamente aos agentes administrativos uma atuação ética, sendo um princípio ligado à probidade e boa fé. Ressalte-se que a doutrina é enfática sobre a independência entre a moralidade administrativa e a concepção subjetiva de conduta moral, ética, que o agente público guarda. O que importa, para o direito administrativo é a noção objetiva de moralidade que existe no ordenamento jurídico e é imposta à conduta de agentes públicos.

e) **ERRADA.** A publicidade, enquanto princípio, obriga a atuação transparente da administração pública, coibindo práticas injustificadamente sigilosas. Um efeito desse princípio é a imposição, por exemplo, da publicação dos atos administrativos que produzem efeito externo ou implicam em ônus ao patrimônio público, sendo esse um requisito de eficácia desses atos.

**Gabarito: alternativa "a"**

#### 11. (Cespe – STJ 2018)

Situação hipotética: O prefeito de determinado município promoveu campanha publicitária para combate ao mosquito da dengue. Nos panfletos, constava sua imagem, além do símbolo da sua campanha eleitoral. Assertiva: No caso, não há ofensa ao princípio da impessoalidade.

##### Comentário:

O ato do prefeito representou clara afronta ao princípio da impessoalidade, o qual proíbe a utilização de símbolos e imagens pessoais nos atos administrativos como forma de promover o agente público. Tal vedação, inclusive, encontra-se expressa na Constituição:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.*

**Gabarito: Errado**

#### 12. (Cespe– ABIN 2018)

O núcleo do princípio da eficiência no direito administrativo é a procura da produtividade e economicidade, sendo este um dever constitucional da administração, que não poderá ser desrespeitado pelos agentes públicos, sob pena de responsabilização pelos seus atos.

##### Comentário:

O **princípio da eficiência** busca exatamente desenvolver um maior rendimento funcional da Administração Pública. Assim, expressões como “produtividade”, “economicidade”, “tempestividade”, “presteza”, “qualidade”, dentre outras, estão sempre relacionadas a esse princípio.

Importante lembrar que os atos praticados em **desconformidade** com os princípios da Administração Pública, inclusive o princípio da eficiência, são **nulos**, sujeitando o agente público à responsabilização por seus atos.

**Gabarito: Certo**

### 13. (Cespe– IPHAN – 2018)

Mesmo pertencendo ao quadro da administração indireta, o IPHAN deve obedecer aos preceitos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

#### Comentário:

O item está correto. O caput do art. 37 da CF dispõe que a “administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**”.

Portanto, o comando constitucional sujeita aos princípios da Administração Pública toda a administração indireta, incluindo fundações e autarquias da mesma forma que empresas públicas e sociedades de economia mista que explorem atividade econômica.

**Gabarito: Certo**

### 14. (Cespe– Polícia Federal – 2018)

O princípio da autotutela permite que o Poder Judiciário intervenha para apreciar atos administrativos que estejam supostamente evitados de ilegalidades.

#### Comentário:

O **princípio da autotutela** permite que a Administração Pública – e não o Poder Judiciário – aprecie seus próprios atos, anulando os ilegais e revogando os inoportunos e inconvenientes.

**Gabarito: Errado**

### 15. (Cespe– Polícia Federal – 2018)

O poder de autotutela tem fundamento, preponderantemente, nos princípios da legalidade e da preponderância do interesse público e pode ser exercido de ofício quando a autoridade competente verificar ilegalidade em ato da própria administração.

#### Comentário:

Por estar sujeita ao **princípio da legalidade** e da **indisponibilidade do interesse público**, a Administração deve sempre praticar seus atos em conformidade com a lei e com o interesse público. Caso verifique algum desvio, ela própria – a Administração Pública – tem o poder-dever de exercer a autotutela para anular os atos ilegais ou para revogar os atos que se tornarem inoportunos e inconvenientes ao interesse público.



Detalhe é que o poder de autotutela pode ser exercido pela Administração tanto de ofício como mediante provocação.

**Gabarito: Certo**

#### 16. (Cespe– ABIN – 2018)

São considerados princípios informativos da atividade administrativa a legalidade e a supremacia do interesse público, sendo o primeiro mencionado na Constituição vigente, e o segundo, fundamentado nas próprias ideias do Estado em favor da defesa, da segurança e do desenvolvimento da sociedade.

**Comentário:** Legalidade e supremacia do interesse público são dois dos princípios da Administração Pública, sendo o primeiro um princípio expresso e o segundo um princípio implícito. Detalhe é que o princípio da legalidade também é utilizado como sinônimo do princípio da “indisponibilidade do interesse público”, o qual fundamenta as restrições impostas pela lei à Administração Pública. Dessa forma, também é correto afirmar que o binômio de princípios que forma o regime jurídico-administrativo é composto pelos princípios da legalidade (= indisponibilidade do interesse público) e da supremacia do interesse público.

**Gabarito: Certo**

#### 17. (Cespe– PC/MA 2018)

A revisão, de ofício, pela administração pública, de decisões sancionatórias aplicadas a servidor público por meio de regular processo administrativo é

- a) vedada, em razão da necessidade de provocação do servidor público.
- b) permitida, ainda que tenha ocorrido a preclusão administrativa, em razão do princípio da autotutela.
- c) permitida, em decorrência do princípio da oficialidade.
- d) permitida apenas se as alegações da revisão coincidirem com as suscitadas pela parte no decorrer do processo.
- e) vedada, em obediência ao princípio da economia processual.

**Comentário:**

Essa questão trata da **revisão administrativa**, que é um procedimento previsto no Capítulo XV da Lei 9.784/99 (Do Recurso Administrativo e da Revisão) e especificado em seu art. 65.

A **revisão administrativa** é aplicável a processos administrativos de que resultem sanções. Esses processos podem ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada. Tem-se que a revisão do processo **não** poderá resultar em agravamento da sanção.

O princípio que embasa a revisão é a **oficialidade**. Sobre esse tema, é preciso ter em mente que o processo judicial traz consigo uma jurisdição inerte, em regra, e isso significa que as partes iniciam e impulsionam o processo e o judiciário apenas excepcionalmente atua de ofício.

O processo administrativo, por outro lado, conta com o **princípio da oficialidade**, que se expressa no poder da administração instaurar o processo, instruir o processo e revisar as suas decisões, já que esses procedimentos podem ocorrer de ofício.

Assim, a **revisão**, de ofício, pela administração pública, de decisões sancionatórias aplicadas a servidor público por meio de regular processo administrativo é **permitida**, em decorrência do **princípio da oficialidade**.

*Gabarito: alternativa "c"*

### 18. (Cespe– PC/MA 2018)

O preenchimento de cargos públicos mediante concurso público, por privilegiar a isonomia entre os concorrentes, constitui expressão do princípio constitucional fundamental

- a) federativo.
- b) da eficiência.
- c) da separação de poderes.
- d) do valor social do trabalho.
- e) republicano.

**Comentário:** Essa é uma questão que demanda conhecimentos sobre um princípio que não é geralmente tratado pelos administrativistas, mas já foi cobrado anteriormente pela Cespe, o princípio republicano.

O **princípio republicano**, de forma bem simplificada, relaciona-se a forma republicana de governo, na qual a administração da República (res publica - coisa do povo) rejeita uma sociedade dividida em castas e baseada em privilégios, fundamentando-se na legitimidade popular a serviço e no interesse da própria população (elementos: eletividade direta ou indireta, temporalidade dos mandatos eletivos, representatividade popular, responsabilidade das autoridades; configuração de todos os cargos de Estado, políticos e não políticos, em termos de um estatuto jurídico traduzido em situações funcionais, e não em privilégios).

José dos Santos Carvalho Filho ensina que concurso público é o procedimento administrativo que tem por fim aferir as aptidões pessoais e selecionar os melhores candidatos ao provimento de cargos e funções públicas. Ou seja, os concursos públicos são formas de preenchimentos dos cargos públicos que afastam concessão de privilégios na seleção de agentes e privilegia o interesse público. Cuida-se, na verdade, do mais idôneo meio de recrutamento de servidores públicos e está direcionado à **boa administração**, que, por sua vez, representa um dos **axiomas republicanos**.

O preenchimento de cargos públicos através de concursos públicos ao respeitar a **isonomia** é verdadeira expressão do **princípio republicano**.

*Gabarito: alternativa "e"*

### 19. (Cespe – SEFAZ/DF 2017)

Legalidade e publicidade são princípios constitucionais expressos aplicáveis à administração pública direta e indireta do DF.

**Comentário:** Os princípios constitucionais expressos são aqueles listados no art. 37, caput da Constituição Federal, quais sejam, **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**.

Importante perceber que tais princípios devem ser observados por toda a Administração Pública, direta e indireta, de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Portanto, é correto afirmar que legalidade e publicidade são princípios constitucionais expressos aplicáveis à administração pública direta e indireta do DF.

**Gabarito: Certo**

## 20. (Cespe – Ibama 2013)

O princípio da moralidade e o da eficiência estão expressamente previstos na CF, ao passo que o da proporcionalidade constitui princípio implícito, não positivado no texto constitucional.

### **Comentário:**

Os princípios da Administração Pública considerados expressos são os listados no art. 37, caput, da Constituição Federal. Vejamos:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

Para guardar esses princípios, utilize o mnemônico **LIMPE**: **L**egalidade, **I**mpessoalidade, **M**oralidade, **P**ublicidade e **E**ficiência.

Portanto, é correto afirmar que moralidade e eficiência são princípios expressos, e que proporcionalidade constitui princípio apenas implícito.

**Gabarito: Certo**

## 21. (Cespe – Câmara dos Deputados 2014)

O art. 37, caput, da Constituição Federal indica expressamente à administração pública direta e indireta princípios a serem seguidos, a saber: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, entre outros princípios não elencados no referido artigo.

### **Comentário:**

O item está correto. Os princípios da Administração Pública considerados expressos são os listados no art. 37, caput, da Constituição Federal, quais sejam: **Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência (LIMPE)**. Além destes, diversos outros princípios estão implícitos na Constituição ou expressos na legislação infraconstitucional, como os princípios da **segurança jurídica**, da **razoabilidade**, da **proporcionalidade**, da **autotutela**, da **sindicabilidade** etc.

**Gabarito: Certo**

**22. (Cespe – Ministério da Justiça 2013)**

Os princípios fundamentais orientadores de toda a atividade da administração pública encontram-se explicitamente no texto da Constituição Federal, como é o caso do princípio da supremacia do interesse público.

**Comentário:** O item está errado. Apenas parte dos princípios que orientam a atividade da Administração Pública estão expressos na Constituição Federal, no caput do art. 37. São eles: Legalidade, **Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência (LIMPE)**. Muitos outros se encontram implícitos no texto da Constituição ou expressos na legislação infraconstitucional, dentre eles o da supremacia do interesse público, da motivação, da segurança jurídica, da continuidade do serviço público etc.

**Gabarito: Errado**

**23. (Cespe – TRE/ES 2011)**

Os princípios elencados na Constituição Federal, tais como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, aplicam-se à administração pública direta, autárquica e fundacional, mas não às empresas públicas e sociedades de economia mista que explorem atividade econômica.

**Comentário:**

O item está errado. O caput do art. 37 da CF dispõe que a “administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**”.

Portanto, o comando constitucional sujeita aos princípios da Administração Pública toda a administração indireta, incluindo fundações e autarquias da mesma forma que empresas públicas e sociedades de economia mista que explorem atividade econômica.

**Gabarito: Errado**

**24. (Cespe – MDIC 2014)**

Os princípios da administração pública expressamente dispostos na CF não se aplicam às sociedades de economia mista e às empresas públicas, em razão da natureza eminentemente empresarial dessas entidades.

**Comentário:** Questão idêntica à anterior. As **sociedades de economia mista e as empresas públicas**, mesmo que sejam exploradoras de atividade econômica, **devem observar os princípios administrativos**, daí o erro. Dessa forma, a Caixa Econômica Federal, o Banco do Brasil e a Petrobrás, exemplos de entidades da administração indireta que exploram atividade econômica, devem respeitar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

**Gabarito: Errado**

**25. (Cespe – TCDF 2014)**

Em razão do princípio da legalidade, a administração pública está impedida de tomar decisões fundamentadas nos costumes.

**Comentário:**

O quesito está errado. Vimos que os **costumes** são **fontes** do Direito Administrativo e, portanto, podem ser utilizados para pautar a atuação administrativa. Devemos saber, todavia, que o uso dos costumes encontra-se bastante esvaziado em decorrência do princípio da legalidade. Ainda assim, a doutrina assevera que os costumes podem ser utilizados quando houver deficiência legislativa, suprimindo, assim, o texto legal. Apesar de representar uma situação um tanto estranha, uma vez que a atuação da Administração só deve ocorrer quando existir lei, a doutrina entende que a adoção reiterada de determinadas condutas administrativas passa a constituir a praxe administrativa. Com isso, os administrados passam a considerar a atuação da Administração como legal (sentimento de obrigatoriedade) e, assim, não podem ser prejudicados por eventual mudança de conduta. Por isso é que os **costumes preservam-se como fonte do Direito e podem servir de base para a tomada de decisão**, desde que **não** ocorra contra a lei.

**Gabarito: Errado**

**26. (Cespe – Câmara dos Deputados 2014)**

O princípio da legalidade implica dispor o administrador público no exercício de seu *munus* de espaço decisório de estrita circunscrição permissiva da lei em vigor, conforme ocorre com agentes particulares e árbitros comerciais.

**Comentário:**

O item está errado. **Munus** é uma expressão que significa **encargo ou atribuição**. A questão, portanto, igualou o espaço decisório do administrador público ao dos agentes particulares, ou seja, o item afirmou que, no exercício de suas atribuições, o agente público possui as mesmas restrições decorrentes do princípio da legalidade que os agentes particulares.

Vimos que isso é errado, afinal, o agente público só pode fazer o que a lei permitir, seguindo a autonomia da lei; por outro lado, agente privado pode fazer tudo o que não estiver proibido em lei, seguindo a autonomia da vontade. Diz-se, assim, que a lei tem um aspecto **negativo para os particulares**, pois restringe o seu campo de atuação. Já para o **setor público**, a lei tem conotação **positiva**, porque a Administração só poderá agir quando **houver previsão legal**.

**Gabarito: Errado**

**27. (Cespe – Ibama 2012)**

De acordo com a CF, a medida provisória, o estado de defesa e o estado de sítio constituem exceção ao princípio da legalidade na administração pública.

**Comentário:**

O quesito está correto. Conforme ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello, a medida provisória, o estado de defesa e o estado de sítio são exceções ao **princípio da legalidade**. O primeiro por ser um diploma

normativo de exceção e precariedade, pois só é aplicável em caso de “relevância e urgência”. Os dois últimos por restringirem direitos em situações excepcionais.

**Gabarito: Certo**

### 28. (Cespe – TRE/ES 2011)

Enquanto na administração privada só é permitido fazer o que a lei autoriza, na administração pública é lícito fazer tudo que a lei não proíbe.

#### Comentário:

A questão está errada, pois inverteu os conceitos:

“Enquanto na administração privada pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, na administração pública privada é lícito fazer tudo que a lei não proíbe.”

**Gabarito: Errado**

### 29. (Cespe – Procurador MPTCDF 2013)

Por força do princípio da legalidade, a administração pública não está autorizada a reconhecer direitos contra si demandados quando estiverem ausentes seus pressupostos.

Comentário: Toda a atividade da Administração Pública está adstrita aos ditames da lei. Não pode o agente público dar interpretação extensiva ou restritiva a determinado dispositivo, se a norma assim não dispuser. Todos os limites, máximos e mínimos, da atuação estatal estão previstos na lei. Dessa forma, é certo dizer que, por força do princípio da legalidade, a Administração não está autorizada a reconhecer direitos contra si demandados quando estiverem ausentes seus pressupostos. Por exemplo, conforme dispõe a Lei 8.112/1990, é pressuposto para a concessão de licença para capacitação que o servidor **não** esteja em estágio probatório. Portanto, uma vez que as decisões da Administração devem se balizar pelos limites da lei, eventual pedido de licença para capacitação encaminhado por servidor que ainda não tenha sido aprovado no estágio não poderá ser deferido, ainda que se reconheça a pertinência do curso pleiteado para o seu aprimoramento profissional.

**Gabarito: Certo**

### 30. (Cespe – SEFAZ/DF 2017)

Se uma autoridade pública, ao dar publicidade a determinado programa de governo, fizer constar seu nome de modo a caracterizar promoção pessoal, então, nesse caso, haverá, pela autoridade, violação de preceito relacionado ao princípio da impessoalidade.

#### Comentário:

Uma das vertentes do **princípio da impessoalidade** é a que veda a promoção pessoal do agente público às custas das suas realizações na Administração Pública. Portanto, se uma autoridade pública, ao dar publicidade a determinado programa de governo, fizer constar seu nome de modo a caracterizar promoção pessoal, então, nesse caso, haverá, pela autoridade, violação de preceito relacionado ao princípio da impessoalidade. Assim, o quesito está correto.



Com efeito, além do princípio da impessoalidade em si, a autoridade estará desobedecendo um dispositivo constitucional expresso (CF, art. 37, §1º):

*§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.*

**Gabarito: Certo**

### 31. (Cespe – INSS 2016)

Em decorrência do princípio da impessoalidade, as realizações administrativo-governamentais são imputadas ao ente público e não ao agente público.

#### Comentário:

O **princípio da impessoalidade** veda a promoção pessoal do agente à custa das realizações da Administração Pública. Assim, as realizações governamentais **não** devem ser atribuídas ao agente ou à autoridade que as pratica. Estes apenas lhes dão forma. Ao contrário, os atos e provimentos administrativos devem ser vistos como manifestações **institucionais do órgão ou da entidade pública**. O servidor ou autoridade é apenas o meio de manifestação da vontade estatal.

**Gabarito: Certo**

### 32. (Cespe – INSS 2016)

Na análise da moralidade administrativa, pressuposto de validade de todo ato da administração pública, é imprescindível avaliar a intenção do agente.

#### Comentário:

A doutrina enfatiza que a **moralidade administrativa** independe da concepção subjetiva, isto é, da moral comum, da ideia pessoal do agente sobre o que é certo ou errado em termos éticos. Na verdade, o que importa é a noção objetiva do conceito, ou seja, a moralidade administrativa, passível de ser extraída do conjunto de normas concernentes à conduta de agentes públicos existentes no ordenamento jurídico, relacionada à ideia geral de boa administração. Assim, na análise da moralidade administrativa, **não** é imprescindível avaliar a intenção do agente.

Por exemplo, se uma autoridade nomear um parente até o terceiro grau para cargo em comissão estará ofendendo o princípio da moralidade, ainda que esteja com a melhor das intenções. Não importa, no caso, que esse parente seja muito competente e que a intenção da autoridade esteja totalmente voltada ao interesse público. Isso porque o nepotismo é proibido em nosso ordenamento jurídico, objetivamente. Assim, o simples fato de nomear um parente até o terceiro grau para cargo em comissão representa uma ofensa princípio da moralidade.

Lembre-se do detalhe sobre cargos **políticos**. A nomeação de parentes para cargos **políticos**, em regra, **não** ofende o princípio da moralidade porque, no entendimento do STF, não há vedação para isso no enunciado da súmula vinculante nº 13 do próprio STF. Mas, note que até mesmo nesse caso, também não será necessário, obrigatoriamente, aferir a intenção do agente. Se a autoridade nomear um parente **totalmente despreparado**

para um cargo político, isso também poderá ofender os princípios administrativos em decorrência das características do nomeado. Por exemplo, se a autoridade nomear alguém sem qualquer habilidade para um cargo político, mas, quando você for avaliar a "intenção" dessa autoridade, verificar que é a melhor possível, que a autoridade "realmente" acha que aquilo está certo e vai atender o interesse público. Essa nomeação mereceria ser mantida só porque a "intenção" da autoridade é boa? Lógico que não, né?! Portanto, o que importa não é o que agente acha ser bom ou mal, certo ou errado, mas o que a lei diz que é. Essa é a chamada "moral administrativa", **que independe da moral comum**, ou seja, da intenção do agente, embora às vezes elas se confundam. Nem sempre o que é certo pra mim é certo pra você. Por isso não dá para "confiar" na intenção do agente.

**Gabarito: Errado**

### 33. (Cespe – FUB 2016)

O dever do administrador público de agir de forma ética e com boa-fé se refere ao seu dever de eficiência.

**Comentário:**

O dever do administrador público de agir de forma ética e com boa-fé se refere ao **princípio de moralidade**, e não de eficiência.

**Gabarito: Errado**

### 34. (Cespe – PC/GO 2016)

Sem ter sido aprovado em concurso público, um indivíduo foi contratado para exercer cargo em uma delegacia de polícia de determinado município, por ter contribuído na campanha política do agente contratante.

Nessa situação hipotética, ocorreu, precipuamente, violação do princípio da

- a) supremacia do interesse público.
- b) impessoalidade.
- c) eficiência.
- d) publicidade.
- e) indisponibilidade.

**Comentário:**

No caso, o indivíduo não foi admitido no cargo em comissão em razão de suas competências profissionais, e sim por razões pessoais, por ter contribuído na campanha política do agente contratante. Logo, houve clara violação ao princípio da impessoalidade (alternativa "b"), o qual veda que a Administração favoreça esta ou aquela pessoa em especial.

Detalhe é que a Administração pode nomear pessoas para cargos em comissão sem concurso público, mas mesmo essas nomeações devem observar os princípios administrativos.

**Gabarito: alternativa "b"**

**35. (Cespe – TJDFT 2013)**

Haverá ofensa ao princípio da moralidade administrativa sempre que o comportamento da administração, embora em consonância com a lei, ofender a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e a ideia comum de honestidade.

**Comentário:**

Aqui vale a máxima: **nem tudo que é legal é moral**. Assim, é correto afirmar que atenta contra o princípio da moralidade o comportamento da administração que, embora em consonância com a lei, venha a ofender a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e a ideia comum de honestidade. Como exemplo, imagine que determinado município gastou grande parte do orçamento para adquirir, mediante regular licitação, um carro de luxo para uso exclusivo do prefeito, enquanto todas as ambulâncias da cidade estavam sem condições de uso. Ora, ainda que a aquisição do carro tenha observado todos os preceitos da lei de licitações, sendo, portanto, legal, não poderia ser considerada moral, pois desprezou outras necessidades mais urgentes da população.

**Gabarito: Certo**

**36. (Cespe – TJ/SE 2014)**

Em consonância com os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade, o STF, por meio da Súmula Vinculante n.º 13, considerou proibida a prática de nepotismo na administração pública, inclusive a efetuada mediante designações recíprocas — nepotismo cruzado.

**Comentário:**

A questão está correta, nos termos da Súmula Vinculante nº 13 do STF, abaixo transcrita:

*A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.*

A expressão “ajuste mediante designações recíprocas” na parte final da Súmula veda o chamado **nepotismo cruzado**, que ocorre quando há uma espécie de troca de favores, ou seja, um ajuste que garante nomeações recíprocas de parentes de autoridades. É o caso, por exemplo, do Prefeito que contrata um parente do presidente da Câmara e este, por sua vez, nomeia um parente do Prefeito.

Lembrando que a vedação ao nepotismo, em regra, não alcança a nomeação para cargos **políticos** (ex: ministros, secretários municipais e estaduais), exceto se ficar demonstrado que a nomeação se deu exclusivamente por causa do parentesco (o nomeado não possui qualquer qualificação que justifique a sua escolha).

**Gabarito: Certo**

**37. (Cespe – TRT 5ª Região 2013)**

Segundo o STF, é imprescindível a existência de norma legal específica com vistas a coibir a prática do nepotismo, haja vista que a vedação a essa prática decorre diretamente das normas constitucionais aplicáveis à administração pública, em especial do princípio da moralidade.

#### Comentário:

A questão está errada. O tema é objeto de decisão do STF na qual declarou a constitucionalidade de Resolução do Conselho Nacional de Justiça (normal infralegal) que vedava expressamente a prática de nepotismo. Vejamos a ementa:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE, AJUIZADA EM PROL DA RESOLUÇÃO Nº 07, de 18.10.05, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ATO NORMATIVO QUE "DISCIPLINA O EXERCÍCIO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES POR PARENTES, CÔNJUGES E COMPANHEIROS DE MAGISTRADOS E DE SERVIDORES INVESTIDOS EM CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO, NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Os condicionamentos impostos pela Resolução nº 07/05, do CNJ, não atentam contra a liberdade de prover e desprover cargos em comissão e funções de confiança. As restrições constantes do ato resolutivo são, no rigor dos termos, as mesmas já impostas pela Constituição de 1988, dedutíveis dos republicanos princípios da impessoalidade, da eficiência, da igualdade e da moralidade. (...) 3. Ação julgada procedente para: a) emprestar interpretação conforme à Constituição para deduzir a função de chefia do substantivo "direção" nos incisos II, III, IV, V do artigo 2º do ato normativo em foco; b) declarar a constitucionalidade da Resolução nº 07/2005, do Conselho Nacional de Justiça (ADC 12/DF, DJ 18/12/2009)

Como se vê, no caso, a Suprema Corte entendeu que a prática do nepotismo no Judiciário poderia ser combatida por meio da referida Resolução do CNJ, norma de natureza infralegal, ou seja, a situação não reclamava a edição de lei formal, eis que as restrições ao nepotismo impostas pela norma seriam decorrência lógica dos princípios constitucionais da impessoalidade, eficiência, igualdade e moralidade.

Na verdade, aprofundando mais o assunto, percebe-se que, na visão do STF, não seria necessário nenhuma espécie de diploma regulamentar para coibir o nepotismo, visto que os próprios princípios constitucionais já teriam força mais que suficiente para tanto.

Ressalte-se que, atualmente, o nepotismo é vedado pela Súmula Vinculante nº 13, a qual, diferentemente da referida Resolução do CNJ, que incidia apenas sobre o Judiciário, se aplica à **administração direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios**.

**Gabarito: Errado**

#### **38. (Cespe – Procurador DF 2013)**

Com fundamento no princípio da moralidade e da impessoalidade, o STF entende que, independentemente de previsão em lei formal, constitui violação à CF a nomeação de sobrinho da autoridade nomeante para o exercício de cargo em comissão, ainda que para cargo político, como o de secretário estadual.

#### Comentário:

A primeira parte do quesito está correta (com fundamento no princípio da moralidade e da impessoalidade, o STF entende que, independentemente de previsão em lei formal, constitui violação à CF a nomeação de sobrinho da autoridade nomeante para o exercício de cargo em comissão...). De fato, segundo o entendimento da Suprema Corte, o nepotismo constitui ofensa **direta** aos princípios constitucionais, dentre eles a **moralidade e a impessoalidade**, não sendo necessária a edição de lei formal para coibi-lo. Tanto é que, atualmente, o tema é objeto da SV nº 13.

Não obstante, a parte final macula a questão (...ainda que para cargo político, como o de secretário estadual), pois, na visão do STF, a vedação ao nepotismo presente na Súmula Vinculante nº 13 não alcança os agentes políticos, como os Secretário de Estado ou de Município, e isso em virtude da própria natureza desses cargos, eminentemente política, diversa, portanto, da que caracteriza os cargos e funções de confiança em geral, os quais têm feição nitidamente administrativa.

**Gabarito: Errado**

### 39. (Cespe – Ibama 2012)

Caracteriza nepotismo a nomeação de familiar de servidor efetivo do IBAMA que, em razão de sua qualificação, seja convidado a ocupar uma das diretorias dessa autarquia.

#### Comentário:

A questão exige uma análise mais detalhada da Súmula Vinculante nº 13. Vamos transcrevê-la novamente, destacando os itens mais importantes para resolver o item:

*A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da [1] autoridade nomeante ou de [2] servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.*

Como se vê, a vedação é para a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, das seguintes pessoas: **[1] autoridade nomeante; ou [2] servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento.**

A questão está falando que a pessoa nomeada é familiar de servidor efetivo, que não é uma das pessoas que mencionamos acima. Logo, o item está errado.

**Gabarito: Errado**

### 40. (Cespe – TRE/ES 2011)

Contraria o princípio da moralidade o servidor público que nomeie o seu sobrinho para um cargo em comissão subordinado.

**Comentário:**

O item está correto. A autoridade que nomear o sobrinho (linha colateral de 3º grau) para um cargo em comissão subordinado estará contrariando os princípios constitucionais, conforme consta na súmula vinculante nº 13. Os princípios diretamente relacionados ao caso são **moralidade, impessoalidade, igualdade e eficiência**.

**Gabarito: Certo****41. (Cespe – Ministério da Justiça 2013)**

O princípio da moralidade administrativa torna jurídica a exigência de atuação ética dos agentes públicos e possibilita a invalidação dos atos administrativos.

**Comentário:**

O quesito está correto, pois apresenta a definição correta do **princípio da moralidade administrativa**. Interessante notar que, embora se trate de um conceito indeterminado, uma ofensa à moralidade administrativa pode levar à invalidação dos atos administrativos. Vale dizer: um ato contrário à moral administrativa não está sujeito a uma análise de mérito (oportunidade e conveniência), mas a uma análise de legitimidade, isto é, um ato contrário à moral administrativa é um ato nulo, e não meramente inoportuno e inconveniente, podendo a declaração de nulidade ser feita pela própria Administração (autotutela) e também pelo Poder Judiciário.

**Gabarito: Certo****42. (Cespe – MIN 2013)**

Fere a moralidade administrativa a conduta do agente que se vale da publicidade oficial para autopromover-se.

**Comentário:**

Embora a prática da autopromoção através do uso de publicidade oficial geralmente seja apontada como ofensa ao princípio da impessoalidade, também pode ser considerada uma afronta à moralidade administrativa, pois o uso da máquina pública em benefício próprio não é considerado um comportamento eticamente aceitável, ainda mais porque possui vedação expressa no art. 37, §1º da CF.

**Gabarito: Certo****43. (Cespe – PGE/BA 2014)**

Suponha que o governador de determinado estado tenha atribuído o nome de Nelson Mandela, ex-presidente da África do Sul, a escola pública estadual construída com recursos financeiros repassados mediante convênio com a União. Nesse caso, há violação do princípio da impessoalidade, dada a existência de proibição constitucional à publicidade de obras com nomes de autoridades públicas.

**Comentário:**

De fato, existe proibição constitucional à publicidade de obras com nomes de autoridades públicas. Está no art. 37, §1 da CF:



*1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.*

A proibição existe para inibir a promoção pessoal do agente público à custa do dinheiro público. Sendo assim, em regra, é vedado atribuir a obras e ruas o nome de autoridades públicas. Ocorre que essa vedação incide apenas sobre o nome de pessoas vivas, afinal, em tese, pessoas já falecidas não precisam se autopromover.

Sobre o tema, vamos ver o que diz a Lei 6.454/1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos:

*Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta. (Redação dada pela Lei nº 12.781, de 2013)*

*Art. 2º É igualmente vedada a inscrição dos nomes de autoridades ou administradores em placas indicadores de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da Administração Pública direta ou indireta.*

*Art. 3º As proibições constantes desta Lei são aplicáveis às entidades que, a qualquer título, recebam subvenção ou auxílio dos cofres públicos federais.*

O STF também já analisou o tema na ADI 307/CE, considerando constitucional norma da Constituição do Ceará que veda ao estado e aos municípios atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aulas. No caso, o STF declarou constitucional a norma da Constituição cearense, considerando que a atribuição de nome de pessoa pública viva a bens públicos é inconstitucional por ofensa ao princípio da impessoalidade.

Assim, a questão está errada, pois a vedação existe, mas somente para **pessoas vivas** (registre-se que o Nelson Mandela faleceu em 2013).

**Gabarito: Errado**

#### 44. (Cespe – MTE 2014)

Viola o princípio da impessoalidade a edição de ato administrativo que objetive a satisfação de interesse meramente privado.

#### Comentário:

O item está correto. Em razão do **princípio da impessoalidade**, os atos administrativos devem ter como objetivo a satisfação o interesse público. Portanto, ato que objetive satisfazer interesse meramente privado ofende o referido princípio.

**Gabarito: Certo**

**45. (Cespe – Câmara dos Deputados 2014)**

O princípio da impessoalidade é corolário do princípio da isonomia.

**Comentário:**

Afirmativa correta. Um dos sentidos do **princípio da impessoalidade** se relaciona com a ideia de isonomia. Daí que surge a exigência do concurso público e da licitação, permitindo que os candidatos aos empregos ou cargos permanentes e os possíveis fornecedores que desejem firmar contrato administrativo com a Administração possam participar de um processo de escolha em igualdades de condições.

Outro exemplo de aplicação do princípio da isonomia/impessoalidade é o precatório, isto é, o regime de pagamento das dívidas do Estado para com os cidadãos que tenham sido constituídas em virtude de sentença judicial. Segundo o art. 100 da CF, os pagamentos devem ser feitos exclusivamente na ordem cronológica (as dívidas constituídas primeiro devem ser pagas antes), proibida a designação de casos ou de pessoas específicas nas dotações orçamentárias (não pode furar a fila).

Por oportuno, saliente-se que o princípio da isonomia ou da igualdade deve garantir o tratamento impessoal e isonômico apenas entre iguais, isto é, entre os que preenchem as mesmas condições ou se encontram em situações comparáveis. Isso significa que os desiguais devem ser tratados desigualmente em relação àqueles que não se enquadram nessa distinção, as chamadas discriminações positivas, que não são vedadas. É por isso, por exemplo, que a Administração pode estabelecer alíquotas distintas de Imposto de Renda em razão da renda do contribuinte (quem ganha mais paga mais).

***Gabarito: Certo***

**46. (Cespe – ABIN 2010)**

O princípio da impessoalidade decorre, em última análise, do princípio da isonomia e da supremacia do interesse público, não podendo, por exemplo, a administração pública conceder privilégios injustificados em concursos públicos e licitações nem utilizar publicidade oficial para veicular promoção pessoal.

**Comentário:**

O **princípio da impessoalidade** se relaciona com o princípio da finalidade. Vimos que o princípio da supremacia do interesse público se fundamenta na razão de ser da Administração, ou seja, o alcance do interesse público. Dessa forma, podemos relacionar a finalidade com a supremacia do interesse público. Em outra acepção, o princípio da impessoalidade representa **a isonomia ou igualdade**, vedando, portanto, privilégios injustificados em concursos públicos e licitações nem utilizar publicidade oficial para veicular promoção pessoal. Logo, o item está perfeito!

***Gabarito: Certo***

**47. (Cespe – Procurador DF 2013)**

Em atendimento ao princípio da publicidade, a administração pública deve proporcionar ampla divulgação dos seus atos, e a lei regular o acesso dos usuários de serviço público a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observadas, no entanto, as restrições estabelecidas constitucionalmente quanto ao direito à intimidade e à segurança da sociedade e do Estado.

**Comentário:**

A questão está correta, nos termos dos seguintes dispositivos da Constituição Federal, que dão forma ao princípio da publicidade:

*Art. 37 (...)*

*§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:*

*II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;*

*Art. 5º (...)*

*X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;*

*XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;*

**Gabarito: Certo**

**48. (Cespe – Polícia Federal 2014)**

Considerando que o DPF é órgão responsável por exercer as funções de polícia judiciária da União, julgue o item a seguir.

O DPF, em razão do exercício das atribuições de polícia judiciária, não se submete ao princípio da publicidade, sendo garantido sigilo aos atos praticados pelo órgão.

**Comentário:**

O **princípio da publicidade** é um dos princípios expressos no art. 37, caput da CF. Portanto, vincula toda a Administração Pública, direta e indireta, de todos os Poderes, incluindo, portanto, o DPF.

A aplicação do princípio da publicidade impõe ampla divulgação dos atos praticados pela Administração Pública, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas em lei (**segurança da sociedade e do Estado e defesa da intimidade ou interesse social**). Assim, os atos do DPF que, justificadamente, se enquadrem nas hipóteses de sigilo previstas em lei terão a publicidade preservada. Os demais, por sua vez, devem observância ao princípio. Assim, por exemplo, uma oitiva de testemunha num inquérito policial, dependendo do caso, pode ser considerada sigilosa, dispensando a publicidade; já um contrato de manutenção de viaturas celebrado pelo DPF, por outro lado, deve ser público.

**Gabarito: Errado**

**49. (Cespe – Câmara dos Deputados 2014)**

O princípio da publicidade como valor republicano, assimilado de forma crescente pela vida e pela cultura política, conforma o direito brasileiro a imperativo constitucional de natureza absoluta, contra o qual não há exceção.

**Comentário:**

**Nenhum** princípio administrativo é absoluto. **Todos admitem exceções.** O princípio da publicidade, por exemplo, comporta algumas exceções: **(a) os dados pessoais** (dizem respeito à intimidade, honra e imagem das pessoas) e **(b) as informações classificadas por autoridades como sigilosas** (informações imprescindíveis para a segurança da sociedade e do Estado).

**Gabarito: Errado**

**50. (Cespe – TRT 10ª Região 2013)**

A administração está obrigada a divulgar informações a respeito dos seus atos administrativos, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado e à proteção da intimidade das pessoas.

**Comentário:**

O quesito está correto. O **princípio da publicidade** determina que a Administração Pública atue de modo transparente, promovendo a mais ampla divulgação possível de seus atos. E a razão, como esclarece Hely Lopes Meirelles, é uma só: se a Administração é Pública, públicos têm de ser seus atos.

Assim, a administração está obrigada a divulgar informações a respeito dos seus atos administrativos. Inclusive, o acesso a essas informações é um direito dos cidadãos previsto no art. 5º, incisos XXXIII e LX. Entretanto, esses mesmos dispositivos constitucionais preveem certas restrições à publicidade dos atos administrativos, ressalvando a divulgação de informações cujo sigilo seja imprescindível à **segurança da sociedade e do Estado e à proteção da intimidade das pessoas**. Para melhor compreensão, vejamos o teor desses incisos:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

**Gabarito: Certo**

**51. (Cespe – TRT 5ª Região 2013)**

É do princípio constitucional da eficiência que decorre o dever estatal de neutralidade, objetividade e imparcialidade do comportamento dos agentes públicos.

**Comentário:**

O item está errado. O dever estatal de neutralidade, objetividade e imparcialidade do comportamento dos agentes públicos decorre do princípio constitucional da **impressoalidade**, e não da eficiência.

**Gabarito: Errado**

**52. (Cespe – PGE/BA 2014)**

O atendimento ao princípio da eficiência administrativa autoriza a atuação de servidor público em desconformidade com a regra legal, desde que haja a comprovação do atingimento da eficácia na prestação do serviço público correspondente.

**Comentário:**

O quesito está errado. A busca pela eficiência administrativa deve ser feita em harmonia com os demais princípios da Administração Pública. Assim, **não** se pode deixar de obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade somente para alcançar melhores resultados. Por exemplo, se um agente público deixar de realizar a licitação em determinada situação, contratando a empresa de um amigo seu sobre o pretexto de que a contratação foi mais célere, barata e com mais qualidade, o ato será mais eficiente, porém será ilegal, imoral e contra a impessoalidade. Dessa forma, deverá ser considerado nulo.

**Gabarito: Errado****53. (Cespe – DPF 2014)**

Em razão do princípio da eficiência, é possível, mediante licitação, a contratação de empresa que não tenha apresentado toda a documentação de habilitação exigida, desde que a proposta seja a mais vantajosa para a administração.

**Comentário:**

O item está errado. O **princípio da eficiência** deve sempre se submeter ao princípio da legalidade. Assim, nunca poderá justificar-se a atuação administrativa contrária ao direito, mesmo que o ato ilegal se mostre mais eficiente.

**Gabarito: Errado****54. (Cespe – MPE/PI 2011)**

O princípio da moralidade pretende tutelar o descontentamento da sociedade em razão da deficiente prestação de serviços públicos e de inúmeros prejuízos causados aos usuários.

**Comentário:**

Essa questão foi retirada de um trecho do livro de Carvalho Filho. O autor, ao tratar do princípio da eficiência, destacou que,

*Com a inclusão, pretendeu o Governo conferir direitos aos usuários dos diversos serviços prestados pela Administração ou por seus delegados e estabelecer obrigações efetivas aos prestadores. Não é difícil perceber que a inserção desse princípio **revela o descontentamento da sociedade diante de sua antiga impotência para lutar contra a deficiente prestação de tantos serviços, que incontáveis prejuízos já causou aos usuários.** (grifos nossos)*

Logo, o item está errado, pois a questão trata do princípio da eficiência, e não da moralidade.

**Gabarito: Errado****55. (Cespe – Defensoria Pública/TO 2013)**

Em relação aos princípios do direito administrativo, assinale a opção correta.

a) A personalização do direito administrativo é consequência da aplicação do princípio democrático e dos direitos fundamentais em todas as atividades da administração pública.

- b) Não se qualifica a violação aos princípios da administração pública como modalidade autônoma de ato que enseja improbidade administrativa.
- c) O princípio da impessoalidade limita-se ao dever de isonomia da administração pública.
- d) A disponibilização de informações de interesse coletivo pela administração pública constitui obrigação constitucional a ser observada até mesmo nos casos em que as informações envolvam a intimidade das pessoas.
- e) O princípio da eficiência administrativa funda-se na subordinação da atividade administrativa à racionalidade econômica.

**Comentário:**

- (a) **CERTA.** Segundo ensina Marçal Justen Filho, o fenômeno da personificação do direito administrativo decorre do fato de a Constituição de 1988 ter consagrado o “ser humano, a dignidade humana e os direitos fundamentais” como valores essenciais de nossa sociedade. Assim, a Administração Pública deve se guiar pela realização desses valores. Conforme assevera o autor, o “núcleo do direito administrativo não é o poder (e suas conveniências), mas a realização dos direitos fundamentais”.
- (b) **ERRADA.** A Lei 8.429/1992 atualmente prevê **quatro** tipos de atos de improbidade administrativa: os que **importam enriquecimento ilícito**, os que **causam prejuízo ao erário**, os que **atentam contra os princípios da Administração Pública** e os que decorrem da **concessão indevida de benefícios financeiros ou tributários**.
- (c) **ERRADA.** O **dever de isonomia** da Administração Pública é apenas um dos aspectos do princípio da impessoalidade. O referido postulado também contempla o **dever de conformidade aos interesses públicos** (princípio da finalidade) e a **vedação à promoção pessoal dos agentes públicos**.
- (d) **ERRADA.** O princípio da publicidade também pode ser restringido em determinadas situações, notadamente para proteger a **segurança da sociedade e do Estado**, bem como a **intimidade e o interesse social**.
- (e) **ERRADA.** O princípio da eficiência não se funda na racionalidade econômica, sendo este apenas um dos seus aspectos. Na verdade, a **eficiência exige que se pondere a relação custo/benefício**. Sendo assim, além da racionalidade econômica, uma ação eficiente pressupõe o atendimento a vários requisitos, como produtividade, qualidade, celeridade, desburocratização e necessidade de planejamento dos gastos públicos.

**Gabarito: alternativa "a"**

**56. (Cespe – Previc 2011)**

O cumprimento dos princípios administrativos — especialmente o da finalidade, o da moralidade, o do interesse público e o da legalidade — constitui um dever do administrador e apresenta-se como um direito subjetivo de cada cidadão.

**Comentário:**

O item está perfeito. Muitos dos direitos fundamentais dos cidadãos são concretizados através das atividades exercidas pela Administração Pública. É ela que executa os serviços públicos, que garante a segurança, a mobilidade urbana, a saúde, a educação, enfim, todo o conjunto de realizações que representam a satisfação do interesse público. Assim, é correto afirmar que o cumprimento dos princípios constitucionais, mais que um dever do administrador, constitui um **direito subjetivo de cada cidadão**.



---

Gabarito: Certo

---

**57. (Cespe – SEFAZ/DF 2017)**

O administrador, quando gere a coisa pública conforme o que na lei estiver determinado, ciente de que desempenha o papel de mero gestor de coisa que não é sua, observa o princípio da indisponibilidade do interesse público.

**Comentário:**

O **princípio da indisponibilidade do interesse público** se fundamenta no fato de a Administração não ser a “dona” dos bens e interesses públicos, cabendo-lhe tão somente geri-los e conservá-los em prol do verdadeiro titular, o povo. Por não ser a “dona”, o interesse público é indisponível pela Administração, ou seja, a Administração não pode fazer o que quiser com ele. Ao contrário, os agentes públicos somente podem atuar quando houver lei que autorize ou determine a sua atuação, e nos limites estipulados por essa lei, a qual traduz a “vontade geral”.

---

Gabarito: Certo

---

**58. (Cespe – TCE/PR 2016)**

Em razão do princípio da indisponibilidade do interesse público, o Estado somente poderá exercer sua função administrativa sob o regime de direito público.

**Comentário:**

A função administrativa pode ser exercida tanto sob o regime de direito público como sob o regime de direito privado. Embora a maioria dos atos praticados pela Administração obedeça ao regime de direito público, é possível que a Administração pratique atos sob o regime de direito privado. Um exemplo, são os contratos de locação celebrados pela Administração, que são contratos de direito privado.

---

Gabarito: Errado

---

**59. (Cespe – TCU 2004)**

A expressão regime jurídico-administrativo, em seu sentido amplo, refere-se tanto aos regimes de direito público e de direito privado a que se submete a administração pública quanto ao regime especial que assegura à administração pública prerrogativas na relação com o administrado.

**Comentário:**

A questão está errada. A expressão “regime jurídico-administrativo” pode ser entendida em sentido estrito ou amplo. Em **sentido estrito**, abrange as situações em que a administração atua sob regime de direito público, com prerrogativas na relação com o administrado. Já a expressão em **sentido amplo** pode ser considerada como sinônimo de “Regime Jurídico da Administração”, ou seja, cobre tanto as relações em que a Administração se sujeita a regime de direito público, com prerrogativas em relação ao administrado, como também as relações em que se submete ao regime de direito privado, em igualdade de condições com a parte oposta da relação.

Portanto, o erro está na parte final, pois a expressão “**regime jurídico-administrativo em sentido amplo**” **também contempla o regime de direito privado**, no qual não há regime especial que assegura à administração pública prerrogativas na relação com o administrado.

**Gabarito: Errado**

#### 60. (Cespe – TCDF 2014)

O princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é um dos pilares do regime jurídico administrativo e autoriza a administração pública a impor, mesmo sem previsão no ordenamento jurídico, restrições aos direitos dos particulares em caso de conflito com os interesses de toda a coletividade.

##### Comentário:

De fato o **princípio da supremacia do interesse público** é um dos **pilares** do regime jurídico administrativo, mas ele só autoriza a imposição de restrições de direitos, como no exercício do poder de polícia ou na intervenção administrativa, quando existir previsão legal.

**Gabarito: Errado**

#### 61. (Cespe – Câmara dos Deputados 2014)

O princípio da indisponibilidade do interesse público não impede a administração pública de realizar acordos e transações.

##### Comentário:

O quesito está correto. **Nenhum** princípio é ilimitado e irrestrito. **Todos os princípios encontram alguma relativização na sua aplicação**, permitindo a coexistência de todos os princípios no ordenamento jurídico. Assim, mesmo que os princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público sejam basilares para o Direito Administrativo, eles podem ser relativizados para preservar a aplicação dos outros princípios, como a moralidade e a eficiência.

Com base nisso, o STF já firmou entendimento sobre a possibilidade de a Administração fazer acordos ou transações, relativizando, assim, a aplicação do princípio da indisponibilidade do interesse público (e também da legalidade), sobretudo quando o ato não se demonstrar oneroso para a Administração e representar a maneira mais eficaz de se beneficiar a coletividade. Sobre o tema, vejamos a ementa do RE 253.885/MG:

*Poder Público. Transação. Validade. Em regra, os bens e o interesse público são indisponíveis, porque pertencem à coletividade. É, por isso, o Administrador, mero gestor da coisa pública, não tem disponibilidade sobre os interesses confiados à sua guarda e realização. Todavia, há casos em que o princípio da indisponibilidade do interesse público deve ser atenuado, mormente quando se tem em vista que a solução adotada pela Administração é a que melhor atenderá à ultimação deste interesse. (...). (STF. 1ª T. RE nº. 253.885/MG. Rel. Min. Ellen Gracie. DJ de 21/06/2002).*

**Gabarito: Certo**

**62. (Cespe – ATA/MJ 2013)**

As restrições impostas à atividade administrativa que decorrem do fato de ser a administração pública mera gestora de bens e de interesses públicos derivam do princípio da indisponibilidade do interesse público, que é um dos pilares do regime jurídico-administrativo.

**Comentário:**

A Administração não possui livre disposição dos bens e interesses públicos, uma vez que atua em nome do povo, este sim titular da coisa pública. É justamente daí que decorrem as restrições impostas à atividade administrativa, consequência lógica do **princípio da indisponibilidade do interesse público**, um dos **pilares** do regime jurídico administrativo.

**Gabarito: Certo****63. (Cespe – INPI 2013)**

A supremacia do interesse público constitui um dos princípios que regem a atividade da administração pública, expressamente previsto na Constituição Federal.

**Comentário:**

Os princípios expressos na Constituição Federal são os da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**. Os dois princípios fundamentais do Direito Administrativo – supremacia e indisponibilidade do interesse público – são apenas implícitos, daí o erro.

**Gabarito: Errado****64. (Cespe – TNS/MC 2013)**

Nos casos de desapropriação e do exercício do poder de polícia do Estado, constata-se nitidamente a aplicação do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.

**Comentário:**

O **poder de polícia** é um poder de fiscalização da Administração, que impõe condicionamentos e restrições ao exercício de determinadas atividades pelo particular. Tanto o poder de polícia como a desapropriação representam formas de aplicação do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.

**Gabarito: Certo****65. (Cespe – Ministério da Justiça 2013)**

Motivação é um princípio que exige da administração pública indicação dos fundamentos de fato e de direito de suas decisões.

**Comentário:**

A questão está correta. O **princípio da motivação** exige que a Administração justifique seus atos, apresentado as razões que a levaram a tomar determinada decisão. Assim, a motivação possibilita o controle da legalidade e da moralidade dos atos administrativos. O princípio está positivado na Lei 9.784/1999 da seguinte forma:

Art. 2º Art. 20 A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

**Gabarito: Certo**

#### 66. (Cespe – TCU 2015)

A exoneração dos ocupantes de cargos em comissão deve ser motivada, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa.

##### Comentário:

A doutrina cita a **exoneração** dos ocupantes de cargos em comissão como uma **exceção ao princípio da motivação**, uma vez que a Constituição (art. 37, II) afirma que esses cargos são de livre nomeação e exoneração.

Assim, a autoridade competente pode, livremente, tanto nomear como exonerar pessoas para os cargos em comissão, sem que para tanto tenha que apresentar os motivos que fundamentaram a escolha.

**Gabarito: Errado**

#### 67. (Cespe – MIN 2013)

O desfazimento da nomeação de um agente administrativo somente pode ocorrer depois de assegurada a ele a garantia do contraditório e da ampla defesa.

##### Comentário:

O item está correto. A observância ao **princípio do contraditório e da ampla defesa** deve ser sempre a regra quando há um conflito de interesses entre a Administração e os administrados. No caso, o desfazimento da nomeação é um ato desfavorável ao agente administrativo, portanto, a Administração deve garantir-lhe o direito de defesa.

**Gabarito: Certo**

#### 68. (Cespe – Procurador MPTCDF 2013)

Constitui exteriorização do princípio da autotutela a súmula do STF que enuncia que “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados dos vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

##### Comentário:

Questão correta. Trata-se da transcrição da Súmula 473 do STF, que traduz os fundamentos do princípio da autotutela.

**Gabarito: Certo**

**69. (Cespe – Suframa 2014)**

O princípio administrativo da autotutela expressa a capacidade que a administração tem de rever seus próprios atos, desde que provocada pela parte interessada, independentemente de decisão judicial.

**Comentário:**

O quesito está errado. Pelo **princípio da autotutela**, a Administração também pode rever seus próprios atos de ofício, ou seja, independentemente de provocação. Isso vale tanto para a anulação de atos ilegais como para a revogação de atos inconvenientes e inoportunos. Por outro lado, lembre-se de que o Poder Judiciário só age quando provocado, ou seja, o Judiciário não pode anular um ato ilegal da Administração de ofício; para tanto, ele deve ser provocado, mediante a propositura da ação judicial cabível.

**Gabarito: Errado**

**70. (Cespe – AE/ES 2013)**

Caso se verifique, durante a realização de um concurso público, a utilização, por candidatos, de métodos fraudulentos para a obtenção das respostas corretas das provas, a administração pública poderá anular o concurso embasada diretamente no princípio da

- a) segurança jurídica.
- b) autotutela.
- c) transparência.
- d) eficiência.
- e) supremacia do interesse público.

**Comentário:**

O poder da Administração de **anular** seus próprios atos ilegais decorre do **princípio da autotutela**. Embora a ilegalidade apresentada na questão tenha sido causada pelos candidatos, pode-se considerar que a Administração também tem sua parcela de responsabilidade, no mínimo, por não estabelecer controles adequados para coibir a fraude. Portanto, pode-se dizer que a anulação do concurso se trata mesmo de aplicação do **princípio da autotutela**.

**Gabarito: alternativa "b"**

**71. (Cespe – CGE/PI 2015)**

A administração pode anular os próprios atos, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada a apreciação judicial, bem como pode revogá-los quando eles estiverem eivados de vícios que os tornem ilegais.

**Comentário:**

De acordo com o enunciado da Súmula 473 do STF:

*"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".*

Na mesma linha, a Lei 9.764/1999 dispõe:

*"Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos".*

Como podemos observar, a questão inverteu os casos de anulação com revogação, motivo pelo qual está errada. Em caso de **ilegalidade**, a Administração deve **anular** o ato. Por outro lado, é possível **revogar** os atos administrativos válidos, por motivo de **conveniência e oportunidade** (mérito).

**Gabarito: Errado**

## 72. (Cespe – Ministério da Justiça 2014)

O fundamento da prescrição administrativa reside no princípio da conservação dos valores jurídicos já concretizados, visando impedir, em razão do decurso do prazo legalmente fixado, o exercício da autotutela por parte da administração pública.

### Comentário:

A prescrição, a semelhança da decadência, é um instituto processual que impede a Administração de agir após o decurso do prazo legalmente fixado. É uma forma de estabilizar as relações jurídicas. Diz-se que, quando ocorre a prescrição, perde-se o direito de agir. Assim, ocorrida a prescrição, a Administração **não** poderá mais anular um ato, ficando impedida, portanto, de exercer plenamente a autotutela. Pelo exposto, vê-se que o quesito está correto.

**Gabarito: Certo**

## 73. (Cespe TRF 2ª Região 2013)

Com referência ao regime jurídico e aos princípios da administração pública, assinale a opção correta de acordo com o pensamento doutrinário dominante.

- a) São considerados como basilares da administração pública os princípios da legalidade, da supremacia do interesse público sobre o privado e o da continuidade do serviço público.
- b) Para o particular, o princípio da legalidade apresenta conotação negativa ou restritiva; já para a administração pública ele apresenta caráter positivo ou ampliativo.
- c) Do princípio da continuidade do serviço público decorrem os princípios da sindicabilidade e da autoexecutoriedade.
- d) O princípio da sindicabilidade é reconhecido expressamente pela jurisprudência do STF.
- e) Sempre que a administração pública estiver envolvida em relações jurídicas, sejam elas de direito público ou de direito privado, o interesse da administração pública deverá imperar, pois ele sempre se sobrepõe ao interesse privado.



**Comentário:**

(a) **ERRADA.** A doutrina dominante aponta que os princípios “basilares” ou “fundamentais” da Administração Pública são os que caracterizam o regime jurídico-administrativo, ou seja, **supremacia do interesse público** sobre o privado e **indisponibilidade do interesse público**. Alguns autores, como Maria Sylvia Di Pietro, preferem tratar a indisponibilidade do interesse público como princípio da legalidade, afinal, sendo o interesse público indisponível, os agentes públicos só podem agir conforme determina ou autoriza a lei. De qualquer forma, o princípio da continuidade do serviço público, embora também seja um dos princípios básicos ou gerais da Administração, não é considerado um dos dois princípios basilares ou fundamentais, dos quais todos os demais decorrem.

(b) **ERRADA.** Ocorre exatamente o contrário do que afirma o item: para o particular, o **princípio da legalidade** apresenta caráter positivo ou ampliativo, afinal ele pode fazer tudo o que a lei não proíbe; já para a administração pública ele apresenta conotação negativa ou restritiva, pois ela só pode agir nos limites da lei, ou seja, segundo a lei, e não contra ou além da lei.

(c) **ERRADA.** Os princípios apresentados **não** possuem ligação direta uns com os outros. Em suma, o **princípio da continuidade do serviço público** informa que a prestação dos serviços públicos essenciais não pode parar; já a **sindicabilidade** dispõe que os atos da Administração podem ser controlados, seja por ela mesma, pelos órgãos de controle interno e externo, ou pelo Judiciário; por fim, a **auto-executoriedade**, que ainda estudaremos no curso, é o atributo que faz com que alguns atos administrativos possam ser executados sem a necessidade de uma ordem judicial prévia, inclusive mediante o uso da força, se necessária.

(d) **CERTA.** Veja-se como exemplo, o MS 30860/DF, cuja ementa apresenta a seguinte passagem: “(...) admite-se, excepcionalmente, a sindicabilidade em juízo da incompatibilidade entre o conteúdo programático previsto no edital do certame e as questões formuladas ou, ainda, os critérios da respectiva correção adotados pela banca examinadora (...)”.

(e) **ERRADA.** Em regra, os interesses da Administração Pública se sobrepõem nas relações submetidas ao regime de direito público. Por outro lado, quando atua predominantemente sob regime de direito privado, como quando exerce atividade econômica por intermédio de empresas públicas e sociedades de economia mista, a Administração se nivela ao particular. Portanto, a palavra “sempre” macula o quesito.

**Gabarito: alternativa “d”**

Bem, por hoje é só. Em seguida ainda tem o **resumo direcionado** da aula, para ajudar na revisão da matéria.

Depois do resumo, deixei como **leitura complementar** um texto sobre “interesse público primário e secundário”, para quem quiser aprofundar ainda mais na matéria.

**Prof. Erick Alves**

## Listas de questões comentadas

### 1. (Cespe – Sefaz/RS 2018)

O fenômeno conhecido como deslegalização consiste

- a) na permissão do Poder Legislativo ao Poder Executivo de editar normas de caráter técnico, de maneira inovadora.
- b) na edição de ato regulamentar que extrapole a norma regulamentada.
- c) no excesso de decretos regulamentares existentes.
- d) na edição indiscriminada de medidas provisórias.
- e) na possibilidade de o Poder Executivo editar normas de caráter geral.

### 2. (Cespe – MP/PI 2018)

Conforme o regime jurídico administrativo, apesar de assegurada a supremacia do interesse público sobre o privado, à administração pública é vedado ter privilégios não concedidos a particulares.

### 3. (Cespe – PM/AL 2018)

A supremacia do interesse público sobre o particular pode ser verificada por meio tanto das prerrogativas associadas ao regime jurídico administrativo quanto da inexistência de restrições à atuação da administração pública.

### 4. (Cespe – PM/AL 2018)

Em respeito ao princípio da publicidade, campanhas de órgãos públicos devem ser realizadas em caráter informativo, educativo ou de orientação social, não podendo nelas constar imagens que possam configurar promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos, sob pena de violação do princípio da impessoalidade.

### 5. (Cespe – PM/AL 2018)

Pode a administração pública anular atos administrativos caso estejam eles marcados por vício ou, ainda, revogá-los conforme juízo de oportunidade e conveniência.

### 6. (Cespe – TCE/PB 2018)

A administração pública pode anular e revogar os seus atos, independentemente de solicitação ao Poder Judiciário. Esse poder-dever está consagrado na Súmula n.º 346 do STF, que afirma que a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos, e na Súmula n.º 473 do STF, que afirma que a administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade. O poder-dever descrito anteriormente corresponde ao princípio da

- a) moralidade administrativa.
- b) supremacia do interesse público.

- c) autotutela.
- d) especialidade.
- e) legalidade.

**7. (Cespe – CAGE/RS 2018)**

A previsão em lei de cláusulas exorbitantes aplicáveis aos contratos administrativos decorre diretamente do princípio da

- a) publicidade.
- b) moralidade.
- c) legalidade.
- d) eficiência.
- e) supremacia do interesse público.

**8. (Cespe – CGM/JP 2018)**

O princípio da eficiência determina que a administração pública direta e indireta adote critérios necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, evitando desperdícios e garantindo a maior rentabilidade social.

**9. (Cespe – CGM/JP 2018)**

Decorre do princípio de autotutela o poder da administração pública de rever os seus atos ilegais, independentemente de provocação.

**10. (Cespe – PC/MA 2018)**

A conduta do agente público que busca o melhor desempenho possível, com a finalidade de obter o melhor resultado, atende ao princípio da

- a) eficiência.
- b) legalidade.
- c) impessoalidade.
- d) moralidade.
- e) publicidade.

**11. (Cespe – STJ 2018)**

Situação hipotética: O prefeito de determinado município promoveu campanha publicitária para combate ao mosquito da dengue. Nos panfletos, constava sua imagem, além do símbolo da sua campanha eleitoral. Assertiva: No caso, não há ofensa ao princípio da impessoalidade.

**12. (Cespe– ABIN 2018)**

O núcleo do princípio da eficiência no direito administrativo é a procura da produtividade e economicidade, sendo este um dever constitucional da administração, que não poderá ser desrespeitado pelos agentes públicos, sob pena de responsabilização pelos seus atos.

**13. (Cespe– IPHAN – 2018)**

Mesmo pertencendo ao quadro da administração indireta, o IPHAN deve obedecer aos preceitos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

**14. (Cespe– Polícia Federal – 2018)**

O princípio da autotutela permite que o Poder Judiciário intervenha para apreciar atos administrativos que estejam supostamente eivados de ilegalidades.

**15. (Cespe– Polícia Federal – 2018)**

O poder de autotutela tem fundamento, preponderantemente, nos princípios da legalidade e da preponderância do interesse público e pode ser exercido de ofício quando a autoridade competente verificar ilegalidade em ato da própria administração.

**16. (Cespe– ABIN – 2018)**

São considerados princípios informativos da atividade administrativa a legalidade e a supremacia do interesse público, sendo o primeiro mencionado na Constituição vigente, e o segundo, fundamentado nas próprias ideias do Estado em favor da defesa, da segurança e do desenvolvimento da sociedade.

**17. (Cespe– PC/MA 2018)**

A revisão, de ofício, pela administração pública, de decisões sancionatórias aplicadas a servidor público por meio de regular processo administrativo é

- a) vedada, em razão da necessidade de provocação do servidor público.
- b) permitida, ainda que tenha ocorrido a preclusão administrativa, em razão do princípio da autotutela.
- c) permitida, em decorrência do princípio da oficialidade.
- d) permitida apenas se as alegações da revisão coincidirem com as suscitadas pela parte no decorrer do processo.
- e) vedada, em obediência ao princípio da economia processual.

**18. (Cespe– PC/MA 2018)**

O preenchimento de cargos públicos mediante concurso público, por privilegiar a isonomia entre os concorrentes, constitui expressão do princípio constitucional fundamental

- a) federativo.
- b) da eficiência.

- c) da separação de poderes.
- d) do valor social do trabalho.
- e) republicano.

**19. (Cespe – SEFAZ/DF 2017)**

Legalidade e publicidade são princípios constitucionais expressos aplicáveis à administração pública direta e indireta do DF.

**20. (Cespe – Ibama 2013)**

O princípio da moralidade e o da eficiência estão expressamente previstos na CF, ao passo que o da proporcionalidade constitui princípio implícito, não positivado no texto constitucional.

**21. (Cespe – Câmara dos Deputados 2014)**

O art. 37, caput, da Constituição Federal indica expressamente à administração pública direta e indireta princípios a serem seguidos, a saber: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, entre outros princípios não elencados no referido artigo.

**22. (Cespe – Ministério da Justiça 2013)**

Os princípios fundamentais orientadores de toda a atividade da administração pública encontram-se explicitamente no texto da Constituição Federal, como é o caso do princípio da supremacia do interesse público.

**23. (Cespe – TRE/ES 2011)**

Os princípios elencados na Constituição Federal, tais como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, aplicam-se à administração pública direta, autárquica e fundacional, mas não às empresas públicas e sociedades de economia mista que explorem atividade econômica.

**24. (Cespe – MDIC 2014)**

Os princípios da administração pública expressamente dispostos na CF não se aplicam às sociedades de economia mista e às empresas públicas, em razão da natureza eminentemente empresarial dessas entidades.

**25. (Cespe – TCDF 2014)**

Em razão do princípio da legalidade, a administração pública está impedida de tomar decisões fundamentadas nos costumes.

**26. (Cespe – Câmara dos Deputados 2014)**

O princípio da legalidade implica dispor o administrador público no exercício de seu *munus* de espaço decisório de estrita circunscrição permissiva da lei em vigor, conforme ocorre com agentes particulares e árbitros comerciais.

**27. (Cespe – Ibama 2012)**

De acordo com a CF, a medida provisória, o estado de defesa e o estado de sítio constituem exceção ao princípio da legalidade na administração pública.

**28. (Cespe – TRE/ES 2011)**

Enquanto na administração privada só é permitido fazer o que a lei autoriza, na administração pública é lícito fazer tudo que a lei não proíbe.

**29. (Cespe – Procurador MPTCDF 2013)**

Por força do princípio da legalidade, a administração pública não está autorizada a reconhecer direitos contra si demandados quando estiverem ausentes seus pressupostos.

**30. (Cespe – SEFAZ/DF 2017)**

Se uma autoridade pública, ao dar publicidade a determinado programa de governo, fizer constar seu nome de modo a caracterizar promoção pessoal, então, nesse caso, haverá, pela autoridade, violação de preceito relacionado ao princípio da impessoalidade.

**31. (Cespe – INSS 2016)**

Em decorrência do princípio da impessoalidade, as realizações administrativo-governamentais são imputadas ao ente público e não ao agente público.

**32. (Cespe – INSS 2016)**

Na análise da moralidade administrativa, pressuposto de validade de todo ato da administração pública, é imprescindível avaliar a intenção do agente.

**33. (Cespe – FUB 2016)**

O dever do administrador público de agir de forma ética e com boa-fé se refere ao seu dever de eficiência.

**34. (Cespe – PC/GO 2016)**

Sem ter sido aprovado em concurso público, um indivíduo foi contratado para exercer cargo em uma delegacia de polícia de determinado município, por ter contribuído na campanha política do agente contratante.

Nessa situação hipotética, ocorreu, precipuamente, violação do princípio da

- a) supremacia do interesse público.
- b) impessoalidade.
- c) eficiência.
- d) publicidade.
- e) indisponibilidade.

**35. (Cespe – TJDFT 2013)**

Haverá ofensa ao princípio da moralidade administrativa sempre que o comportamento da administração, embora em consonância com a lei, ofender a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e a ideia comum de honestidade.

**36. (Cespe – TJ/SE 2014)**

Em consonância com os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade, o STF, por meio da Súmula Vinculante n.º 13, considerou proibida a prática de nepotismo na administração pública, inclusive a efetuada mediante designações recíprocas — nepotismo cruzado.

**37. (Cespe – TRT 5ª Região 2013)**

Segundo o STF, é imprescindível a existência de norma legal específica com vistas a coibir a prática do nepotismo, haja vista que a vedação a essa prática decorre diretamente das normas constitucionais aplicáveis à administração pública, em especial do princípio da moralidade.

**38. (Cespe – Procurador DF 2013)**

Com fundamento no princípio da moralidade e da impessoalidade, o STF entende que, independentemente de previsão em lei formal, constitui violação à CF a nomeação de sobrinho da autoridade nomeante para o exercício de cargo em comissão, ainda que para cargo político, como o de secretário estadual.

**39. (Cespe – Ibama 2012)**

Caracteriza nepotismo a nomeação de familiar de servidor efetivo do IBAMA que, em razão de sua qualificação, seja convidado a ocupar uma das diretorias dessa autarquia.

**40. (Cespe – TRE/ES 2011)**

Contraria o princípio da moralidade o servidor público que nomeie o seu sobrinho para um cargo em comissão subordinado.

**41. (Cespe – Ministério da Justiça 2013)**

O princípio da moralidade administrativa torna jurídica a exigência de atuação ética dos agentes públicos e possibilita a invalidação dos atos administrativos.

**42. (Cespe – MIN 2013)**

Fere a moralidade administrativa a conduta do agente que se vale da publicidade oficial para autopromover-se.

**43. (Cespe – PGE/BA 2014)**

Suponha que o governador de determinado estado tenha atribuído o nome de Nelson Mandela, ex-presidente da África do Sul, a escola pública estadual construída com recursos financeiros repassados mediante convênio com a União. Nesse caso, há violação do princípio da impessoalidade, dada a existência de proibição constitucional à publicidade de obras com nomes de autoridades públicas.



**44. (Cespe – MTE 2014)**

Viola o princípio da impessoalidade a edição de ato administrativo que objetive a satisfação de interesse meramente privado.

**45. (Cespe – Câmara dos Deputados 2014)**

O princípio da impessoalidade é corolário do princípio da isonomia.

**46. (Cespe – ABIN 2010)**

O princípio da impessoalidade decorre, em última análise, do princípio da isonomia e da supremacia do interesse público, não podendo, por exemplo, a administração pública conceder privilégios injustificados em concursos públicos e licitações nem utilizar publicidade oficial para veicular promoção pessoal.

**47. (Cespe – Procurador DF 2013)**

Em atendimento ao princípio da publicidade, a administração pública deve proporcionar ampla divulgação dos seus atos, e a lei regular o acesso dos usuários de serviço público a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observadas, no entanto, as restrições estabelecidas constitucionalmente quanto ao direito à intimidade e à segurança da sociedade e do Estado.

**48. (Cespe – Polícia Federal 2014)**

Considerando que o DPF é órgão responsável por exercer as funções de polícia judiciária da União, julgue o item a seguir.

O DPF, em razão do exercício das atribuições de polícia judiciária, não se submete ao princípio da publicidade, sendo garantido sigilo aos atos praticados pelo órgão.

**49. (Cespe – Câmara dos Deputados 2014)**

O princípio da publicidade como valor republicano, assimilado de forma crescente pela vida e pela cultura política, conforma o direito brasileiro a imperativo constitucional de natureza absoluta, contra o qual não há exceção.

**50. (Cespe – TRT 10ª Região 2013)**

A administração está obrigada a divulgar informações a respeito dos seus atos administrativos, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado e à proteção da intimidade das pessoas.

**51. (Cespe – TRT 5ª Região 2013)**

É do princípio constitucional da eficiência que decorre o dever estatal de neutralidade, objetividade e imparcialidade do comportamento dos agentes públicos.

**52. (Cespe – PGE/BA 2014)**

O atendimento ao princípio da eficiência administrativa autoriza a atuação de servidor público em desconformidade com a regra legal, desde que haja a comprovação do atingimento da eficácia na prestação do serviço público correspondente.

**53. (Cespe – DPF 2014)**

Em razão do princípio da eficiência, é possível, mediante licitação, a contratação de empresa que não tenha apresentado toda a documentação de habilitação exigida, desde que a proposta seja a mais vantajosa para a administração.

**54. (Cespe – MPE/PI 2011)**

O princípio da moralidade pretende tutelar o descontentamento da sociedade em razão da deficiente prestação de serviços públicos e de inúmeros prejuízos causados aos usuários.

**55. (Cespe – Defensoria Pública/TO 2013)**

Em relação aos princípios do direito administrativo, assinale a opção correta.

- a) A personalização do direito administrativo é consequência da aplicação do princípio democrático e dos direitos fundamentais em todas as atividades da administração pública.
- b) Não se qualifica a violação aos princípios da administração pública como modalidade autônoma de ato que enseje improbidade administrativa.
- c) O princípio da impessoalidade limita-se ao dever de isonomia da administração pública.
- d) A disponibilização de informações de interesse coletivo pela administração pública constitui obrigação constitucional a ser observada até mesmo nos casos em que as informações envolvam a intimidade das pessoas.
- e) O princípio da eficiência administrativa funda-se na subordinação da atividade administrativa à racionalidade econômica.

**56. (Cespe – Previc 2011)**

O cumprimento dos princípios administrativos — especialmente o da finalidade, o da moralidade, o do interesse público e o da legalidade — constitui um dever do administrador e apresenta-se como um direito subjetivo de cada cidadão.

**57. (Cespe – SEFAZ/DF 2017)**

O administrador, quando gere a coisa pública conforme o que na lei estiver determinado, ciente de que desempenha o papel de mero gestor de coisa que não é sua, observa o princípio da indisponibilidade do interesse público.

**58. (Cespe – TCE/PR 2016)**

Em razão do princípio da indisponibilidade do interesse público, o Estado somente poderá exercer sua função administrativa sob o regime de direito público.

**59. (Cespe – TCU 2004)**

A expressão regime jurídico-administrativo, em seu sentido amplo, refere-se tanto aos regimes de direito público e de direito privado a que se submete a administração pública quanto ao regime especial que assegura à administração pública prerrogativas na relação com o administrado.

**60. (Cespe – TCDF 2014)**

O princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é um dos pilares do regime jurídico administrativo e autoriza a administração pública a impor, mesmo sem previsão no ordenamento jurídico, restrições aos direitos dos particulares em caso de conflito com os interesses de toda a coletividade.

**61. (Cespe – Câmara dos Deputados 2014)**

O princípio da indisponibilidade do interesse público não impede a administração pública de realizar acordos e transações.

**62. (Cespe – ATA/MJ 2013)**

As restrições impostas à atividade administrativa que decorrem do fato de ser a administração pública mera gestora de bens e de interesses públicos derivam do princípio da indisponibilidade do interesse público, que é um dos pilares do regime jurídico-administrativo.

**63. (Cespe – INPI 2013)**

A supremacia do interesse público constitui um dos princípios que regem a atividade da administração pública, expressamente previsto na Constituição Federal.

**64. (Cespe – TNS/MC 2013)**

Nos casos de desapropriação e do exercício do poder de polícia do Estado, constata-se nitidamente a aplicação do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.

**65. (Cespe – Ministério da Justiça 2013)**

Motivação é um princípio que exige da administração pública indicação dos fundamentos de fato e de direito de suas decisões.

**66. (Cespe – TCU 2015)**

A exoneração dos ocupantes de cargos em comissão deve ser motivada, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa.

**67. (Cespe – MIN 2013)**

O desfazimento da nomeação de um agente administrativo somente pode ocorrer depois de assegurada a ele a garantia do contraditório e da ampla defesa.

**68. (Cespe – Procurador MPTCDF 2013)**

Constitui exteriorização do princípio da autotutela a súmula do STF que enuncia que “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados dos vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

**69. (Cespe – Suframa 2014)**

O princípio administrativo da autotutela expressa a capacidade que a administração tem de rever seus próprios atos, desde que provocada pela parte interessada, independentemente de decisão judicial.

**70. (Cespe – AE/ES 2013)**

Caso se verifique, durante a realização de um concurso público, a utilização, por candidatos, de métodos fraudulentos para a obtenção das respostas corretas das provas, a administração pública poderá anular o concurso embasada diretamente no princípio da

- a) segurança jurídica.
- b) autotutela.
- c) transparência.
- d) eficiência.
- e) supremacia do interesse público.

**71. (Cespe – CGE/PI 2015)**

A administração pode anular os próprios atos, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada a apreciação judicial, bem como pode revogá-los quando eles estiverem eivados de vícios que os tornem ilegais.

**72. (Cespe – Ministério da Justiça 2014)**

O fundamento da prescrição administrativa reside no princípio da conservação dos valores jurídicos já concretizados, visando impedir, em razão do decurso do prazo legalmente fixado, o exercício da autotutela por parte da administração pública.

**73. (Cespe TRF 2ª Região 2013)**

Com referência ao regime jurídico e aos princípios da administração pública, assinale a opção correta de acordo com o pensamento doutrinário dominante.

- a) São considerados como basilares da administração pública os princípios da legalidade, da supremacia do interesse público sobre o privado e o da continuidade do serviço público.
- b) Para o particular, o princípio da legalidade apresenta conotação negativa ou restritiva; já para a administração pública ele apresenta caráter positivo ou ampliativo.

- 
- c) Do princípio da continuidade do serviço público decorrem os princípios da sindicabilidade e da autoexecutoriedade.
  - d) O princípio da sindicabilidade é reconhecido expressamente pela jurisprudência do STF.
  - e) Sempre que a administração pública estiver envolvida em relações jurídicas, sejam elas de direito público ou de direito



## Gabarito

|       |       |       |
|-------|-------|-------|
| 1. A  | 26. E | 51. E |
| 2. E  | 27. C | 52. E |
| 3. E  | 28. E | 53. E |
| 4. C  | 29. C | 54. E |
| 5. C  | 30. C | 55. A |
| 6. C  | 31. C | 56. C |
| 7. E  | 32. E | 57. C |
| 8. C  | 33. E | 58. E |
| 9. C  | 34. B | 59. E |
| 10. A | 35. E | 60. E |
| 11. E | 36. C | 61. C |
| 12. C | 37. E | 62. C |
| 13. C | 38. E | 63. E |
| 14. E | 39. E | 64. C |
| 15. C | 40. C | 65. C |
| 16. C | 41. C | 66. E |
| 17. C | 42. C | 67. C |
| 18. E | 43. E | 68. C |
| 19. C | 44. C | 69. E |
| 20. C | 45. C | 70. B |
| 21. C | 46. C | 71. E |
| 22. E | 47. C | 72. C |
| 23. E | 48. E | 73. D |
| 24. E | 49. E |       |
| 25. E | 50. C |       |

## Resumo direcionado

### Princípios básicos da Administração Pública

➤ **Princípios EXPRESSOS** (CF, art. 37, caput):

**L I M P E** → **L**egalidade, **I**mpessoalidade, **M**oralidade, **P**ublicidade, **E**ficiência.

→ Aplicáveis a toda **Administração Pública**, direta e indireta, de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e aos **particulares** no exercício de função pública.

#### Legalidade

- **A Administração só pode agir segundo a lei (em sentido amplo).**
- Para a Administração: **restrição de vontade**; para os particulares: **autonomia de vontade**.
- **Legalidade** (agir conforme a lei) X **Legitimidade** (observar também os demais princípios).
- **Restrições à legalidade**: estado de defesa, estado de sítio e medidas provisórias.

#### Impessoalidade

- **Atos devem ser praticados tendo em vista o interesse público, e não os interesses pessoais do agente ou de terceiros.**
- Três aspectos: isonomia, finalidade pública e não promoção pessoal.
- Ex: concurso público e licitação.
- Proíbe **nome, símbolos ou imagens** que caracterizem promoção pessoal, inclusive do **partido**.
- Permite que se reconheça a validade de atos praticados por **agente de fato**.
- Ato pode ser **anulado**, por **desvio de finalidade**.

#### Moralidade

- **Necessidade de atuação ética dos agentes públicos (moral administrativa).**
- **Conceito indeterminado**, mas passível de ser extraído do ordenamento jurídico.
- Aspecto **vinculado**; permite a **anulação** dos atos administrativos.
- **Nepotismo**: não necessita de lei formal; não se aplica a *agentes políticos*.

#### Publicidade

- **A Administração deve dar transparência a seus atos.**
- Permite o controle da legalidade e da moralidade dos atos administrativos.
- **Restrições à publicidade**: **segurança da sociedade e do Estado**; **proteção à intimidade ou ao interesse social**.
- **Publicidade** (diversos meios) ≠ **Publicação** (divulgação em órgãos oficiais).
- Publicidade não é considerada elemento de formação do ato administrativo, e sim **requisito de eficácia**.
- O ato não publicado permanece **válido**, mas sem produzir efeitos perante terceiros.
- STF permite a divulgação do **nome**, do **cargo** e da **remuneração** dos servidores públicos, mas não do **CPF**, da **identidade** e do **endereço**, como medida de segurança.

#### Eficiência

- **Atividade administrativa deve ser exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional**, buscando-se maior produtividade e redução dos desperdícios de recursos.
- Princípio ligado à **Reforma do Estado** (administração gerencial).
- **Possui dois focos**: **conduta do agente público** e **organização interna da Administração**.
- Ex: avaliação de desempenho; contratos de gestão com fixação de metas; celeridade na tramitação dos processos administrativos e judiciais.
- *Não pode se sobrepor ao princípio da legalidade* (deve ser buscada com observância aos parâmetros e procedimentos previstos na lei).



➤ **Princípios IMPLÍCITOS ou RECONHECIDOS:** possuem a **mesma relevância** que os princípios explícitos.

|                                               |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|-----------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Supremacia do interesse público</b>        | Fundamenta as prerrogativas da Administração. Presente de forma <b>direta</b> nas relações jurídicas verticais; e de forma <b>indireta</b> nas atividades-meio e quando esta atua como agente econômico.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| <b>Indisponibilidade do interesse público</b> | Fundamenta as <b>restrições</b> . Ligado ao <b>princípio da legalidade</b> . Tb implica que os agentes <b>não podem deixar de exercitar as prerrogativas</b> . Presente de forma <b>direta</b> em <i>toda e qualquer atividade administrativa</i> .<br>- <b>Interesses públicos primários:</b> interesses diretos do povo.<br>- <b>Interesses públicos secundários:</b> (i) interesses do Estado de caráter patrimonial (aumentar receitas ou diminuir gastos); e (ii) os atos internos de gestão administrativa.<br><b><i>O interesse público secundário só é legítimo quando não é contrário ao interesse público primário.</i></b> |
| <b>Motivação</b>                              | Indicação dos <b>pressupostos de fato</b> e de <b>direito</b> . Atos <b>vinculados</b> e <b>discricionários</b> . Permite o controle da legalidade e da moralidade. Assegura <b>ampla defesa</b> e <b>contraditório</b> . <u>Dispensa motivação:</u> <i>exoneração de ocupante de cargo em comissão</i> .                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| <b>Razoabilidade e proporcionalidade</b>      | <b>Razoabilidade:</b> compatibilidade entre meios e fins (aferida pelos padrões do homem médio)<br><b>Proporcionalidade:</b> conter o abuso de poder (ex: sanções proporcionais às faltas).<br><u>Doutrina:</u> <i>proporcionalidade constitui um dos aspectos da razoabilidade</i> .<br><u>Três fundamentos:</u> <b>adequação, exigibilidade e proporcionalidade</b> .                                                                                                                                                                                                                                                               |
| <b>Contraditório e ampla defesa</b>           | <b>Deve haver em todos os processos administrativos, punitivos</b> (acusados) e <b>não punitivos</b> (litigantes).                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| <b>Autotutela</b>                             | <b>Anular atos ilegais e revogar atos inoportunos e inconvenientes</b> . Pode ser mediante <b>provocação</b> ou <b>de ofício</b> . Não afasta a apreciação do Judiciário (atos ilegais). Os atos não podem ser revistos após o <b>prazo decadencial</b> , <u>salvo</u> comprovada <b>má-fé</b> .                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| <b>Segurança jurídica</b>                     | <b>Segurança jurídica</b> (aspecto objetivo, estabilidade das relações) X <b>Proteção à confiança</b> (aspecto subjetivo, crença de que os atos da Administração são legais). <u>Veda</u> a aplicação <b>retroativa</b> de nova interpretação. <b>Limita a autotutela e a legalidade</b> . Ex: decadência e prescrição.                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| <b>Especialidade</b>                          | <b>Descentralização administrativa</b> . Criação de autarquias, EP e SEM.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| <b>Hierarquia</b>                             | Forma como <b>são estruturados os órgãos da Administração Pública</b> , criando uma relação de <b>coordenação</b> e <b>subordinação</b> entre uns e outros.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| <b>Precaução</b>                              | Adoção de <b>medidas preventivas</b> para proteger o interesse público dos riscos a que se sujeita.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| <b>Sindicabilidade</b>                        | <b>Possibilidade de se controlar as atividades da Administração</b> . <u>Controles:</u> <b>judicial, interno, externo</b> (Legislativo e Tribunais de Contas) e <b>autotutela</b> .                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| <b>Subsidiariedade</b>                        | <b>Atividade privada</b> tem <b>primazia</b> sobre a <b>atividade pública</b> . Limita a intervenção estatal                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |

\*\*\*\*\*

## Leitura complementar

### Interesse público primário e secundário

Por não ser um conceito exato, em geral se classifica “interesse público” como um **conceito jurídico indeterminado**.

Não obstante, um importante tema destacado na doutrina se refere à distinção entre **interesses públicos primários** e **interesses públicos secundários**. Vejamos:

- **Interesses públicos primários:** são os interesses diretos do povo, os interesses gerais imediatos.
- **Interesses públicos secundários:** (i) interesses próprios do Estado, na qualidade de pessoa jurídica, de caráter meramente patrimonial (aumentar receitas ou diminuir gastos); e (ii) os atos internos de gestão administrativa.

***O interesse público secundário só é legítimo quando não é contrário ao interesse público primário.***

Celso Antônio Bandeira de Mello cita alguns exemplos de interesses secundários **contrários** ao interesse público primário, portanto, **ilegítimos**. Seria o caso do interesse que o Estado poderia ter de elevar ao máximo as alíquotas dos impostos para obter mais receita, ou de pagar remunerações ínfimas a seus servidores, ou de pagar indenizações irrisórias nas desapropriações.

Repare, nesses casos, que o interesse satisfeito é *tão somente* o **interesse secundário** de obter vantagens patrimoniais para o Estado, sem levar em consideração os interesses públicos primários. Portanto, são interesses secundários e ilegítimos. Nem mesmo podem ser considerados interesses públicos, pois não visam o bem-estar da coletividade.

Assim, é correto afirmar que o **interesse público primário não coincide, necessariamente, com o interesse secundário do Estado destinado a atender suas conveniências internas**.

Situação diferente ocorre, por exemplo, quando a Administração escolhe a proposta de menor preço ao realizar licitação para adquirir bens que tenham a finalidade de, *direta* ou *indiretamente*, atender ao interesse público primário. Nesse caso, **está havendo coincidência entre o interesse público primário e o interesse público secundário. Portanto, o interesse secundário do Estado de obter o menor preço é legítimo e também pode ser considerado um interesse público**.

Outro exemplo são as operações realizadas pelas sociedades de economia mista exploradoras de atividade econômica nas quais o objetivo imediato é a obtenção de lucro para os seus acionistas (o que inclui o Estado). Nesse caso, a operação pode ser considerada **legítima**, pois, ao mesmo tempo em que está atendendo a um interesse público secundário, aumentando o patrimônio do Estado, também está possibilitando, **indiretamente**, a persecução de interesses públicos primários, mediante a disponibilização de mais recursos para que a Administração execute serviços de interesse geral. É lógico que, para ser considerada legítima, a dita operação não pode contrariar algum interesse público primário. Por exemplo, seria inadmissível uma sociedade estatal, sob a justificativa de obter lucro para o Estado, realizar operações com a utilização de mão-de-obra escrava.

Dessa forma, também é correto afirmar **que só é permitido ao Estado perseguir interesses públicos secundários quando estes coincidirem, direta ou indiretamente, com os interesses públicos primários**.

## Referências

- Alexandrino, M. Paulo, V. **Direito Administrativo Descomplicado**. 22ª ed. São Paulo: Método, 2014.
- Bandeira de Mello, C. A. **Curso de Direito Administrativo**. 32ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015.
- Borges, C.; Sá, A. **Direito Administrativo Facilitado**. São Paulo: Método, 2015.
- Carvalho Filho, J. S. **Manual de Direito Administrativo**. 27ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- Di Pietro, M. S. Z. **Direito Administrativo**. 28ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014.
- Furtado, L. R. **Curso de Direito Administrativo**. 4ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013.
- Knoplock, G. M. **Manual de Direito Administrativo: teoria e questões**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.
- Justen Filho, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- Marrara, Thiago. As fontes do direito administrativo e o princípio da legalidade. **Revista Digital de Direito Administrativo**. Ribeirão Preto. V. 1, n. 1, p. 23-51, 2014.
- Meirelles, H. L. **Direito administrativo brasileiro**. 41ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015.
- Scatolino, G. Trindade, J. **Manual de Direito Administrativo**. 2ª ed. JusPODIVM, 2014.